



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	23
1ªSECAM - Pautas	23
1ªSECAM - Atas	23
1ªSECAM - Acórdãos	23
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	23
2ªSECAM - Pautas	24
2ªSECAM - Atas	24
2ªSECAM - Acórdãos	24
ATOS DE RELATORIA	24
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	24
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	26
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	28
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	29
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	29
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	29
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	29
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	30
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	30
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	30
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	30
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	30
Conselheira Substituta MURYEL HEY	30
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	31
CORREGEDORIA-GERAL	31
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	31
OUIDORIA DE CONTAS	31
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	31
ATOS DIVERSOS	31
Resenhas de Distribuição	31
Editais	35
Despachos	35
Informações	35
Atos de Alerta Municipais	35
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	35
ATOS NORMATIVOS	35
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	35
GP - Despachos	35
GP - Termo de Ajuste de Gestão	36
GP - Portarias	36
LICITAÇÕES E CONTRATOS	37
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	38
Tribunal Pleno	38
Primeira Câmara	38
Segunda Câmara	38
Corregedoria-Geral	38
Ministério Público de Contas	38
Conselheiros – Diretores de Gabinete	38
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	38
Inspetorias de Controle Externo	38
Administrativo	38

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-430137/24

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-ELENICE APARECIDA CATAFESTA, MARCOS EDGAR HIRT, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBERTINHO DA LUZ DOLENGA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 446/25 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Suposto desvio de função no Município de Pato Branco. Cargos multifuncionais. Inclusão de funções em cargos públicos por meio de Decreto municipal. Irregularidade. Procedência. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia formulada por Marcos Edgar Hirt, em face do Poder Executivo Municipal de Pato Branco, diante de supostas ocorrências de desvios de função.

De acordo com o denunciante, a gestão municipal reiteradamente pratica desvio de função dos seus servidores, citando como exemplos:

- agentes municipais de trânsito desempenhando a função de frentista;
- abastecedor de veículos e máquinas, em função de operador de máquinas pesadas;
- rodoviárias junto à Secretaria Municipal de Agricultura, atuando no aeroporto municipal em atividade de fiscal de pátio e pista e até desempenhando a função de auxiliar de serviços braçais.
- auxiliar de serviços braçais atuando ao mesmo tempo na função de motorista de caminhões e operador de máquinas pesadas junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Com o objetivo de conferir legitimidade e legalidade aos referidos atos, seriam publicadas Portarias das redistribuições, fundamentadas no Decreto Municipal n.º 8.528, de 13 de agosto de 2019.

Contudo, segundo o denunciante, a correta redistribuição/remoção "seria o deslocamento do servidor, com respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade da administração municipal, observados a vinculação entre os graus de complexidade e responsabilidade, a correlação das atribuições, a equivalência entre os vencimentos e o interesse da administração".

Além disso, o regime jurídico único dos servidores municipais vedaria a atribuição de encargos ou serviços diversos daqueles de sua carreira/cargo, ressalvadas as comissões legais e designações especiais de atribuição do Prefeito.

Em um caso específico, o servidor efetivo Luan Mezzomo Manjura, que possui o Cargo Multifuncional Agente de Apoio (função de agente municipal de trânsito[1]), foi designado por Portaria como responsável pela manutenção do aeródromo (atividade diurna) – tendo realizado cursos custeados pelo município para atuação na estrutura e infraestrutura do aeroporto – contudo, em verdade, estaria exercendo as atribuições de vigilante, no período noturno.

Diante do exposto, pediu que seja expedida recomendação ao município, para que interrompa qualquer situação de desvio de função dos seus servidores identificados ou na mesma situação.

Mediante o Despacho n.º 819/24 – GCFSC (peça 17), recebi a presente denúncia e determinei a citação dos denunciados, quais sejam, o Poder Executivo Municipal, a Diretora do Aeroporto e o Diretor de Trânsito, para que apresentassem contraditório. O Município de Pato Branco, representado por seu Prefeito, Robson Cantu, em conjunto com Elenice Aparecida Catafesta, na qualidade de Diretora de Aeroporto, e Robertinho da Luz Dolenga, Diretor de Trânsito, apresentaram contraditório junto à peça 32, se referindo exclusivamente aos servidores municipais com cargo de agentes de apoio[2].

Explico que o Aeroporto Regional de Pato Branco possui os tipos de operação divididos por setores (pista ou cabeceira), que são fundamentais para o seu funcionamento. Devido à necessidade de prestação de serviços, a municipalidade remanejou servidores para atender aos setores deficitários do aeródromo.

Argumentou que para realizar a referida realocação de servidores, a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) exige a designação dos responsáveis em conformidade com o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil[3]. Para atender ao regulamento mencionado, o município buscou por profissionais aptos a desempenhar as tarefas necessárias e os remanejou por meio de portaria (peças 7 a 11).

Nesta senda, utilizando-se do Decreto n.º 8.528, de 13 de agosto de 2019 (peça 38), o Município de Pato Branco encontrou respaldo para atribuir aos agentes de apoio de trânsito, a função de fiscal de pátio e pista, que realizariam a manutenção aeroportuária.

Refutou a informação de que o servidor Luan Mezzomo Manjura exerce a função de vigia e afirmou que este continua atuando como fiscal de pátio e pista, cuja atividade pode ser exercida no período diurno e noturno.

Por todos os motivos expostos a municipalidade defende que não há caracterização de qualquer desvio de função e pede pela improcedência da denúncia.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 5.291/24 (peça 64) entende que há alguns pontos da denúncia que precisam ser esclarecidos pela municipalidade antes do julgamento do feito, solicitando diligências (peça 64, fl. 13 e 14).

Apesar disso, no tocante ao mérito, destacou que o próprio município confirmou que 03 (três) dos seus servidores estão atualmente lotados no Aeroporto Regional de Pato Branco, na função de fiscal de pátio e pista.

A unidade técnica destacou que, por decreto municipal, a descrição das atribuições típicas do Cargo Multifuncional Agente de Apoio, função agente de trânsito, foram alteradas, sendo incluída também a atuação como fiscal de pátio e pista aeroportuária e como auxiliar nos procedimentos operacionais preventivos e corretivos à Segurança Operacional e na Manutenção Aeroportuária.

Contudo, apesar da aparente abrangência do Cargo Multifuncional Agente de Apoio, este é dividido em atividades, as quais contêm funções diversas. Neste sentido, o cargo de provimento efetivo é ofertado em concurso público de acordo com cada função.

Destacou ainda, que o cargo público deve ser criado por meio de lei e o seu conceito abrange as atribuições por meio deste exercidas. Assim, o servidor presta concurso não para o cargo multifuncional, para as funções que a ele pertencem.

Em relação à quatro dos servidores, também pontuou que da própria defesa apresentada pelo município resta claro que houve desvio de função. Quanto aos demais servidores apontados na representação, ressaltou a necessidade de diligências para confirmar ou descartar o desvio da função.

O Ministério Público de Contas apresentou o Parecer n.º 1.063/24 (peça 65) informando que entende necessário o imediato julgamento do feito, para o fim de confirmar a procedência da denúncia, com a aplicação das seguintes medidas: a) imputação de multa ao gestor; b) imediata recondução dos servidores públicos a seus cargos de origem; c) alteração da legislação municipal em prazo de 90 (noventa) dias para criação dos novos cargos demandados pela realidade administrativa local com provimento via concurso público. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, em relação a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 64), compreendo pela desnecessidade da realização de novas diligências, pois os documentos anexados ao feito são suficientes para análise de mérito da irregularidade.

Destaco neste ponto, que a análise individualizada de cada servidor não é necessária, pois todos os desvios de função apontados decorrem do mesmo fato, de forma que a partir da sua correção, a consequência lógica é o retorno de todos os servidores indevidamente realocados em atividades diversas para as respectivas funções para as quais foram aprovados em concurso público.

Feitos esses esclarecimentos, passo a discorrer sobre o mérito da denúncia.

O denunciante relata que a gestão municipal reiteradamente pratica o desvio de função dos seus servidores, com a finalidade de preencher lacunas na Administração Pública.

Do próprio contraditório apresentado pela parte, resta evidenciado que o município remanejou diversos servidores para atender aos setores deficitários do aeródromo. Utilizou como fundamento o Decreto n.º 8.528, de 13 de agosto de 2019 – que trata das atribuições do Cargo Multifuncional de Agente de Apoio, na função agente de

trânsito – que nos seus itens n.º 24 e 25 tratam da atuação do servidor como fiscal de pátio e pista aeroportuário e auxiliar nos procedimentos operacionais preventivos e corretivos à Segurança Operacional e na Manutenção Aeroportuária.

23.	Executar serviços de prevenção, salvamento e combate a incêndios em aeronaves e instalações do aeroporto.
24.	Atuar como Fiscal de Pátio e Pista Aeroportuário, visando garantir o cumprimento dos requisitos operacionais, a Segurança Operacional e a qualidade dos serviços aeroportuários, garantindo a Segurança das Operações Aéreas e Aeroportuárias.
25.	Auxiliar nos procedimentos operacionais preventivos e corretivos à Segurança Operacional e na Manutenção Aeroportuária.

(peça 38)

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 37[4], que a criação de cargos e a definição de suas atribuições deverão ser regidas por normas legais específicas. Nesse sentido, a criação e a alteração de cargos públicos devem ser feitas por meio de leis ordinárias, devendo especificar as características dos cargos, bem como suas atribuições.

Ocorre que a inclusão dos itens n.º 23, 24 e 25 no Decreto Municipal n.º 8.528 de 13 de agosto de 2019 (peça 38) não ocorreram de forma regular, pois para regulamentar tal matéria seria necessário a homologação de lei ordinária, o que não ocorreu, sendo, portanto, desrespeitado o princípio da reserva legal.

Sobre isso, o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que a alteração de atribuições de cargo público somente pode ocorrer por meio de lei formal:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO "CARGOS EM COMISSÃO" CONSTANTE DO CAPUT DO ART. 5º, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º E DO CAPUT DO ART. 6º; DAS TABELAS II E III DO ANEXO II E DAS TABELAS I, II E III DO ANEXO III À LEI N. 1.950/08; E DAS EXPRESSÕES "ATRIBUIÇÕES", "DENOMINAÇÕES" E "ESPECIFICAÇÕES" DE CARGOS CONTIDAS NO ART. 8º DA LEI N. 1.950/2008. CRIAÇÃO DE MILHARES DE CARGOS EM COMISSÃO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 37, INC. II E V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (...) 7. A delegação de poderes ao Governador para, mediante decreto, dispor sobre "as competências, as atribuições, as denominações das unidades setoriais e as especificações dos cargos, bem como a organização e reorganização administrativa do Estado", é inconstitucional porque permite, em última análise, sejam criados novos cargos sem a aprovação de lei. (...)"

(STF - ADI 4125, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 10/06/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15- 02-2011 EMENT VOL-02464-01 PP-00068)

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. PORTARIA N. 286/2007. ALTERAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE CARGO PÚBLICO POR MEIO DE PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Contraria direito líquido e certo do servidor público a alteração, por meio de portaria, das atribuições do cargo que ocupa. 2. A existência de direito adquirido a regime jurídico não autoriza a reestruturação de cargos públicos por outra via que não lei formal. 3. Segurança concedida.

(STF - MS 26955/STF, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, Julgado em 01/12/2010)

O entendimento tem sido reproduzido nas decisões dos Tribunais de Justiça estaduais. Vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO MUNICIPAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. VALIDADE DA NORMA EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. DISPOSITIVO QUESTIONADO: ART. 54 DA LEI MUNICIPAL Nº 922/2013, DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO. DELEGAÇÃO DE PODERES AO CHEFE DO EXECUTIVO PARA CRIAÇÃO, EXTINÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS VIA DECRETO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1- O Supremo Tribunal Federal reconhece a competência dos Tribunais de Justiça para julgarem a apresentação de inconstitucionalidade proposta contra Lei Municipal, utilizando como parâmetro dispositivos da Constituição Federal, desde que eles sejam normas de reprodução obrigatória pelos Estados. (STF - Rcl 6344) 2- As definições das atribuições dos cargos públicos devem se dar por meio de lei em sentido estrito, não podendo se dar por Decreto do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da reserva legal. Sendo, por previsão constitucional, vedada a delegação de poderes ao Poder Executivo para criação, extinção ou transformação de entidade de sua administração indireta, via decreto. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.

(Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 5080353.23.2017.8.09.0000, Desembargador: ITAMAR DE LIMA, Órgão Especial, Publicado em 22/11/2018)

Outro ponto a ser destacado é que, embora a denominação "Cargo Multifuncional Agente de Apoio" aparente certa abrangência, as atividades são divididas em funções diversas, para as quais, de forma específica, é realizado concurso público para o seu desempenho.

Neste aspecto, embora a denominação possa, em um primeiro momento, transmitir a ideia de que um servidor público pode desempenhar diversas funções ou atribuições dentro da administração pública, em verdade, está adstrito àquelas funções para as quais prestou o concurso público, as quais são definidas e delimitadas pela legislação.

Como bem pontuou o Ministério Público de Contas, a interpretação de "cargo multifuncional" não pode ser utilizada para justificar mudanças nas competências legais de forma arbitrária, como por meio de decretos que ampliem as atribuições do servidor sem respaldo legal.

Isso porque, o princípio da legalidade determina que a Administração Pública deve agir estritamente dentro dos limites estabelecidos pela lei, o que significa, no caso em apreço, que nenhuma função ou atribuição pode ser criada ou alterada sem a devida previsão legal.

Outrossim, como bem destacou a Coordenadoria de Gestão Municipal, a concordância formal dos servidores que foram desviados de suas funções não torna os desvios regulares, eis que é um provimento sem previsão legal e sem a prévia aprovação em concurso público, em contrariedade aos ditames da Súmula Vinculante n.º 43[5] do Supremo Tribunal Federal e ao artigo 37, inciso II[6], da Constituição Federal.

Portanto, para que possa atuar na função de fiscal de pátio e pistas, o servidor precisa ter realizado concurso público específico para o desempenho da referida atribuição. No presente caso, conforme admitido pela própria municipalidade, restou

demonstrado o desvio de função de uma série de servidores públicos no Município de Pato Branco, fundamentados em decreto municipal, o que conforme acima exposto é irregular. Por essa razão, a denúncia deve ser julgada procedente, para que seja expedida recomendação à municipalidade com a finalidade de que interrompa os desvios de função dos servidores identificados e de outros servidores que estejam na mesma situação.

Ainda, que promova a alteração da legislação municipal, para criação dos novos cargos demandados pela realidade administrativa local, com provimento via concurso público.

Quanto à sugerida aplicação de multa administrativa, por outro lado, entendo por sua desnecessidade, por compreender que o papel constitucional desta Corte é predominantemente de orientação, e que no caso em tela o desvio de função estava pautado em um equívoco, não sendo observado indícios de má-fé por parte dos responsáveis.

III.VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pela PROCEDÊNCIA da presente Denúncia, para reconhecer o desvio de função praticado pelo Município de Pato Branco, com expedição de RECOMENDAÇÃO, para que interrompa os desvios de função dos servidores identificados e de outros servidores que estejam na mesma situação, bem como promova a alteração da legislação municipal, para criação dos novos cargos demandados pela realidade administrativa local, com provimento via concurso público.

Transitada em julgado esta decisão, com fulcro no art. 175-L, III, do Regimento Interno[7], remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências pertinentes.

Após, fica autorizado o encerramento deste processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno[8] e o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme art. 168, inciso VII, do mesmo regramento[9].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - CONHECER a presente Denúncia e no mérito, julgá-la PROCEDENTE para reconhecer o desvio de função praticado pelo Município de Pato Branco, com expedição de RECOMENDAÇÃO, para que interrompa os desvios de função dos servidores identificados e de outros servidores que estejam na mesma situação, bem como promova a alteração da legislação municipal, para criação dos novos cargos demandados pela realidade administrativa local, com provimento via concurso público;

II – determinar, após o trânsito em julgado, com fulcro no art. 175-L, III, do Regimento Interno[10], a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências pertinentes;

III – determinar o encerramento deste processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno[11] e o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme art. 168, inciso VII, do mesmo regramento[12].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Importa explicar que o cargo multifuncional de agente de apoio possui funções/atribuições distintas, dentre as quais cito o agente municipal de trânsito.

2. Luan Mezzomo Manjurma, Leandro Reichembach dos Santos, Eduardo Santin, Humberto Alexander da Silva Tartari, Alcione Lovato, Adenir de Freitas e Jean Allison Becker Onofre

3. (a) O operador de aeródromo deve designar, por ato próprio e considerando os critérios de qualificação de acordo com a complexidade da operação aeroportuária, os seguintes responsáveis: (Redação dada pela Resolução nº 712, de 14.04.2023) (1) gestor responsável do aeródromo; (2) responsável pelo gerenciamento da segurança operacional; (3) responsável pelas operações aeroportuárias; (4) responsável pela manutenção do aeródromo; e (5) responsável pela resposta à emergência aeroportuária.

Regulamento Brasileiro da Aviação Civil. Acesso em <https://www.gov.br/anac/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/consultas-publicas/consultas/2022/07/3-cp-07-2022-emenda-ao-rbac-153.pdf>

4. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

5. É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

6. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

7. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

III – emitir as Certidões de Débito e encaminhá-las ao gabinete da Presidência; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

10. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

III – emitir as Certidões de Débito e encaminhá-las ao gabinete da Presidência; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

12. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-214442/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ERNST & YOUNG ASSessorIA EMPRESARIAL LTDA, ESER HELMUT AMORIM, LUIZ SERGIO VIEIRA FILHO, MACIEL CONSULTORES S/S, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADVOGADO / PROCURADOR-BIANCA DOS SANTOS SOLLA, CARLA DOS SANTOS CORREIA, CLAUDINE CAMARGO, FABIANA KARLA CASAGRANDE, GUSTAVO MOUSQUER ZIMMERMANN, LETICIA PEREIRA VOLTZ ALFARO, LUIS FELIPE CANTO BARROS, MONICA RODRIGUES DA SILVA, PAULA FERRONATO COLLACO SILVA, RAFAEL PAIM BROGLIO ZUANAZZI, RENATO REIS DO COUTO, ROBERTA SANTAYANA, ROBERTO GODOY JUNIOR, WILLIAN IRIBARREN REINALDO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 448/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Pregão Eletrônico. Contratação de verificador independente. Suposta falta de independência e imparcialidade devido a vínculo econômico entre empresas do mesmo grupo. Divergência entre Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas. Exame da relação jurídica e contratual. Presunção de boa-fé e aplicação do princípio da proporcionalidade. Inexistência de elementos suficientes para desclassificação imediata da empresa contratada. Abstenção de prorrogação do contrato como medida proporcional para evitar prejuízos à fiscalização pública. Conhecimento e parcial provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (peça 54) em face do Acórdão n.º 485/24 - Tribunal Pleno (peça 51), que julgou improcedente a Representação da Lei n.º 8.666/93 (Autos n.º 143525/23), em razão de não restar configurada situação que se amolde às hipóteses de proibição de contratação previstas no Termo de Referência do certame.

Irresignado com a decisão exarada, o Ministério Público de Contas alega, em suma, que o processo licitatório exige independência total entre as partes envolvidas no certame; que a concessionária (Engie Soluções de Iluminação Pública LTDA) e o verificador independente (Ernst & Young Assessoria Empresarial LTDA) pertencem a grupos econômicos com relações contratuais entre si, o que poderia vir a comprometer a independência necessária; que devem ser suspensos o contrato e os pagamentos até o julgamento do recurso; e que deve ser parcialmente anulado o Pregão Eletrônico n.º 300/200 da Secretaria Municipal de Obras Públicas de Curitiba para desclassificar a Ernst & Young Assessoria Empresarial LTDA.

Por meio do Despacho n.º 398/24 - GCFSC (peça 60), determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, subsequentemente, ao Ministério Público de Contas para manifestações sobre o pedido de tutela cautelar.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por via da Instrução n.º 2264/24 - CGM (peça 61), em sua análise acerca do pedido de tutela de urgência, alegou que deve ser levado em consideração também o potencial de dano reverso caso seja decidido pelo deferimento da cautelar; que interromper subitamente o contrato prejudicaria a fiscalização; que em decorrência da decisão desta Corte (Acórdão n.º 485/24 - Tribunal Pleno, peça 51) pela improcedência da Representação da Lei n.º 8.666/93 (Autos n.º 143525/23), a suspensão dos serviços em andamento poderia gerar insegurança jurídica e criaria a necessidade da realização de um contrato emergencial, sendo que não é uma decisão definitiva e ainda pode ser revista; que mesmo realizando uma contratação emergencial, haveria custos adicionais e a inexistência da prestação de serviços durante o período de vacância; que o deferimento da medida causaria uma paralisação de serviços de fiscalização, comprometendo a qualidade e a eficácia; e que o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) exige que as decisões administrativas levem em consideração os seus impactos.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 171/24 - PGC (peça 62), considerou que seria inadequada a concessão da medida cautelar sem ouvir os interessados Maciel Consultores S/S; Município de Curitiba e seu prefeito, Rafael Valdomiro Greca de Macedo; e Ernst & Young Assessoria Empresarial LTDA; que suspender o contrato em vigor desde 01/03/2023 pode causar diversos prejuízos à fiscalização dos serviços públicos e a execução do contrato, visto que a empresa contratada está realizando os serviços contratados há mais de um ano; e que esta Corte já se pronunciou pela improcedência da referida Representação da Lei n.º 8.666/93.

Por meio do Despacho n.º 767/24 - GCFSC (peça 63), os autos foram encaminhados à Diretoria de Protocolo para a intimação dos interessados para apresentarem resposta dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias.

O Município de Curitiba, à peça 67, reiterou integralmente as informações prestadas por meio das Petições Intermediárias n.º 167602/23 (peça 18) e n.º 463309/23 (peça 43).

À peça 70, a empresa Ernst & Young Assessoria Empresarial LTDA alegou que está revestida de imparcialidade; que tanto ela como a Ernst & Young Auditores Independentes LTDA são empresas independentes da Ernst & Young Global Limited — sociedade do Reino Unido que age somente como entidade de coordenação das firmas-membro independentes que atuam sob a marca Ernst & Young (EY); que possuem grupos profissionais distintos (ethical walls), o que acaba por garantir a manutenção de independência; que por determinação regulatória e legal, as suas operações e as da Ernst & Young Auditores Independentes LTDA são autônomas e

separadas, visto que uma executa serviços de auditoria contábil, enquanto a outra presta serviços de consultoria e assessoria; que a Engie Brasil Energia S.A. possui, como atividade principal, a geração de energia elétrica, enquanto a Engie Soluções de Iluminação Pública LTDA monta e instala sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; que não possui nenhum contrato vigente com a Concessionária – in casu, Engie Soluções de Iluminação Pública LTDA; que a eventual concessão da medida cautelar gerará efeitos irreversíveis; e que não se encontram presentes o periculum in mora ou o fumus boni iuris, ambos requisitos necessários para a autorização da tutela de urgência.

Por intermédio do Despacho n.º 1088/24 - CGFSC (peça 72), determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, a posteriori, ao Ministério Público de Contas para que se manifestassem acerca do Recurso de Revista interposto pela 2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas (peça 54).

Por via da Instrução n.º 4419/24 - CGM (peça 73), a Coordenadoria de Gestão Municipal, no tocante à concessão da medida cautelar, ratificou o seu entendimento anterior de que haveria dano reverso no caso de concessão de tutela de urgência. Também aduziu que o edital (peça 5) previu expressamente que empresas que, de alguma forma, tenham sua independência e imparcialidade comprometidas não podem contratar com a Administração Pública; que essa regra deve ser interpretada à luz do princípio da presunção da boa-fé, pois a má-fé deve ser comprovada; e que o recurso de revista não trouxe novos argumentos capazes de modificar o seu entendimento.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 285/24 - PGC (peça 74), aduz que não deve ser concedida a medida liminar pleiteada em sede recursal visando suspender o vigente Contrato n.º 25258/2023, uma vez que, “à mingua de qualquer indício concreto de perigo de dano ou de risco de resultado útil ao processo, deve-se dar prevalência à regular continuidade da relação contratual, sob pena de incorrer-se no risco reverso de súbita paralisação dos serviços continuados de fiscalização e monitoramento da PPP de iluminação pública do Município de Curitiba.”; que deve ser adotada a proposta do voto divergente apresentado pelo ilustre Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, visto que o edital do Pregão Eletrônico n.º 300/2022 da Secretaria Municipal de Obras Públicas de Curitiba dispõe expressamente sobre a necessidade de comprovação de total independência da empresa contratada; que “revelou-se inegável que ambas fazem parte de grupos econômicos transnacionais – Grupo ERNST & YOUNG e GRUPO ENGIE –, e que as empresas controladas por tais conglomerados mantêm relações negociais de natureza privada” (destaques originais); que as empresas Ernst & Young Assessoria Empresarial LTDA e Ernst & Young Auditores Independentes LTDA possuem o mesmo quadro societário e a mesma sede, existindo, assim, potencial risco de comprometimento de autonomia e independência; e que o fato das empresas Ernst & Young Assessoria Empresarial LTDA e Engie Soluções de Iluminação Pública LTDA pertencerem a grupos econômicos que possuem relações contratuais entre si eleva o risco de surgimento de conflito de interesse. Assim, opinou pelo parcial provimento do recurso, para o fim de ser reformado o acórdão recorrido, julgando-se procedente a Representação n.º 143525/23 e determinando ao Município de Curitiba que se abstenha de prorrogar o Contrato de Prestação de Serviços n.º 25.258/2023 (peça 22, fls. 61 a 64).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, com base nas documentações e nas informações apresentadas, entendo que o recurso de revista interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS merece parcial provimento.

No que tange à medida cautelar pleiteada, tendo em vista que os autos já se encontram instruídos suficientes para análise do mérito, entendo prejudicado a apreciação do pedido cautelar.

Adentrando a análise do mérito, entendo que o recurso merece provimento.

Sobre o tema, a controvérsia paira sobre a possibilidade de enquadramento da empresa Ernst & Young Assessoria Empresarial LTDA nas limitações previstas nos itens 4.1.4 e 4.1.5 do Anexo I do edital do Pregão Eletrônico n.º 300/2022 (peça 5, fls. 21 e 22):

4.1.4 O VERIFICADOR INDEPENDENTE deverá ser pessoa jurídica de direito privado com experiência na aferição de qualidade na prestação de serviços, conferindo total imparcialidade ao processo, assim considerada como a experiência comprovada em auditoria ou verificação de indicadores, ou implantação e gerenciamento de indicadores, além de, cumulativamente:

- a) Ser pessoa jurídica de direito privado que comprove total independência e imparcialidade face à CONCESSIONÁRIA e ao PODER CONCEDENTE;
- b) Ter atuado como Verificador Independente em Projetos de PPP e/ou Concessão no setor de Iluminação Pública. Esta atuação poderá ser certificada mediante comprovação de experiência em modelagem de projetos de Iluminação Pública;
- c) Ter atuado como Verificador Independente em projetos com CAPEX de, no mínimo, R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

4.1.5 Não poderão ser contratadas como VERIFICADOR INDEPENDENTE as seguintes pessoas jurídicas e ou consórcios:

- a) Impedidas ou suspensas de contratar com a Administração Pública;
- b) Cujos sócios tenham participação direta ou indireta na administração ou no quadro societário da CONCESSIONÁRIA;
- c) Que prestem serviço de auditoria independente no CONTRATO;
- d) Que sejam CONTROLADORA, CONTROLADA ou coligada da CONCESSIONÁRIA ou de seus acionistas diretos e/ou indiretos;
- e) Que possuam contrato vigente com a CONCESSIONÁRIA, ainda que com objeto diverso;
- f) Que, de alguma forma, possam ter sua independência e imparcialidade comprometidas perante a Administração Pública.

g) Que estejam reunidas em consórcio, qualquer que seja sua forma de constituição. O Acórdão n.º 485/24 - Tribunal Pleno (peça 51), aduz que “a relação contratual existente entre a ENGIE energia e a EY Auditores não tem quaisquer vínculos e/ou conexões e/ou dependências com a EY Assessoria e muito menos com a concessionária (ENGIE Soluções), de forma que a imparcialidade e independência da EY Assessoria, na qualidade de verificador independente, estão, integralmente, mantidas”. Porém, tanto a Ernst & Young Assessoria Empresarial LTDA quanto a Ernst & Young Auditores Independentes LTDA são empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, do mesmo modo que a Engie Brasil Energia S.A. e a Engie Soluções de Iluminação Pública LTDA também são.

A Receita Estadual do Rio Grande do Sul explica que grupos econômicos são

empresas possuidoras de personalidades jurídicas distintas com a finalidade de atuar de forma organizada buscando interesses em comum[1].

Portanto, embora as empresas integrantes do Grupo Engie e do Grupo Ernst & Young LTDA mantenham personalidades jurídicas próprias, estas estão sujeitas a uma autoridade econômica central, de maneira que todas as sociedades mantêm um grau de dependência em relação à unidade controladora.

O doutrinador Renan Cruvinel de Oliveira, em sua obra A Responsabilidade Solidária entre Sociedades Empresárias de um mesmo Grupo Econômico por Infrações ao Direito da Concorrência à página 135, conclui o seguinte acerca do tema:

“Conclui-se, portanto, que, sob a ótica do Direito da Concorrência, haverá configuração de grupo econômico quando duas ou mais sociedades atuem sob direção comum ou quando existir, entre elas, relação capaz de comprometer sua imparcialidade em relação às demais sociedades-membro e que possa, assim, influenciar sua atuação no mercado.”

A Portaria da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional n.º 320/2008, em seu art. 8º, § 2º, I, define grupo econômico como sendo um “conjunto de empresas que, ainda quando juridicamente independentes, estejam interligadas por relações contratuais ou pelo capital, e cuja prioridade de ativos específicos, em especial, do capital pertença a indivíduos ou instituições que exercem o controle efetivo do conjunto de empresas”. Logo, mesmo que possuam números de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) diferentes, estão sob o controle efetivo de indivíduos ou instituições, afetando assim a imparcialidade e independência dessas empresas.

Corroborando esse entendimento, retiro uma passagem do próprio sítio eletrônico da Ernst & Young, que alega o seguinte: “A EYG é a entidade central de governança da organização EY e coordena as Entidades da Rede EY, bem como a cooperação entre elas.”[2] Entende-se assim que a Ernst & Young Global Limited (EYG) é uma empresa controladora e as empresas Ernst & Young Assessoria Empresarial LTDA. e Ernst & Young Auditores Independentes LTDA. são empresas controladas.

Como pode-se ver, a empresa Ernst & Young Global Limited regula as empresas integrantes do grupo e ainda coordena como funciona a cooperação entre suas empresas-membro. Por meio daquele enxerto, depreende-se o entendimento de que as empresas-membro não possuem a total independência para a realização das atividades do contrato em questão com a imparcialidade necessária, visto que estas estão sujeitas a uma entidade que possui poder de governança para com estas empresas. Ademais, outra passagem do referido sítio eletrônico afirma que as empresas-membro e demais entidades da organização Ernst & Young estão obrigadas a cumprir os requisitos exigidos pela Ernst & Young Global Limited, o que pode comprometer a imparcialidade da Ernst & Young Assessoria Empresarial LTDA. no caso em tela

Ainda, as referidas empresas se enquadram no art. 2, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei n.º 5.452/1943[3], formalizando assim um grupo econômico de fato. A referida lei aponta que mesmo que as empresas tenham sua própria personalidade jurídica elas respondem solidariamente em caso de obrigações decorrentes de relações de emprego, consolidando assim o fato de que as empresas possuem correlações e obrigações entre si.

A doutrina de José Engrácia Antunes[4] diz o seguinte acerca da dependência das empresas pertencentes a um grupo econômico:

“Não obstante cada uma das sociedades do grupo se mantenha formalmente como um ente jurídico distinto, que exerce idealmente a sua atividade econômico-empresarial na atuação de uma vontade social e na prossecução de um interesse social autônomos, formados livremente no seio dos seus órgãos próprios, a verdade é que, de um ponto de vista material, ela se encontra dependente, em maior ou menor grau, da estratégia e interesse do todo econômico tal como ele vem definido pela sociedade líder do grupo”

A configuração de um grupo econômico de fato, no presente caso, pode afetar diretamente a execução do contrato, tendo em vista que a interdependência entre essas duas empresas-membro do grupo Ernst & Young pode gerar conflitos de interesse em razão da existência de relação contratual entre uma empresa membro do grupo econômico Ernst & Young com uma empresa do grupo econômico ENGIE. O Código de Ética da IFAC (International Federation of Accountants) exige tanto para controladores – como é o caso da empresa Ernst & Young Assessoria Empresarial LTDA. que tem em seu Código CNAE a atividade de consultoria em gestão empresarial – quanto para auditores – como é o caso da Ernst & Young Auditores Independentes S/S que possui em seu Código CNAE a atividade de consultoria e auditoria contábil e tributária – que prestem suas funções profissionais com imparcialidade e independência. Todavia, no presente caso é contestada a possibilidade da empresa Ernst & Young Assessoria Empresarial LTDA. realizar suas atividades laborais e ao mesmo tempo cumprir com tais requisitos, uma vez que no caso pode ocorrer o conflito de interesses entre as empresas e ainda, sua independência e imparcialidade pode ser afetada em decorrência da submissão a uma unidade de controladora.

Dessa forma, vislumbro que a existência de um contrato prévio entre a Ernst & Young Auditores Independentes LTDA (pertencente ao mesmo grupo econômico da responsável pela fiscalização do contrato) com a Engie Brasil Energia S.A. (pertencente ao mesmo grupo econômico da vencedora da concessão de serviços de iluminação pública) compromete a independência e a autonomia.

Sendo assim, deve ser adotada uma solução que resguarde o interesse público sem causar danos irreversíveis à administração. A suspensão imediata do contrato pode resultar em prejuízos à continuidade dos serviços de fiscalização, comprometendo o objetivo principal da contratação do verificador independente.

Portanto, reconheço que a existência de relação contratual entre empresas do mesmo grupo econômico pode, em tese, levantar dúvidas sobre a independência do verificador. No entanto, a ausência de evidências concretas de má-fé ou irregularidades na execução do Contrato de Prestação de Serviços n.º 25.258/2023 (peça 22, fls. 61 a 64), somada à importância da continuidade dos serviços, leva à conclusão de que a medida mais proporcional e razoável não é a sua suspensão, mas sim a abstenção da prorrogação ao seu término. Isso porque essa medida preserva a integridade do processo de fiscalização e, ao mesmo tempo, permite que a administração pública organize uma nova contratação, observando, de forma estrita, os requisitos de independência e imparcialidade.

Logo, corroborando a conclusão atingida pelo parecer ministerial, à peça 74, entendo pelo parcial provimento do recurso sob análise, determinando que o Município de Curitiba se abstenha de prorrogar o referido contrato firmado com a Ernst & Young Assessoria Empresarial LTDA, devendo observar, na futura contratação do serviço de verificação independente, de maneira rigorosa, os critérios de independência e

imparcialidade estabelecidos no edital do certame, de forma a evitar qualquer dúvida sobre a lisura do processo.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo PARCIAL PROVIMENTO do Recurso de Revista em apreço, para reformar a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão n.º 485/24 - Tribunal Pleno (peça 51), e determinar que o Município de Curitiba se abstenha de prorrogar o Contrato de Prestação de Serviços n.º 25.258/2023 (peça 22, fls. 61 a 64) firmado com a Ernst & Young Assessoria Empresarial LTDA, devendo observar, na futura contratação do serviço de verificação independente, de maneira rigorosa, os critérios de independência e imparcialidade estabelecidos em edital.

Transitado em julgado o processo, remetam-se os à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – CONHECER o Recurso de Revista interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar-lhe PARCIAL PROVIMENTO para reformar a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão n.º 485/24 - Tribunal Pleno (peça 51), e determinar que o Município de Curitiba se abstenha de prorrogar o Contrato de Prestação de Serviços n.º 25.258/2023 (peça 22, fls. 61 a 64) firmado com a Ernst & Young Assessoria Empresarial LTDA., devendo observar, na futura contratação do serviço de verificação independente, de maneira rigorosa, os critérios de independência e imparcialidade estabelecidos em edital;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Disponível em: <https://atendimento.receita.rs.gov.br/o-que-e-um-grupo-economico#:~:text=Um%20grupo%20econ%C3%B4mico%20re%C3%BAne%20empresas,proporcionar%20economi%20financeira%20e%20tribut%C3%A1ria>. Acesso em 01/10/2024.

2. Disponível em: https://www.ey.com/pt_br/data-protection-binding-corporate-rules-program#footnote%201. Acesso em 04 de outubro de 2024.

3. Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

(...)

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

4. ANTUNES, José Engrácia apud OLIVEIRA, Renan Cruvinel de. A Responsabilidade Solidária entre Empresas de um mesmo Grupo Econômico por Infrações ao Direito da Concorrência. (pg. 135 e 136).

PROCESSO Nº: 360259/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO:-EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR, JULIO ARMANDO CANIDO MENDEZ, MARILENA INDIRA WINTER, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-FELIPE FARIAS RODRIGUES, HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, KARLA HELENNE VICENZI, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA CASSAROTTI, PATRICIA TREZIZOL, RICARDO MINER NAVARRO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 460/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Honorários de sucumbência. Procurador-Geral comissionado.

Representação judicial. Improcedência. Determinações.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Representação formulada por JULIO ARMANDO CANIDO MENDEZ, Vereador Municipal, que noticia supostas irregularidades na remuneração de servidores públicos do MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS.

O Representante alega a ocorrência das seguintes impropriedades: (a) inexistência de regulamentação para pagamento de honorários sucumbenciais; (b) pagamentos de vantagens a servidor comissionado, em ofensa ao artigo 22, §1º, inciso I, da Lei Municipal n. 482/2009; e (c) violação ao art. 37, inc. XI, da CF, relacionada ao subteto constitucional aplicável aos procuradores municipais. Por fim, requer seja julgada irregular a conduta do atual gestor, bem como a aplicação de multa administrativa e demais sanções cabíveis, além do ressarcimento ao erário.

Por intermédio do Despacho n. 1224/23 (peça 6), recebi a representação, e determinei a citação dos envolvidos.

O Município e o Prefeito Sr. Edemétrio Benato Junior, na defesa apresentada (peça 13), contestam as alegações da Representação, sustentando que a Lei Municipal nº 987/2021, especificamente no Artigo 1, § 4º, claramente autoriza o pagamento de honorários sucumbenciais. Que o teto salarial do procurador jurídico municipal não se vincula ao subsídio do prefeito, mas corresponde a 90,25% do subsídio mensal dos Ministros do STF, conforme estabelecido no Recurso Extraordinário nº 663.696/MG e corroborado pela jurisprudência do TJ/PR. Portanto, não existe violação ao limite legal.

Alega que é incorreto afirmar que os procuradores municipais, tanto efetivos quanto o Procurador-Geral, recebem gratificações. Isso foi esclarecido pelo Ofício nº 045/2023, corrigindo uma informação anteriormente imprecisa divulgada pelo departamento de recursos humanos, que confundiu honorários sucumbenciais e diferenças salariais com gratificações. Para validar essa correção, o executivo municipal enviou ao legislativo local os contracheques dos procuradores, demonstrando a veracidade das remunerações pagas.

Afirma que uma notícia de fato foi instaurada pelo Ministério Público Estadual para investigar as alegadas irregularidades, mas foi arquivada (peça 16), fundamentada na ausência de disposições constitucionais que proibam a participação do Procurador-Geral no rateio de honorários de sucumbência, mesmo ocupando cargo comissionado. Com base nestes pontos, o Município requer a rejeição da Representação por falta de sustentação legal para as alegações de ilegalidades.

Na instrução nº 5091/23 (peça 17), a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM descartou as alegações de irregularidades quanto à falta de regulamentação para o pagamento de honorários sucumbenciais e a concessão de vantagens a servidores comissionados. Sobre a conformidade da remuneração dos Procuradores com o subteto remuneratório constitucional, opinou pela solicitação de esclarecimentos adicionais da Municipalidade, uma vez que, embora o teto dos Procuradores possa equivaler ao subsídio dos Desembargadores, conforme a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE n.º 663.696), os Municípios têm apenas a autorização, não a obrigação, de aplicar tal teto.

O representante solicitou (peça 28) a expansão do escopo da representação alegando a ocorrência de pagamento excessivo a três servidores municipais, que recebem uma remuneração de R\$ 80.000,00 mensais, significativamente superior à média salarial de R\$ 3.892,89 dos outros funcionários. Adicionalmente, relatou a não aprovação do Projeto de Lei n. 20/2022, destinado a criar crédito adicional para ajuste de despesas e regulamentação dos honorários advocatícios, o que levantaria questões sobre a legalidade dos pagamentos efetuados. Também apontou a falta de legislação municipal que defina o subteto salarial para os procuradores. Requisitou a suspensão temporária do pagamento de diferenças salariais e de honorários de sucumbência aos advogados da procuradoria municipal.

O município apresentou nova manifestação (peça 41) informando que, apesar da Lei Municipal nº 91/93 limitar a remuneração de servidores ao subsídio do Prefeito, decisões do STF, incluindo o RE 663.696/MG, estabelecem que procuradores jurídicos podem receber acima desse limite sem necessidade de legislação municipal específica. Reforçou que decisões com repercussão geral do STF têm efeito vinculante, tal como o Tema n. 510, impedindo legislação municipal contrária e que há diferença entre o estabelecimento de teto remuneratório e fixação de vencimentos. Argumentou que a definição de tetos remuneratórios é constitucional e não depende de lei municipal para sua aplicação a procuradores, citando ainda um acórdão da 4ª Câmara Cível do TJ/PR e uma decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Acórdão n.º 168/2022) que apoiam essa interpretação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em nova manifestação, na Instrução n. 614/24 (peça 43), opinou, então, pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da representação, ratificando a instrução anterior (Instrução n.º 5091/23 - CGM - peça n.º 17). Preliminarmente rejeitou a ampliação do escopo processual devido à falta de evidências substanciais das alegações do Representante, incluindo a ausência de especificação e comprovação salarial dos servidores que supostamente receberam R\$ 80.000,00. Reafirmou que não existem irregularidades quanto ao pagamento de honorários sucumbenciais nem vantagens indevidas a servidores comissionados, conforme já manifestado.

Quanto ao pagamento de salários acima do teto constitucional aos Procuradores Municipais, esclareceu que, apesar da autorização do STF para que municípios adotem o subsídio dos Desembargadores como teto, a legislação municipal atual demanda lei específica para tal prática. Concluiu que a remuneração superior ao subsídio do Prefeito Municipal viola tanto a Lei Municipal n.º 91/93 quanto o art. 37, inciso XI, da Constituição. Por isso, recomendou que a representação seja procedente neste aspecto, exigindo que o município de Inácio Martins adote o subsídio do Prefeito como teto remuneratório e promova o ressarcimento dos valores pagos além desse limite.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n. 281/24 (peça 44), da lavra da Procuradora JULIANA STERNADT REINER, opina pela IMPROCEDÊNCIA do feito, compartilhando, em parte, o entendimento da Unidade Técnica, diferindo em relação ao item relacionado ao subteto constitucional aplicável aos Procuradores Municipais, eis que a remuneração concedida aos Procuradores Municipais tendo como limite o subsídio dos Desembargadores Estaduais guarda deferência com o Tema n.º 510 do STF.

Após ser admitida como terceira interessada no processo (Despacho n.º 1031/24 - GCMRMS, peça n.º 50), a Ordem dos Advogados do Brasil (peça 55) defendeu que, conforme o Supremo Tribunal Federal decidiu no RE n.º 663.696/MG, a expressão “Procuradores” no inciso XI do art. 37 da Constituição inclui os Procuradores Municipais. Portanto, o teto remuneratório para esses profissionais é o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, que corresponde a 90,25% do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

A OAB enfatizou que enquanto o teto remuneratório é constitucional, a definição dos salários dos Procuradores depende de legislação específica. Concluiu, portanto, que os procuradores municipais estão contemplados pelo artigo 37, inciso XI, da CF/88, de modo que o teto remuneratório aplicável deve corresponder a remuneração mensal máxima dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência do próprio TCE/PR (Acórdão 1457/19-Tribunal Pleno. Data da publicação. 10/06/2019).

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, estes ratificaram o conteúdo de suas instruções anteriores (peças 56 e 57). É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Em relação ao pedido de ampliação do escopo da representação, acompanho o entendimento uniforme da instrução pela sua negativa, pois o interessado não forneceu provas suficientes das suas alegações e não existem indícios nos autos que sugiram que os Procuradores Municipais recebem remunerações excessivamente altas. Por isso, rejeito a expansão do escopo e não concedo a medida cautelar para suspender o pagamento de diferenças salariais e honorários de sucumbência aos advogados da Procuradoria Municipal, dada a falta de evidência de direito provável e da urgência na medida requerida pelo interessado.

Quanto ao mérito, passo a analisar a representação dividida nos seguintes itens.
(a) Inexistência de regulamentação para pagamento de honorários sucumbenciais; Não procede tal alegação. O Município de Inácio Martins possui lei municipal regulamentando a matéria. A Lei Municipal nº 987/2021 dispõe que os honorários advocatícios, determinados por arbitramento, acordos ou sucumbência em ações judiciais envolvendo o Município, são devidos aos advogados do município que estejam devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e atuando na

Procuradoria Geral do Município. A lei define ainda que os honorários discutidos são considerados verbas de natureza privada e alimentar, não representando ônus para o Tesouro Municipal e que os honorários devem ser pagos pela parte sucumbente ou devedora e distribuídos entre os Procuradores Municipais.

(b) Pagamentos de vantagens a servidor comissionado, em ofensa ao artigo 22, §1º, inciso I, da Lei Municipal n. 482/2009.

Alegação é parcialmente procedente. Como o Município esclareceu, ocorreu um erro por parte do Departamento de Recursos Humanos, que registrou equivocadamente no Portal de Transparência que os procuradores municipais haviam recebido gratificações. Na verdade, esses valores correspondem a honorários sucumbenciais. Os documentos apresentados aos autos, comprovam efetivamente que os procuradores não receberam gratificações por suas funções, recebendo apenas honorários sucumbenciais e outras verbas remuneratórias.

Contudo, é considerado ilegal que o Procurador-Geral, que não é um ocupante de cargo de carreira, participe da divisão dos honorários de sucumbência. Essa prática contraria a Lei Municipal nº 987/2021, que especifica que tais verbas pertencem aos ocupantes do cargo de advogado do município, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e atuando na Procuradoria Geral do Município.

Recentemente, essa questão foi afirmada pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, que, em 25 de janeiro de 2024, homologou a unanimidade uma medida cautelar concedida monocraticamente pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, através do Acórdão nº 49/24 – STP[1]. Portanto, sob este aspecto, entendo ser o caso de determinação ao representado para que corrija tal irregularidade ora identificada.

Ademais, clara a irregularidade do município ao não só realizar o pagamento de honorários sucumbenciais, mas também ao permitir que um procurador comissionado desempenhe funções de representação judicial, as quais são exclusivas dos procuradores efetivos[2].

Nesse aspecto entendo irregular a conduta do atual gestor, sendo cabível a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, IV, “g” da LC nº 113/20054.

(c) Violação ao art. 37, inc. XI, da CF, relacionada ao subteto constitucional aplicável aos procuradores municipais;

A alegação concernente ao pagamento de remuneração acima do subteto constitucional aos procuradores municipais é improcedente.

O Tema 510 do Supremo Tribunal Federal, assim dispõe:

A expressão “Procuradores”, contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os Procuradores Municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

A tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal teve como base o RE 663.696, e concluiu que os municípios não estão obrigados, mas tão somente autorizados a fixar a remuneração dos procuradores municipais com base no subsídio dos desembargadores do Tribunal de Justiça, que equivale a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a aplicação do subteto salarial estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003 é imediata, eliminando a possibilidade de legislação local estabelecer um novo subteto equivalente ao subsídio do Chefe do Executivo Municipal ou exigir uma lei específica para adotar o subteto já indicado no art. 37, XI, da CF/88. Também não se pode considerar legislação municipal anterior que estabeleça um subteto único para todos os servidores.

Portanto, o Supremo Tribunal Federal clarificou que o Chefe do Executivo Municipal está autorizado a adotar a política remuneratória estadual, sem impedir a aplicação imediata do subteto dos Desembargadores Estaduais aos Procuradores Municipais, conforme o texto constitucional. No entanto, os municípios não são obrigados a fixar o subsídio dos Procuradores Municipais conforme o dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, mas têm a liberdade de fazê-lo. E acrescentou que qualquer ajuste salarial deve ser decidido pela gestão municipal com base nas condições financeiras e orçamentárias do município, respeitando a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal.

Este entendimento foi refletido pela Corte de Contas no Acórdão nº 1457/19[3] - Tribunal Pleno, que, ao responder unanimemente à Consulta formulada pelo Município de Foz do Iguaçu, autuada sob o nº 81588/17, estabeleceu, conforme o artigo 41 da LC nº 113/05, que tal decisão possui força normativa, constitui um pré-julgamento de tese e vincula o exame de casos sobre o mesmo tema a partir de sua publicação.

É neste mesmo sentido o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná[4].

Sob este aspecto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n. 281/24 (peça 44), da lavra da Procuradora JULIANA STERNADT REINER, conclui: “Assim sendo, considerando que o disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal estabelece que a remuneração e o subsídio dos servidores públicos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, bem como tendo em vista que quaisquer aumentos ou reajustes de servidores, ainda que previstos em lei, devem se submeter à inclusão na Lei Orçamentária Anual e aos parâmetros previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, é cediço que o Município, para passar a adotar subsídio diferenciado em favor de seus Procuradores Municipais, conquanto compreendido no subteto autorizado pelo Tema 510 do STF, deverá fixar o respectivo montante por meio de lei municipal, com base na realidade local, até mesmo como uma medida de transparência e de planejamento financeiro e orçamentário.”

Tal como ressaltado pelo Ministério Público na instrução, é crucial destacar que, conforme esclarecido pela Ministra Carmen Lúcia durante a discussão do RE 663.696/MG, o debate central se concentrou no teto salarial aplicável aos Procuradores Municipais, deixando a questão dos honorários de sucumbência para ser analisada posteriormente. O foco daquele julgamento foi determinar se o teto para os Procuradores Municipais corresponderia ao subsídio do Prefeito Municipal ou aos desembargadores do Tribunal de Justiça.

A questão sobre a inclusão dos honorários de sucumbência no cálculo do teto salarial foi então posteriormente endereçada na ADI 6.053/DF, julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 24.06.2020 e confirmada em sede de Embargos de Declaração em 25.03.2021. Essa ADI questionou a compatibilidade com a Constituição Federal de dispositivos legais que regulamentam os honorários advocatícios de sucumbência

em causas envolvendo a União, suas autarquias e fundações, especificando ainda a aplicação do teto remuneratório dos Ministros do STF, particularmente em relação ao pagamento combinado de subsídios e honorários de sucumbência para Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, entre outros.

Dessa forma, relevante destacar que é possível a cumulação de honorários de sucumbência ao subsídio dos advogados públicos, somatória que deve se submeter ao teto previsto no artigo 37, XI, da Carta Maior. Na aplicação desse entendimento para os Advogados Públicos/Procuradores Municipais, o teto aplicável é o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

No Município de Inácio Martins, a legislação sobre o teto remuneratório dos servidores é estabelecida pelo artigo 112, parágrafo 1º, da Lei Municipal n. 91/93, baseando-se nos subsídios do prefeito. No entanto, diante do exposto, essa regra não se aplica aos procuradores municipais. O limite aplicável a eles é o especificado no artigo 37, XI, da Constituição Federal, que prevê a aplicação imediata do subteto salarial dos Desembargadores Estaduais aos Procuradores Municipais, conforme estabelecido diretamente pelo texto constitucional.

Assim, não há evidência nos autos de que os advogados concursados do município tenham recebido gratificações indevidas ou valores acima do teto constitucional.

Destarte, a tese da inicial não merece prosperar, considerando que os pagamentos são legítimos, e encontram-se abaixo do teto constitucional.

Comentários finais

Tal como apontado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n. 281/24 (peça 44), da lavra da Procuradora JULIANA STERNADT REINER, é necessário tecer algumas considerações adicionais sobre o assunto com aplicação das seguintes determinações ao Município.

- Há evidente discrepância entre a Lei Municipal n.º 987/2021 e as determinações do Acórdão nº 168/22 - STP, que estabeleceu diretrizes sobre a natureza orçamentária das receitas e despesas relacionadas aos honorários de sucumbência. Contrariamente à decisão desta Corte, que os classifica como remunerações públicas sujeitas ao teto do artigo 37, XI, da CF/88, a Lei Municipal os define como verbas de natureza privada e alimentar, não constituindo encargos ao Tesouro Municipal. Esta abordagem exige correção pelo município para alinhar-se ao artigo 18 da LC nº 101/00, tratando essas verbas como despesas de pessoal e registrando-as sob o elemento nº 3.1.90.16.99.00 para adequada contabilização orçamentária.

- A verba sucumbencial deveria estar sujeita ao desconto de imposto de renda retido na fonte e à contribuição previdenciária. No entanto, pelo que se pode observar dos elementos apresentados os valores têm sido recebidos integralmente pelos beneficiários, sem os devidos descontos.

- Embora a Lei Municipal n. 482/2009 estabeleça que os advogados municipais sejam remunerados por vencimentos, esta Corte determinou, por meio da Consulta contida do Acórdão nº 1457/19, que o pagamento deve ser feito mediante subsídio, conforme artigo 39, § 4º combinado com o artigo 135 da CF/88. O subsídio foi instituído para uniformizar a remuneração, eliminando acréscimos como gratificações e adicionais, e deve ser aplicado a todas as carreiras de Advocacia Pública. Assim, seguindo o princípio da simetria e a diretriz constitucional, os Procuradores Municipais devem ser remunerados exclusivamente por subsídio, respeitando-se as normas constitucionais estabelecidas para a remuneração dos servidores públicos em carreira.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente Representação, ante a irregularidade da conduta do atual gestor, Prefeito Sr. Edemetro Benato Junior, de permitir o pagamento de honorários sucumbenciais a servidor exclusivamente comissionado, ocupante do cargo de Procurador-Geral, sendo cabível a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, IV, “g” da LC nº 113/2004.

Em relação ao regime remuneratório dos Procuradores Municipais, entendo relevante a aplicação das seguintes DETERMINAÇÕES, a serem atendidas e comprovadas perante este Tribunal de Contas no prazo máximo de 90 (noventa dias):

a) suspensão, de forma imediata, o pagamento de honorários sucumbenciais aos servidores exclusivamente comissionados e tome medidas para corrigir a descrição das atribuições do cargo de Procurador Geral, que deverá seguir as orientações estabelecidas nos Prejulgados 06 e 25 desta Corte;

b) ajuste a contabilização das receitas e despesas decorrentes de honorários sucumbenciais arbitrados, para alinhar a Lei Municipal n. 987/2021 ao artigo 18 da LC n. 101/00, ao Acórdão n. 168/22 - STP desta Corte de Contas e à decisão do STF na ADI n.º 6053. Essa adequação é necessária porque tais receitas são de natureza orçamentária e as verbas pagas possuem caráter remuneratório, estando sujeitas ao teto remuneratório estabelecido pelo artigo 37, XI, da CF/88.

c) efetue os descontos legais obrigatórios quando do rateio e pagamento das verbas de sucumbência;

d) proceda às alterações legislativas necessárias para que os Procuradores Municipais/Advogados Públicos sejam remunerados pelo regime de subsídio, conforme estabelecido no artigo 39, § 4º combinado com o artigo 135 da CF/88, conforme as diretrizes do Acórdão n.º 1457/19 - STP, que possui força normativa segundo a LC nº 113/05.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal.

Após, transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELLIS BONILHA)

Divergindo parcialmente do ilustre relator, apresento voto pela improcedência da Representação quanto ao item “Pagamentos de vantagens a servidor comissionado, em ofensa ao artigo 22, §1º, inciso I, da Lei Municipal n. 482/2009”.

Restou assegurado nos autos que ocorreu um equívoco pelo Departamento de Recursos Humanos do município, que registrou erroneamente a percepção de gratificações pelos procuradores municipais. Em verdade, tratava-se de honorários sucumbenciais.

Nesse ponto, o relator reputou ilegal “que o Procurador-Geral, que não é um ocupante de cargo de carreira, participe da divisão dos honorários de sucumbência. Essa prática contraria a Lei Municipal nº 987/2021, que especifica que tais verbas pertencem aos ocupantes do cargo de advogado do município, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e atuando na Procuradoria Geral do Município”.

Ainda, apontou irregularidade na conduta da Administração "ao permitir que um procurador comissionado desempenhe funções de representação judicial, as quais são exclusivas dos procuradores efetivos".

Entendo, contudo, que tais apontamentos não prosperam.

De acordo com o art. 131 e §§ da Constituição, aplicável por simetria aos Estados e Municípios, os integrantes da carreira da Advocacia-Geral da União, composta por servidores efetivos, serão chefiados pelo Advogado-Geral da União, cargo de livre nomeação pelo Presidente da República:

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Assim, mesmo em se tratando de cargo de livre nomeação, o exercício da representação judicial do município é inerente às funções de chefe da Procuradoria. Ao tratar de questão semelhante no RE 446.800 ED, o Supremo Tribunal Federal confirmou a legitimidade do Procurador-Geral do Estado para atuar na representação judicial, independentemente de ser membro da carreira:

O procurador-geral do Estado exerce as atribuições, mutatis mutandis, do advogado-geral da União, inclusive no que se refere à função de representar judicialmente o ente federativo a que está vinculado. Assim, não há que se falar em ausência de legitimidade do procurador-geral do Estado, independentemente de ser membro da carreira, na representação judicial do Estado. (rel. min. Cármen Lúcia, j. 8-9-2009, 1ª T, DJE de 2-10-2009).

Observa-se também que o Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), ao tratar das incompatibilidades para o exercício da advocacia, excepcionou, dentre outros, o cargo de Procurador-Geral:

Art. 29. Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investitura.

E, estando legitimado para o exercício da advocacia vinculada à função que exerce, resta assegurado o correspondente direito à percepção dos honorários de sucumbência, nos termos do art. 22 do Estatuto da OAB e do art. 85, § 19, do Código de Processo Civil:

Estatuto da OAB. Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

CPC. 85. (...) § 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Ante o exposto, apresento VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da Representação quanto ao item "Pagamentos de vantagens a servidor comissionado, em ofensa ao artigo 22, § 1º, inciso I, da Lei Municipal n. 482/2009", restando inalterados o demais termos da decisão.

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I – Julgar improcedente a Representação quanto ao item "Pagamentos de vantagens a servidor comissionado, em ofensa ao artigo 22, § 1º, inciso I, da Lei Municipal nº 482/2009";

II – determinar ao Município, em relação ao regime remuneratório dos Procuradores Municipais, que comprove a este Tribunal de Contas no prazo máximo de 90 (noventa) dias:

(i) a tomada de medidas para corrigir a descrição das atribuições do cargo de Procurador Geral, que deverá seguir as orientações estabelecidas nos Prejulgados 06 e 25 desta Corte;

(ii) ajuste a contabilização das receitas e despesas decorrentes de honorários sucumbenciais arbitrados, para alinhar a Lei Municipal n. 987/2021 ao artigo 18 da LC n. 101/00, ao Acórdão n. 168/22 - STP desta Corte de Contas e à decisão do STF na ADI n.º 6053. Essa adequação é necessária porque tais receitas são de natureza orçamentária e as verbas pagas possuem caráter remuneratório, estando sujeitas ao teto remuneratório estabelecido pelo artigo 37, XI, da CF/88;

(iii) efetue os descontos legais obrigatórios quando do rateio e pagamento das verbas de sucumbência;

(iv) proceda às alterações legislativas necessárias para que os Procuradores Municipais/Advogados Públicos sejam remunerados pelo regime de subsídio, conforme estabelecido no artigo 39, § 4º combinado com o artigo 135 da CF/88, conforme as diretrizes do Acórdão n.º 1457/19 - STP, que possui força normativa segundo a LC n.º 113/05;

II – determinar a remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, Parágrafo Único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal;

III – determinar, após o trânsito em julgado e realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido em parte), apresentou voto pela procedência parcial.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

não se admitindo que servidores sem vínculo efetivo atuem como os de carreira. Afirma que esta Corte já se manifestou em diversas

oportunidades no sentido de que os servidores comissionados não podem exercer atividades típicas de Procuradores Municipais.

Salienta, ainda:

Nesta senda, ainda que previsto em lei, o pagamento de verba sucumbencial a servidores exclusivamente comissionados da Procuradoria Municipal se afigura irregular, haja vista que a atuação em juízo é prerrogativa dos Procuradores Municipais, de modo que somente a eles é devido o pagamento de honorários de sucumbência. [...]

Diante do exposto, não restam dúvidas a respeito da irregularidade da concessão de honorários sucumbenciais a servidores comissionados no Município de Matinhos, haja vista que a atividade de representação judicial dos Municípios é prerrogativa de envergadura constitucional outorgada com exclusividade aos servidores efetivos concursados, que possuem a qualificação técnica e independência para o desempenho daquelas funções, entendimento abalizado pela doutrina e jurisprudência, consoante fundamentação.

[...]

Quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão. O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo Representante, conforme considerações tecidas anteriormente.

Acrescento que o pagamento das referidas verbas aos servidores puramente comissionados demonstra que esses agentes estão atuando em desrespeito aos limites legais e contrários ao disposto no Prejulgado nº 06. O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado pois a continuidade dos pagamentos contrários aos inúmeros entendimentos já externados por este Tribunal quanto à atuação de servidores comissionados acarreta prejuízo ao erário municipal.

Por conseguinte, por meio do Despacho n.º 12/24 (peça n.º 9), deferi o pleito de medida cautelar para suspender o pagamento de verbas a título de rateio de honorários sucumbenciais a servidores exclusivamente comissionados da Procuradoria Municipal até o julgamento da demanda.

Diante do exposto, VOTO:

1 – Pela homologação do Despacho n.º 12/24, por meio do qual foi deferido o pleito de medida cautelar, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

2. Portanto, reitera-se o posicionamento desta Casa, de que não há irregularidade apenas na questão relativa ao rateio dos honorários sucumbenciais recebidos pelo Procurador Geral detentor de cargo em comissão, mas também ao fato do servidor em questão estar exercendo função estranha à sua natureza, pois os cargos de chefia, direção e assessoramento são incompatíveis com a atividade da advocacia pública (Acórdão 1666/24 – Tribunal Pleno – Cons. José Maurício de Andrade Neto - j.20.06.2024).

3. a) De acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 663.696/MG, de repercussão geral, a remuneração dos procuradores municipais encontra-se submetida ao teto dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, que equivale a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) A remuneração dos Procuradores Municipais deve ser fixada por meio de subsídio;

c) Se a lei de regulamentação do cargo assim dispuser, os Procuradores Municipais têm direito à percepção da verba honorária de sucumbência, mesmo nas carreiras nas quais tenha sido instituído o subsídio como forma de remuneração.

4. RECURSO INOMINADO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCURADORA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA/PR. PROCURADOR MUNICIPAL. REDUTOR CONSTITUCIONAL APLICADO EM SEU SALÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO STF. RE 663.696/MG. APLICAÇÃO AO CASO DOS AUTOS. PROCURADORES MUNICIPAIS ESTÃO SUBMETIDOS AO TETO DE 90,25% DO SUBSÍDIO MENSAL DOS MINISTROS DO STF. POSSIBILIDADE DE OS MUNICÍPIOS FIXAREM SALÁRIOS EM VALOR INFERIOR, EQUIVALENTE À REMUNERAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE, CONTUDO, DE ESTIPULAÇÃO DE LIMITE, SOB PENA DE FIXAÇÃO DE NOVO TETO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0028160-40.2021.8.16.0014 - Londrina - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO PAMELA DALLE GRAVE FLORES PAGANINI - J. 05.10.2022)

RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA. PROCURADOR DO MUNICÍPIO. REDUTOR CONSTITUCIONAL APLICADO AO SEU SALÁRIO. EQUIPARADO À REMUNERAÇÃO DO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL. TEMA 510(1) SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO AO CASO DOS AUTOS. PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE LONDRINA QUE DEVE SER INSERIDO NA REGRA APLICÁVEL DO TETO SALARIAL DE 90,25% DO SUBSÍDIO MENSAL DOS MINISTROS DO STF. POSSIBILIDADE DE O MUNICÍPIO LEGISLAR FIXANDO SALÁRIOS EM VALOR INFERIOR OU EQUIVALENTE À REMUNERAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL. NO ENTANTO, NÃO É VÁLIDA A REGRA QUE ESTIPULA OUTRO LIMITE (INFERIOR AO DOS DESEMBARGADORES). SOB PENA DE FIXAÇÃO DE NOVO TETO. PRECEDENTES DESTA TURMA TURMA RECURSAL (0028161- 25.2021.8.16.0014; 0028589-70.2022.8.16.0014; 0028249- 63.2021.8.16.0014). SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0028141-97.2022.8.16.0014 - Londrina - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO - J. 14.06.2023)

PROCESSO Nº:-322369/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

INTERESSADO:-ADRIANA RIBAS MUSCHAU, ALINE APARECIDA DOS SANTOS MICHELIN, ANA PAULA LUZ DA SILVA, ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, CRISTIANE DE SOUZA SANTOS, ELISSANDRA APARECIDA GOMES BORGE, GLEICIANE DOS SANTOS MICHELIN, JOSE CARLOS PEREIRA GOMES, JULIANA FERNANDA DE MORAES ARAUJO, LUCIANA MANSANO, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, OSVALDO PARDIM LEITE, ROSANE CLIS BARROS, SUELI ADRIANA FERREIRA TEIXEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 469/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Admissão de Pessoal. Descumprimento de diligências. Documentação incompleta. Negativa de registro e multa. Conhecimento e não provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Prefeito Municipal, senhor Antonio Ribeiro da Silva em face do Acórdão nº 798/24 – S2C (Peças 64).

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar a revisão pelo Plenário deste Tribunal de decisão proferida por Câmara, na forma definida no artigo 484 do Regimento Interno[1].

O recurso foi recebido conforme Despacho nº 632/24 – GCILB (Peça 71).

A decisão ora questionada, deu-se nos seguintes termos:

I - Negar o registro dos atos de contratações temporárias do MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, com a aplicação de uma multa administrativa ao Senhor ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, com fundamento no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar n.º 113/2005; e

II - após o trânsito em julgado, realizar os registros pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM opinou por diligência junto

1. Argumenta que os Prejulgados n.os 06 e 25 deste Tribunal reforçam o entendimento de que as funções típicas da Advocacia Pública devem ser exercidas exclusivamente por servidores efetivos,

à Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI para esclarecimentos acerca do alegado pela entidade quanto ao envio das informações da Admissão de Pessoal a este Tribunal (Peça 80).

A DTI prestou informação conforme peça 82 e, à vista desta, a CGM emitiu a Instrução nº 4905/24 – CGM, assim como pleiteou diligência para juntada de documentos (Peça 86).

O Município prestou informações e anexou documentos às peças 91-96.

Por fim, a unidade técnica opinou pelo não provimento do recurso na forma delineada na Instrução nº 5687/24 – CGM (Peça 97).

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 1176/24 – 6PC (Peça 98), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente recurso deve ser conhecido, todavia não comporta provimento.

O embasamento da negativa de registro encontra-se nos apontamentos da Coordenadoria de Acompanhamento de Gestão – CAGE (Peça 54):

a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 20/09/2021, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 20/12/2021.

b) Não foi juntado no processo a homologação das inscrições, em vez disso foi juntado o resultado provisório do certame na peça 22.

c) Não foi juntado no processo a homologação do resultado final, em vez disso foi juntado o resultado definitivo na peça 24.

d) Conforme se constata da peça 27, não foram juntados no processo os termos de desistência dos seguintes candidatos: Daniela Alves Candido, 7ª colocada no cargo de Enfermeiro; Aline Cristiane de Lim, 8ª colocada no cargo de Enfermeiro; e Samara Lourenço Carneiro, 6ª colocada no cargo de Auxiliar de Enfermagem.

e) Conforme se verifica da peça 28, não há a declaração de não acúmulo de cargos, empregos e funções dos seguintes admitidos: Rosane Clis Barros, Osvaldo Pardim Leite, Luciana Mansano, Juliana Fernanda de Moraes Araujo, Maria Aparecida de Oliveira, e Cristiane de Souza Santos.

Conforme informação da Diretoria de Tecnologia da Informação, a CGM pontuou:

[...] conclui-se que, de fato, ocorreu equívoco por parte do Município na apresentação de suas respostas diante das diligências realizadas na fase instrutória dos autos de admissão. Sobre este ponto, é necessário que o Município se atente às disposições do Manual do SIAP – módulo de admissão de pessoal, em especial no item relativo ao peticionamento intermediário/respostas a diligências. O documento é taxativo ao indicar a necessidade de finalização do peticionamento no Portal e-contas para que os documentos juntados no SIAP sejam, de fato, autuados no processo.

Em relação ao descumprimento do prazo de envio das informações e documentos da Admissão de Pessoal, a CGM consignou:

A alegação defensiva não merece prosperar primeiro porque nenhuma evidência foi carreada aos autos no sentido de demonstrar o aumento da demanda de trabalho no Departamento de Recursos Humanos e, em segundo lugar, porque ainda que houvesse grande demanda que impedisse o cumprimento do prazo, tal fato revelaria a falta de planejamento do gestor público na gestão de seu pessoal e da respectiva demanda de trabalho, o que não pode servir como justificativa para o descumprimento das normas deste Tribunal.

O Município não promoveu o envio das informações na forma e prazos previstos na normativa correlata, conquanto estivessem disponíveis instruções no Manual do Sistema Siap. De qualquer forma, o prazo de envio das fases da admissão de pessoal não foi considerado para sanção na decisão recorrida.

Na realidade, a multa foi aplicada em razão do descaso do Município em não apresentar resposta a esta Corte de Contas, após inúmeras comunicações.

Na Instrução nº 5687/24 – CGM, a unidade instrutiva assinalou que embora a entidade não tivesse peticionado os documentos naquela ocasião, oportunizou-se nestes autos a respectiva juntada (Peça 97).

No entanto, acerca da juntada dos documentos faltantes por ocasião do julgamento do processo de admissão de pessoal, a unidade técnica relatou:

Quanto à ausência de juntada da homologação das inscrições o Município trouxe aos autos o edital de homologação incompleto, eis que desacompanhado de seu anexo I (peça 93), razão pela qual a irregularidade permanece. O mesmo ocorreu com o edital de homologação da Classificação Final (peça 94). [...]

Em relação a falta de declaração de não acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas, o recorrente logrou êxito em colacionar aos autos as declarações da Sra. Cristiane de Souza Santos, Luciana Mansano, Osvaldo Pardim Leite e Rosane Clis de Barros Souza (peça 95).

Restam pendentes, ainda, as declarações de Juliana Fernanda de Moraes Araújo e Maria Aparecida de Oliveira as quais, conforme admitido pelo recorrente, não foram colhidas por “falha na entrega de documentos para admissão”.

Ao final, a CGM expôs que o Município não logrou afastar a integralidade das irregularidades que fundamentaram a negativa de registro e a aplicação de multa, opinando pelo improvimento do recurso (fl. 4 da Peça 5).

O Ministério Público aderiu às conclusões da unidade técnica, manifestando-se igualmente pelo improvimento do recurso (Peça 98).

As razões recursais restringem-se à matéria de fato.

Em síntese, o Município sustenta que teria protocolado resposta a este Tribunal, no entanto restou demonstrado nos autos que efetivamente não foi realizado o referido protocolo.

Em sua petição recursal à peça 68, o Município argumenta:

Veja, a resposta da intimação recebida foi juntada no dia 01/09/2023 “Resposta citação ou intimação”, no qual, esta municipalidade explicou e prestou esclarecimento sobre todos os pontos controvertidos no processo 504270/21.

Ocorre que as intimações se deram em mais de uma ocasião e em prazos bem anteriores à data acima referenciada pelo Município. Veja-se as comunicações eletrônicas expedidas, respectivamente, em 03/02/2022, 04/05/2022, 19/10/2022 (Peças 34, 41 e 48), agora as outras comunicações enviadas via ofícios (Peças 37-38, 44-45 e 51-52). O fato é que mesmo diante de diversas oportunidades para atender à diligência, o Município não apresentou resposta a este Tribunal, o que justifica plenamente a aplicação de multa.

Após inúmeras tentativas para esclarecimentos, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, em 18/05/2023, pronunciou-se pela negativa de registro (Peça 54).

A respeito dos documentos faltantes, requeridos naquelas diversas diligências, em

sua petição recursal, o Município limitou-se a transcrever cópia das telas de cadastramento do Sistema Siap.

Fato é que o Município não promoveu a juntada aos autos dos documentos necessários e, não bastasse isso, mesmo agora em sede recursal, com nova oportunidade para fazê-lo, não apresentou todos os documentos requisitados, que fossem hábeis a afastar as irregularidades que deram causa à negativa de registro.

VOTO

Pelo exposto, voto pelo conhecimento presente recurso de revista, tendo em vista o cumprimento dos requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

Após o trânsito em julgado desta decisão, pela expedição dos autos à Diretoria de Protocolo para que os autos de Admissão de Pessoal nº 504270/21 passe a figurar como principal e, em seguida, pelo encaminhamento ao Relator da decisão originária, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, autoridade competente para presidir a execução, nos termos do parágrafo 3º do Artigo 32 do Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o recurso de revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa à Diretoria de Protocolo para que os autos de Admissão de Pessoal nº 504270/21 passem a figurar como principal e, em seguida, pelo encaminhamento ao Relator da decisão originária, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, autoridade competente para presidir a execução, nos termos do parágrafo 3º do Artigo 32 do Regimento.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHÖRPER LINHARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466. (Redação dada pela Resolução nº 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes.)

PROCESSO Nº:-105140/25

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO:-PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 474/25 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Pedido de Certidão Liberatória. Pendência junto à CMEX. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE MARILUZ, por intermédio de seu representante legal, Paulo Armando da Silva Alves, para fins de recebimento de transferências voluntárias.

Relata, em suma, que não consegue obter a certidão desta Corte de forma automática porque possui pendência junto à Coordenadoria de Acompanhamento e Execuções - CMEX, em razão do não cumprimento do Acórdão n.º 3728/23 – Tribunal Pleno que gerou a certidão de débito 116/2024, impondo ao Município a cobrança do valor de R\$ 149.411,53 (cento e quarenta e nove mil, quatrocentos e onze reais e cinquenta e três centavos).

Aduz, entretanto, que a municipalidade adotou as medidas administrativas para cobrança do débito, o qual está inscrito em dívida ativa com a respectiva notificação dos devedores, conforme preceitua a Resolução 70/2019 – TCE/PR.

Informa ainda, que não ajuizou a execução judicial do título porque está aguardando a decisão desta Corte em sede de Ação Rescisória, visando evitar o dispêndio desnecessário de custas e emolumentos, caso seja a Ação julgada procedente.

Anexou documentos às peças 04-07.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 587/25, peça 08) opinou pelo indeferimento do pedido, pois verificou que o Município está com atraso na agenda de obrigações (mural de licitações) e no SIT.

Por meio da Informação 1049/25 (peça 09), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX opinou pela concessão excepcional da certidão liberatória, ponderando que o ente está tomando as devidas providências na execução da Certidão de Débito n.º 116/2024 e que o pedido rescisório ajuizado pelos interessados (Processo 307700/24) está em pauta de julgamento com pedido de vistas pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Por meio da petição 113623/25 (peça 10/11) o Município compareceu, espontaneamente, aos autos e esclareceu que as pendências citadas pela CGM foram regularmente sanadas.

Sequencialmente, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 142/25, peça 12) entendeu que o pedido de Certidão Liberatória pode ser deferido, considerando os esclarecimentos prestados pelo Município acerca das pendências registradas junto à CGM e CMEX. Ao final, ponderou que o impedimento da certidão pode comprometer sensivelmente a realização do interesse público, visto o iminente prejuízo de doação de imóvel pelo Estado do Paraná para construção de unidade escolar.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que o Município de Mariluz não consegue emitir, automaticamente, a certidão desta Corte, em razão da existência de pendência junto à CMEX, eis que não realizou a cobrança da Certidão de Débito n.º 116/2024, gerada do Acórdão n.º 3728/23 – Tribunal Pleno.

No que tange à pendência acima citada, comungo com a ponderação feita pela CMEX (peça 09) e pelo Ministério Público de Contas (peça 12) de que a certidão liberatória

deve ser concedida, excepcionalmente, ao Município, a fim de evitar danos reversos, uma vez que está prestes a receber um imóvel do Estado do Paraná para construção de unidade escolar.

Além do mais, verifico que a municipalidade adotou as medidas administrativas necessárias para a satisfação do crédito referente a CDA 08/2024, aguardando, entretanto, a decisão do pedido rescisório ajuizado pelo interessado junto a esta Corte (Processo 307700/24) para, posteriormente, realizar o ajuizamento da ação de cobrança judicial.

Assim, embora a decisão contida no Acórdão 3728/23-STP não tenha sido integralmente cumprida, considerando o contexto fático narrado nos presentes autos, a fim de evitar prejuízos ao Município, VOTO pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Mariluz, com validade de 60 dias. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido, expedindo-se a Certidão Liberatória requerida pelo MUNICÍPIO DE MARILUZ, com validade de 60 dias.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de março de 2025 – Sessão Ordinária nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-286796/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, F.S. TERRAPLANAGEM LTDA, GABRIEL WOOD, IVANI FERREIRA DOS SANTOS, J. M. F. SILVA E CIA LTDA, LUIZ GUSTAVO LEME, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, RAPHAEL MARCONDES KARAN, RECICLE AQUI GESTAO DE RESIDUOS LTDA, RENATO GALVÃO CARRILLO, RODOLFFO GARDINI FAGUNDES, S.W. SOLUÇÕES EM FERRAGENS LTDA., SERGIO DE SOUZA PORTELA, TAUILLO TEZELLI, VIGILANTES DA GESTAO PUBLICA

ADVOGADO / PROCURADOR-LUIZ GUSTAVO LEME, RENATO GALVÃO CARRILLO, RODOLFFO GARDINI FAGUNDES

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 475/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Campo Mourão. Concorrência Pública n.º 003/2024. Concessão de medida cautelar determinando a suspensão do certame. Pela homologação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., em face do Edital de Concorrência Pública n.º 003/2024, promovido pelo Município de Campo Mourão, cujo objeto é a concessão administrativa dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, pelo prazo de 30 (trinta) anos.

Mister registrar que foram apensados[1] a este expediente os Processos n.º 29064-5/24, apresentado pela Sra. Ivani Ferreira dos Santos; n.º 37591-8/24, apresentado pela empresa J.M.F. Silva e Cia. Ltda.; n.º 50131-0/24, apresentado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão; n.º 53705-5/24, apresentado pela empresa S. W. Centro de Valorização e Gestão de Resíduos Ltda.; n.º 50511-0/24, apresentado pela organização da social civil de interesse público Vigilantes da Gestão Pública; n.º 53052-2/24, apresentado pela empresa F. S. Terraplanagem Ltda.; e n.º 52218-0/24, apresentado pela empresa Recicle Aqui Gestão de Resíduos Ltda.

De maneira bastante sintética, os Representantes fizeram os seguintes apontamentos sobre o processo licitatório em comento:

a) Ausência e indisponibilidade do Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira - EVTE, ainda que instada a municipalidade pela Representante, indicando a metodologia de cálculo utilizada, e não somente o valor global estimado, o valor mínimo a ser investido pela Concessionária, as características mínimas que os caminhões utilizados na coleta deverão ter, entre outras informações, pleiteando, então, que o Município apresente todos os estudos realizados e que deram origem ao Processo Licitatório (peça 3);

b) Inexequibilidade do valor máximo global nominado do Contrato, no montante de R\$ 1.012.349.824,72 (um bilhão, doze milhões, trezentos e quarenta e nove mil, oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos), pleiteando uma reavaliação do valor previsto (peça 3);

c) Restrição à ampla competitividade em razão dos requisitos do atestado de capacidade técnico-operacional, exigidos sem justificativas, sustentando ser uma obrigação da Administração Pública a apresentação da motivação para as exigências feitas a respeito da qualificação técnica, pleiteando a adequação do item 17.5.1.3 do Edital, de forma que seja mantida apenas a demonstração de capacidade técnico-operacional referente aos serviços de coleta manual e mecanizada com caminhões compactadores de resíduos sólidos domiciliares (peça 3);

d) Julgamento pelo critério de melhor técnica (60%) e menor valor da contraprestação pública (40%), combinados, que seria uma restrição à competitividade do certame, pois empresas que não possuem experiência no setor ou que possuam somente em Município de porte menor ao do licitante não teriam condições de participação, ferindo à ampla concorrência, pleiteando, assim, que se adote como critério de julgamento somente o valor da contraprestação pecuniária, menor valor (peça 3 dos autos n.º 29064-5/24);

e) Aglutinação da atividade de coleta de resíduos com a de destinação final, por terem graus de complexidade distintos, também seria uma restrição à competitividade, pois a qualificação técnica exigida em Edital é da atividade mais complexa, restringindo o número de empresas aptas a participar no certame com a exigência da qualificação mais elevada. Destacou ainda que os serviços de limpeza urbana são indivisíveis, enquanto o de manejo de resíduos sólidos, divisíveis, e que esta distinção possibilita a cobrança de taxa ou tarifa para execução deste, sendo inconstitucional cobrança de impostos para fins de limpeza urbana (peça 3 dos autos n.º 29064-5/24);

f) Vedação do somatório de valores de cada consorciado para fins de qualificação econômico-financeira, à luz do disposto nos itens 13.1 e 17.4.1 do Edital[2], em contrariedade ao art. 15 da Lei n.º 14.133/21[3];

g) Exigência restritiva prevista no item 17.5.3 do instrumento convocatório[4], que apesar de permitir o somatório de atestados pelos consorciados para fins de qualificação técnica, prevê ser necessário que 1 dos atestados represente 50% do quantitativo exigido para cada serviço, o que não teria fundamento legal;

h) Publicação posterior de anexo editalício essencial à formulação das propostas pelas licitantes, na data de 21/05/2024, desrespeitando o prazo do art. 55, IV, § 1º, da Nova Lei de Licitações[5];

i) Insuficiência dos indicadores de desempenho previstos e respectivas formas de controle, utilizando como fundamento os arts. 4º, I, V e VII, 5º, VII, e 6º, § 1º, da Lei n.º 11.079/04[6], os arts. 7º, I e II, 23, III, 29, VII, da Lei n.º 8.987/1995[7] e os arts. 2º, V, e 17, VI, da Portaria n.º 557, de 11 de novembro de 2016, do Ministério das Cidades[8];

j) Descumprimento do prazo de resposta a impugnações administrativas, respondidas genericamente, em afronta ao art. 164, § único, da Lei n.º 14.133/21[9];

k) Exigência de patrimônio líquido de 10%, seja do valor do contrato (R\$ 1.012.349.824,72) ou sobre o CAPEX, acrescido de 30% em caso de consórcio, disposta nos itens 17.4.8 e 17.4.8.3 do instrumento convocatório[10], não é justificável e afronta a anuidade prevista nos arts. 105 a 107 da Lei n.º 14.133/21[11];

l) Ausência de definição qual(is) sindicato(s) deverá(ão) ter suas convenções e/ou acordo coletivos observados para fins de formação da proposta de preço de forma isonômica entre os participantes do certame, em contrariedade ao entendimento jurisprudencial;

m) Restrição à ampla competitividade devido a exigência, para fins de capacidade técnica-profissional, de comprovação de profissional com licenciamento de operação de aterro sanitário, disposta no item 17.5.1.1, "e", do Edital[12], exigida sem justificativa, sem amparo legal, e, segundo informações obtidas no Instituto Água e Terra (peça 17), é inexistente;

n) Ausência de exigência de Licenças de Operação Ambiental vigentes, expedida pelo Instituto de Água e Terra, na fase de habilitação, pois deve ser preexistente à assinatura do pacto, o que seria indispensável para a execução dos serviços previstos no Edital, com fulcro no arts. 66 e 67, IV, da Lei n.º 14.133/21[13] c/c com os arts. 9º e 16 da Lei Estadual n.º 12.493/99[14];

o) Qualificação técnica, disposta no item 17.5.1.2 do Edital[15], que prevê comprovação técnica-operacional referente a capacidade de execução de serviços por apenas 01 (um) mês, seria irrisória diante do prazo de 30 (trinta) anos de vigência da concessão objeto do certame, visto a possibilidade de exigência com quantidades mínimas de até 50%, por um período mínimo de até 3 (três) anos, nos termos do art. 67, §§ 2º e 5º, da Lei n.º 14.133/21[16], bem como seria omissa ao não prever a exigência de qualificação técnica quanto à disponibilização e utilização de solução tecnológica, especialmente no que toca ao gerenciamento eletrônico e operação de coleta, monitoramento e rastreamento da execução dos serviços, considerando sua relevância técnica e financeira para execução do objeto;

p) Ausência de previsão das regras dispostas na Norma ABNT NBR 17100-1:2023, especialmente aos itens 5.6, 3.11, 3.17[17], que deveriam ser entendidas como critério de preferência, nos termos do art. 6º, XII, da Lei n.º 12.187/09[18];

q) Previsão, disposta no item 1.4 do Edital[19], de regência de Lei Municipal desatualizada, qual seja Lei Municipal n.º 3.898/18, que trata do Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos de Campo Mourão, comprometendo a eficiência operacional, a conformidade legal e a sustentabilidade ambiental;

r) Ausência de especificação de quais serviços a concessionária poderá terceirizar[20], o que pode ocasionar ineficiência na prestação do objeto;

s) A estipulação de início dos serviços a partir da ordem de serviço do Município, disposta no item 5.2 do instrumento convocatório[21], frente a toda necessidade de implantação e operação para a execução do objeto, favorece empresas que já possuem estrutura operante na localidade, em afronta os princípios da ampla competitividade, da isonomia e da vantajosidade;

t) A exigência, para fins de qualificação técnica, de que atestados de capacidade técnica emitidos pelo consórcio seja sobre atividades exercidas conjuntamente no consórcio, disposta no item 17.5.11 do instrumento convocatório[22], é restritiva e ilegal, ferindo o princípio da ampla concorrência;

u) Omissão de informações técnicas, em afronta ao princípio da transparência e isonomia, quais sejam "i. Inteiro teor da rito ordinário de licenciamento ambiental realizado, seja pela dosimetria dos estudos técnicos elaborados a época, licenças: outorga do poço artesiano, prévia (LP), instalação (LI) e licença de operação inicial (LO); ii. Inteiro teor dos processos administrativos da Vigilância Sanitária e Corpo de Bombeiros; iii. Matriz atualizada do local e, mapa de averbação da área de reserva legal (ARL); iv. Existência de processos administrativos contra a operação, seja auto de denúncia, autos de infrações, termo de ajustamento de conduta (TAC), plano de recuperação de áreas degradadas (PRAD), ações trabalhistas, ações civis públicas (ACP), etc.; v. Acesso a todos os projetos de engenharia e seus complementares, especialmente, topografia, geológico, geotécnico, hidrogeológico e potenciometria; vi. Estudo de Integridade preliminar de existência de passivo ambiental na área; vii. Estudo de integridade das lagoas de tratamento de chorume; viii. Estudo de Integridade das células dos resíduos; ix. Estudo de integridade dos sistemas de drenagem pluvial e chorume; x. Estudo de locação e integridade de poços de monitoramento do lençol freático; xi. Descrição e tipificação de todos os equipamentos utilizados na operação; xii. Relatórios de manutenção dos equipamentos em operação, inclusive queima de gás metano (Flare); xiii. Programas de Gestão Ambiental vigentes (Fauna, Fauna Sinantrópica, PCA, PGRS, PGRCC e PGRSS, etc.); xiv. Relatórios administrativos de toda rastreabilidade dos recolhimentos dos resíduos (N1TR e CDF); xv. Laudos laboratoriais demonstrando o nível de contaminação dos efluentes, bem como potabilidade de poço artesiano; e xvi. Relatórios de automonitoramento do aterro.";

v) Omissão de informações econômicas, quais sejam, "a. Quais foram os critérios de

volumetria (quantitativos) e tecnicidade de limpeza urbana e industrial, sustentabilidade (qualitativos) à Sociedade de Campo Mourão? b. Quais foram as matrizes referenciais? c. Qual critério considerados da evolução ano a ano? d. Qual o critério técnico e potencial de comercialização e geração de receitas dos recicláveis triados nas unidades de tratamento mecânico? Por tipo de resíduo? e. Em se tratando de performance e demonstração ano a ano dos resultados esperados, infere-se da necessidade do detalhamento da metodologia das projeções de despesas e custos de forma mais detalhada e analítica para comprovações dos cálculos do payback, TIR e VPL; f. Por fim, o percentual da contraprestação é compatível com a realidade? Quais foram os critérios de definição dos cenários apresentados do "mais pessimista" ao "otimista" do início do processo de compostagem até o início do tratamento biológico? Sendo que o vencedor será o que menor determinar a contraprestação no ano 9.;"

w) Ausência de previsão editalícia de programa de integridade, compliance, em afronta ao disposto no art. 25, § 4º, da Lei n.º 14.133/21[23];
x) Aceitação de caminhões com idade de até 7 (sete) anos, prevista no item 1.3.2.1.1 do Termo de Referência[24], em afronta ao disposto no item 8705, anexo I, da Instrução Normativa SRF n.º 162/98, da Receita Federal[25];
y) Ausência de fixação do marco inicial da contagem da vida útil dos veículos a serem utilizados para a prestação do serviço, em afronta aos princípios da isonomia e da transparência;

z) Ausência de previsão editalícia para o atendimento do disposto no art. 10 da Lei Estadual n.º 20.607/21[26];

aa) Exigência de averbação de registro e de prova de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente ao registro de contrato, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo, disposta no item 2.1, "a", do Termo de Referência[27], ilegal, desarrazoada e baseada em resolução revogada[28], qual seja a Resolução n.º 425/98 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, assim como há previsão desta exigência na Lei n.º 5.194/66[29];

bb) Ausência de assinatura de engenheiro habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia nas planilhas de custos, em afronta à Lei n.º 5.194/66;

cc) Ausência de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental;

dd) Ausência de previsão editalícia sobre a arrecadação de tarifas e preços públicos pelo prestador diretamente do usuário, em afronta ao disposto no art. 29, § 4º, da Lei n.º 11.445/07[30] e no art. 9º da Lei 8.987/95[31];

ee) Ausência de exigência, para fins de qualificação técnica, de engenheiro químico, considerando a operação de aterro sanitário, em afronta ao art. 67, I e III, da Lei n.º 14.133/21[32] e ao disposto no quadro 5 da Cartilha de Engenharia Química elaborada pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia[33];

ff) Ausência de descritivo do passivo, ambiental, administrativo, cível e criminal, do aterro sanitário, em afronta à Norma ABNT NBR 8419/92[34]; e

gg) Ausência de exigência de qualificação técnica de todas as empresas consorciadas, nos termos do item 17.5.1 do instrumento convocatório[35], possibilitando a contratação de empresas desqualificadas.

Mediante o Despacho n.º 641/24-GCFSC (peça 30), homologado pelo Tribunal Pleno desta Corte pelo Acórdão n.º 1348/24-STP (peça 41), concedi medida acautelatória, tão somente, para o fim de divulgação em sítio eletrônico dos Estudos de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira, apontamento aqui tratado na letra 'a'.

No tocante aos demais apontamentos, com o respaldo da Coordenadoria de Gestão Municipal que subsidiou a análise dos pleitos liminares formulados pelos Representantes quanto a todos os pontos contravertidos acima relatados (peça 109), indeferi os pleitos cautelares relativos aos apontamentos aqui versados nas letras 'b' a 'gg', nos termos do Despacho n.º 1389/24-GCFSC (peça 110).

Posto isto, na mesma deliberação supra, determinei a citação do Município de Campo Mourão oportunizando a colação contraditório, apresentado na peça 115.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em reanálise, revejo a deliberação contida no Despacho n.º 1389/24-GCFSC (peça 110), de modo a conceder a medida cautelar, para fins de suspensão do Edital de Concorrência Pública n.º 003/2024 do Município de Campo Mourão, no estado em que se encontra.

Isto porque, tomei conhecimento abertura do Inquérito Civil n.º 0024.24.001377-1 pelo Ministério Público do Estado do Paraná, cujo objeto é a apuração de eventuais ilegalidades no âmbito do Edital em tela, tendo o Parquet Estadual se manifestado favoravelmente à concessão de medidas liminares em sede de ações judiciais[36].

Nesta senda, vale ressaltar que o Ministério Público Estadual detém mecanismos de investigação, ao órgão constitucionalmente conferidos, para apurar a possível ocorrência dos apontamentos aqui tratados, bem como que o inquérito civil é dotado de todas as condições para averiguação dos fatos com êxito, destacando-se aqui a possibilidade de colheita documental e de depoimento pessoal das partes e testemunhas.

Desta forma, compreendo estar caracterizado o fumus boni iuris, tal como o periculum in mora, uma vez que já ocorreu a sessão pública do certame, que, conforme última informação disponibilizada[37] no Portal da Transparência municipal em 16/09/2024[38], encontra-se em fase de análise da documentação apresentada pelas empresas proponentes.

Pertinente destacar que o entendimento do Poder Judiciário estadual também foi pela suspensão do processo licitatório em tela. Vejamos:

"Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por F.S. TERRAPLANAGEM LTDA, em face de Sérgio de Souza Portela, Presidente da Comissão Especial de Contratação.

(...)

Alega o impetrante que o Edital de Concorrência Pública n.º 003/2024, cujo objeto é a Concessão Administrativa dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no Município de Campo Mourão, sob contrato de Parceria Público Privada, apresenta as seguintes ilegalidades: (...)

O órgão ministerial se manifestou de forma favorável à concessão da liminar. Ainda, informou que tramita, junto à Promotoria de Justiça, Inquérito Cível, cujo objeto é a apuração de eventual ilegalidade no edital de Concorrência Pública n.º 003/2024, modalidade parceria público privada (PPP), para serviços de manejo de resíduos e de limpeza urbana no Município de Campo Mourão (seq. 40).

(...)

Tecidas as considerações preliminares, tenho que, no caso, restou suficientemente demonstrada a relevância da sua fundamentação para concessão da liminar requerida.

(...)

Desta forma, há probabilidade do direito e periculum in mora suficientes à concessão da tutela pretendida, na medida em que, em sede de cognição sumária, é inviável o prosseguimento do edital, eis que a continuidade do certame prejudicará o caráter competitivo da licitação, indicando, também, o direito líquido e certo do impetrante.

(...)

O risco da continuidade do certame se evidencia pela probabilidade de comprometimento do desenvolvimento do processo, que pode acarretar prejuízos aos cofres públicos e à (futura) prestação e continuidade do serviço, considerando, inclusive, o próprio valor orçado, em R\$1.010.116.360,00 (um bilhão, dez milhões, cento e dezesseis mil, trezentos e sessenta reais), e o prazo pretendido da contratação, 30 anos.

Trata-se, prima facie, de prazo demasiadamente longo e que exige maior vagar na análise de todas as questões ambientais e jurídicas envolvidas, assistindo razão ao impetrante quanto à necessidade de se revisar o procedimento licitatório, a exigir, evidentemente, o deferimento da medida liminar.

Ponto, ainda, que nos autos n.º 0008798-12.2024.8.16.0058 se discute o mesmo Edital de Concorrência, sendo lá proferida decisão liminar suspendendo a licitação, também ao fundamento de irregularidades no procedimento licitatório (inviabilidade do cumprimento do item 17.5.1.1 do edital), o que reforça a probabilidade do direito do autor, fato que é externo a este processo, contudo, de conhecimento do juízo.

Por fim, a informação prestada pelo órgão ministerial, concernente à existência de inquérito civil para apuração de eventual (i)legalidade do certame, também evidencia o fumus boni iuris e o periculum in mora, na medida em que providências de controle externo já estão sendo tomadas, e cujas conclusões poderão auxiliar o Juízo no deslinde do feito. Ante o exposto, concedo a tutela de urgência para determinar a suspensão da Concorrência Pública n.º 003/2024.

Ante o exposto, concedo a tutela de urgência para determinar a suspensão da Concorrência Pública n.º 003/2024."

Mandado de Segurança Cível n.º 0008798-12.2024.8.16.0058. Veiculado no DJEN em 07/11/2024.

Por fim, como a todo o exposto a necessidade de extrema cautela, visto a vultuosidade da concessão licitada, que trata de serviços de suma relevância à população municipal, com valor estimado que supera 1 bilhão de reais e com prazo de vigência de 30 (trinta) anos.

Logo há a necessidade de cautela e prudência na análise do presente caso, já que estamos diante de um contrato de longa duração, de relevantes serviços destinados a população e de proteção ao meio ambiente, justificando-se a suspensão em face dos novos elementos que surgiram.

III. VOTO
Diante de todo o exposto, em observância ao disposto no art. 282, § 1º, do Regimento Interno[39], proponho a HOMOLOGAÇÃO do Despacho n.º 1738/24-GCFSC (peça 118), com vistas à concessão da medida cautelar, suspendendo Edital de Concorrência Pública n.º 003/2024 promovido pelo Município de Campo Mourão, no estado em que se encontra, até o julgamento de mérito do presente expediente.

Considerando que o Município Representado já apresentou nos autos sua defesa (peça 115), após apreciação desta cautelar, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e após, ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - HOMOLOGAR o Despacho n.º 1738/24-GCFSC (peça 118), com vistas à concessão da medida cautelar para suspender o Edital de Concorrência Pública n.º 003/2024 promovido pelo Município de Campo Mourão, no estado em que se encontra, até o julgamento de mérito do presente expediente;

II - determinar, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e após, ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Tribunal Pleno, 12 de março de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) n.º 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Regimento Interno. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados
2. 13.1. Os requisitos de habilitação deverão ser comprovados individualmente por cada uma das consorciadas integrantes da LICITANTE, exceto os requisitos de qualificação técnica que poderão ser comprovados por apenas uma das consorciadas, isoladamente ou pela soma das qualificações técnicas apresentadas pelos consorciados.
(...)

17.4.1. As LICITANTES individuais, ou cada empresa participante de CONSÓRCIO, deverão apresentar os seguintes documentos para comprovação de sua qualificação econômico-financeira:
3. Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas: (...)

III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;

4. 17.5.3. Na hipótese de participação em CONSÓRCIO, será admitido o somatório de atestados para comprovação das qualificações e quantitativos elencados no subitem 17.5.1.3, sendo que 1 (um) atestado deve representar pelo menos 50% (cinquenta por cento) do quantitativo da experiência exigida para cada serviço.
5. Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: (...)

IV - para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis.
§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

6. Art. 4º Na contratação de parceria público-privada serão observadas as seguintes diretrizes:
I - eficiência no cumprimento das missões de Estado e no emprego dos recursos da sociedade;

(...)

V – transparência dos procedimentos e das decisões; (...)

VII – sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria.

Art. 5º As cláusulas dos contratos de parceria público-privada atenderão ao disposto no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no que couber, devendo também prever: (...)

VII – os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro privado; (...)

Art. 6º A contraprestação da Administração Pública nos contratos de parceria público-privada poderá ser feita por: (...)

§ 1º O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato.

7. Ementa: Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

(...)

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas: (...)

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

(...)

Art. 29. Incumbe ao poder concedente: (...)

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

8. Art. 2º. Para os fins desta Portaria consideram-se: (...)

V - Indicadores de eficiência: indicadores previstos no Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - SINISA, considerados como referenciais no quesito eficiência, conforme orientação publicada pelo próprio SINISA (tais indicadores, no que couber, devem levar em consideração as diferenças regionais e de porte do Município);

(...)

Art. 17. Sem prejuízo dos demais elementos necessários, recomenda-se que o estudo do modelo de negócio contemple: (...)

VI - indicadores de desempenho (deverão ser descritos, justificado se ter sua metodologia de cálculo estabelecida, de forma a evitar redundância ou irrelevância do indicador, e estar acompanhado pelo valor ou faixa de valores na qual se considera que o serviço esteja sendo atendido satisfatoriamente, parcialmente, ou que não esteja sendo minimamente atendido);

9. Art. 164. Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

10. 17.4.8. A LICITANTE deverá comprovar, por meio das demonstrações financeiras, que, na DATA DE ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO, possui patrimônio líquido de no mínimo 10% (dez por cento) do valor do contrato descrito no item 5.3. (...)

17.4.8.3. Em caso de consórcio, ao valor de patrimônio líquido mínimo mencionado no subitem 17.4.8 será acrescido 30% (trinta por cento) nos termos do art. 15, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

11. Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Parágrafo único. Não serão objeto de cancelamento automático os restos a pagar vinculados a contratos de duração plurianual, senão depois de encerrada a vigência destes, nem os vinculados a contratos rescindidos, nos casos dos §§ 8º e 9º do art. 90 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do caput deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes

12. 17.5.1.1. Demonstração de capacidade técnico-profissional, por meio da comprovação de que possui em seu quadro, na data de apresentação dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, ou que constituirá vínculo futuro, quando da assinatura do CONTRATO, com profissional(is) detentor(es) de Atestado(s) e/ou Certidões de Responsabilidade Técnica, fornecido por órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal, do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, devidamente registrado no CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Aproveitamento Técnico - CAT emitida pelo CREA, por execução de serviços com características similares aos relacionados a seguir, considerados de maior relevância técnica e valor significativo, no âmbito da CONCESSÃO: (...)

e) Licenciamento de operação de aterro sanitário

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...)

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

14. Art. 9º. Os resíduos sólidos urbanos provenientes de residências, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, bem como os de limpeza pública urbana, deverão ter acondicionamento, coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final adequados, nas áreas dos Municípios e nas áreas conurbadas, atendendo as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e as condições estabelecidas pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP, respeitadas as demais normas legais vigentes.

(...)

Art. 16. As atividades de transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos estão sujeitas a prévia análise e licenciamento ambiental perante o Instituto Ambiental do Paraná - IAP, de acordo com as normas legais vigentes.

15. 17.5.1.2. Demonstração de capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoas jurídicas, de direito público ou privado, em nome da LICITANTE ou de uma das consorciadas e/ou de suas PARTES RELACIONADAS, comprovando a execução dos serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores às seguintes parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da CONCESSÃO: (...)

a) Serviços de coleta manual e mecanizada com caminhões compactadores de lixo porta a porta e em containers externos e enterrados com sistema de rastreamento da frota via satélite de resíduos sólidos domiciliares - 939ton/mês.

b) Serviços de coleta seletiva e transporte de materiais recicláveis - 44ton/mês.

c) Implantação e operação de ecopontos - 1 unidade.

d) Operação de unidade(s) de Tratamento ou Disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos urbanos - 1.000 toneladas/mês.

16. Art. 67. § 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. (...)

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

17. 3.11 documento de rastreamento de resíduos

documentação de rastreabilidade

mecanismo de identificação de uma carga de resíduos contendo o conjunto de informações de identificação do resíduo, seu gerador, quantidades e registro dos operadores envolvidos (...)

3.17 hierarquia no gerenciamento de resíduos

hierarquia na gestão de resíduos

ordem de prioridade nas atividades de gerenciamento de resíduos sólidos, visando promover o melhor aproveitamento dos recursos presentes nos mesmos: não geração, redução (3.29), reutilização (3.44), reciclagem (3.27), recuperação energética (3.28), eliminação (3.12) e disposição ambientalmente adequada (3.10)

5.6 Os resíduos devem ser devidamente identificados durante todas as etapas e operações do gerenciamento de resíduos, de forma a evitar danos ou riscos à saúde pública e ao meio ambiente.

18. Art. 6º São instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima: (...)

XII - as medidas existentes, ou a serem criadas, que estimulem o desenvolvimento de processos e tecnologias, que contribuam para a redução de emissões e remoções de gases de efeito estufa, bem como para a adaptação, dentre as quais o estabelecimento de critérios de preferência nas licitações e concorrências públicas, compreendidas aí as parcerias público-privadas e a autorização, permissão, outorga e concessão para exploração de serviços públicos e recursos naturais, para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros recursos naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos;

19. 1.4. O procedimento licitatório será regido pelas regras previstas no EDITAL e seus ANEXOS, pela Lei Federal nº 11.079/2004 (Lei das Parcerias Público-Privadas), pela Lei Federal nº 8.987/1995 (Lei das Concessões), pela Lei Federal nº 11.445/2007 (Lei Nacional de Saneamento Básico); Decreto Federal nº 7.217/2010 (regulamentador da Lei Nacional de Saneamento Básico), pela Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), Lei Municipal nº 4.282/2022 (Institui o Programa de Parcerias Público Privadas e Concessões no âmbito do Município de Campo Mourão); Decreto Municipal nº 9.500/2022 (regulamenta a Lei municipal nº 4.282/2022); Lei Municipal 3.898/2018 (Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Campo Mourão); Lei Municipal nº 3.993/2019, que dispõe sobre o Plano Municipal de Saneamento Básico e cria o Sistema Municipal de Saneamento Básico; Decreto Municipal nº 10.259/2023 (Institui a Política de Governança das Contratações no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo do Município), Decreto Municipal nº 10.196/2023 (Regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021) e Decreto Municipal nº 10.164/2023 (regulamenta a transição do art. 191 da Lei Federal nº 14.133/2021); suas alterações e demais normas aplicáveis.

20. Edital. 32. CONTRATOS DA CONCESSIONÁRIA COM TERCEIROS

21. 5.2. A DATA DE ASSUNÇÃO DOS SERVIÇOS DO CONTRATO dar-se-á quando a CONCESSIONÁRIA receber a ORDEM DE EXECUÇÃO DO MUNICÍPIO, observadas as condições definidas da minuta do CONTRATO, devendo atender a todos os prazos e metas do CRONOGRAMA constantes dos ANEXOS.

22. 17.5.11. Todos os atestados de qualificação técnica deverão conter, no mínimo, o nome da LICITANTE, o objeto, as características das atividades e serviços desenvolvidos, a localidade da prestação dos serviços, as datas de início e término da realização das atividades, descrição das atividades exercidas no CONSÓRCIO, quando o atestado tiver sido emitido em nome de CONSÓRCIO, razão social do emitente e nome e identificação do signatário.

23. Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (...)

§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que dispor sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

24. 1.3.2.1.1 PARÂMETRO IO-01 - COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES (RSDS) (...)

Durante a vigência do CONTRATO, os caminhões utilizados para os SERVIÇOS não poderão ter idade superior a 7 (sete) anos.

25. Ementa: Fixa prazo de vida útil e taxa de depreciação dos bens que relaciona.

8705 - VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA USOS ESPECIAIS (POR EXEMPLO: AUTO-SOCORROS, CAMINHÕES-GUINDASTES, VEÍCULOS DE COMBATE A INCÊNDIOS, CAMINHÕESBETONEIRAS, VEÍCULOS PARA VARRER, VEÍCULOS PARA ESPALHAR, VEÍCULOS-OFCINAS, VEÍCULOS RADIOLÓGICOS), EXCETO OS CONCEBIDOS PRINCIPALMENTE PARA TRANSPORTE DE PESSOAS OU DE MERCADORIAS - Prazo de vida útil (anos) 4 - Taxa anual de depreciação 25%

26. Ementa: Dispõe sobre o Plano Estadual de Resíduos Sólidos do Estado do Paraná e dá outras providências.

Art. 10. Nos procedimentos de licenciamento ambiental realizados no Estado do Paraná, deverá o empreendedor apresentar ao órgão licenciador, na fase da licença de operação e em suas renovações: I - plano de logística reversa de produtos pós-consumo aprovado junto à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável - SEDEST; (Redação do inciso dada pela Lei Nº 21388 DE 05/04/2023).

II - o preenchimento anual da plataforma digital de logística reversa - CONTABILIZANDO RESÍDUOS, o qual deve ser aprovado pela SEDEST;

III - a comprovação por todos os empreendimentos com obrigações de logística reversa envolvidos na cadeia econômica dos resíduos do preenchimento de informações na plataforma digital - CONTABILIZANDO RESÍDUOS.

§ 1º Considera-se empreendedor, para efeito dos incisos I e II deste artigo, os fabricantes ou os responsáveis pela importação, distribuição ou comercialização de produtos sujeitos à logística reversa.

§ 2º As obrigações constantes nos incisos deste artigo deverão ser regulamentadas pelo órgão ambiental competente.

27. 2.1 OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA (...)

a) Após a assinatura do presente Contrato e preliminarmente à emissão da ORDEM DE EXECUÇÃO, apresentar: (...)

• Averbação de seu registro no CREA-SP, na hipótese de o engenheiro ser de outra região, de acordo com a Lei Federal no 5.194/1966;

• Prova de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente ao registro de Contrato no CREA-SP, conforme determina a Resolução do CONFEA no 425/1998

28. Resolução n.º 1.025/09 do CONFEA. Art. 82. Revoga-se o art. 7º da Resolução nº 444, de 14 de abril de 2000, e na Integra as Resoluções nos 317, de 31 de outubro de 1986, 394, de 17 de março de 1995, 425, de 18 de dezembro de 1998, e 1.023, de 30 de maio de 2008, as Decisões Normativas nos 15, de 2 de janeiro de 1985, 58, de 9 de agosto de 1996, e 64, de 30 de abril de 1999, e demais disposições em contrário.

29. Ementa: Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

30. Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços: (...)

§ 4º Na hipótese de prestação dos serviços sob regime de concessão, as tarifas e preços públicos serão arrecadados pelo prestador diretamente do usuário, e essa arrecadação será facultativa em caso de taxas.

31. Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário.

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

§ 5º A concessionária deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela com o valor das tarifas praticadas e a evolução das revisões ou reajustes realizados nos últimos cinco anos.

32. Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; (...)

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

33. - Centrais de armazenamento e tratamento de resíduos sólidos industriais e urbanos;

- Sistemas de tratamento de esgotos sanitários urbanos municipais e industriais;

- Empresas que terceirizam a coleta e tratamento/disposição dos resíduos/efluentes;

- Empresas de consultoria, projetos e gerenciadoras na área de tratamento de efluentes industriais, esgotos domésticos, emissões atmosféricas, resíduos sólidos urbanos e industriais;

- Centrais de tratamento de resíduos e empresas de reciclagem e/ou reaproveitamento de óleos, solventes, borras de tinta e similares;

34. Ementa: Apresentação de projetos de aterros sanitários de resíduos sólidos urbanos

35. 17.5.1. A qualificação técnica será comprovada pela LICITANTE individual ou, no caso de CONSÓRCIO, por pelo menos um dos seus integrantes, por meio dos seguintes documentos:

36. Mandados de Segurança Cível n.º 0008798-12.2024.8.16.0058 e n.º 0008807-71.2024.8.16.0058.

37. Ata 03 de 2ª Reunião.

38. <https://campomourao.atende.net/transparencia/item/edital-de-concorrencia-publica-n-032024-sema>, acesso em 12/12/2024.

39. Art. 282. § 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO Nº:-20931/25

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACORDÃO Nº 480/25 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria de Auditorias. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Área de Educação. Município de Fazenda Rio Grande. Homologação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 4) encaminhado pela Coordenadoria de Auditorias em decorrência de fiscalização, realizada no período de 26 de fevereiro de 2024 a 17 de janeiro de 2025, no âmbito do Plano de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal.

A finalidade da auditoria foi a de verificar se a gestão municipal possui as políticas e ações esperadas para garantir resultados de aprendizagem eficazes para todos os alunos dos anos iniciais do ensino fundamental da sua rede de ensino.

Como resultado dos trabalhos, foram identificados 9 (nove) achados e sugeridas as seguintes recomendações ao Município de Fazenda Rio Grande:

Achado 1 - Há espaço para melhoria no processo de avaliação diagnóstica do aprendizado dos alunos

Recomendação 1.1

Considerando a necessidade de estruturar o processo de avaliação diagnóstica de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, CNPJ 95.422.986/0001-02, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote, no prazo acordado de 6 (seis) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:

Elaborar um ato normativo municipal (de preferência lei) que regulamente a aplicação da Prova Fazenda (com a indicação das áreas de conhecimento avaliadas e as séries dos anos iniciais do ensino fundamental que dela participam, bem como a sua periodicidade e a atribuição de responsabilidade para produzir análises e relatórios com os dados obtidos).

Achado 2 - Há espaço para melhoria do processo de estabelecimento de metas de aprendizado para as escolas da rede

Recomendação 2.1

Considerando a necessidade de estruturar o processo de estabelecimento de metas de aprendizado de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 2, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, CNPJ 95.422.986/0001-02, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote, no prazo acordado de 6 (seis) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:

Com base nos dados oriundos da Prova Fazenda e outros instrumentos avaliativos que a gestão achar conveniente, elaborar e implementar:

(i) um plano metas de desempenho para cada escola e para toda a rede municipal de ensino; e (ii) um relatório anual de acompanhamento do plano de metas de desempenho, com a descrição das hipóteses das causas de eventuais não cumprimentos de metas, de modo a subsidiar os planos seguintes.

Recomendação 2.2

Considerando a necessidade de estruturar o processo de estabelecimento de metas de aprendizado de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 2, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, CNPJ 95.422.986/0001-02, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote, no prazo acordado de 6

(seis) meses após a implementação da recomendação anterior, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:

Estabelecer e implementar um protocolo (preferencialmente com modelos) que atribua responsabilidade: (i) às escolas para elaboração e/ou revisão de planos de ação de modo que eles sejam estruturados de maneira lógica (com ações e respectivos produtos esperados, prazos de entrega e responsáveis) para cumprir as metas de desempenho estabelecidas pela secretaria municipal de educação; e (ii) à Secretaria de Educação para a elaboração de relatórios anuais de acompanhamento do plano de ação, com a identificação do cumprimento ou não das metas de desempenho estabelecidas e da implementação das ações planejadas, e descrição das hipóteses das causas de eventuais não cumprimentos de metas, de modo a subsidiar os planos seguintes.

Achado 3 - Há espaço para aprimoramento no processo de acompanhamento escolar

Recomendação 3.1

Considerando a necessidade de estruturar o processo de acompanhamento escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 3, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, CNPJ 95.422.986/0001-02, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote, no prazo acordado de 2 (dois) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:

Estabelecer e implementar cronograma e planejamento (inclusive com a elaboração de roteiros) de visita da equipe de acompanhamento escolar, ao menos mensal, em todas as escolas da rede.

Achado 4 - Há espaço para aprimoramento no processo de sequenciamento didático do currículo e oferta de sugestões de planos de aula e exercícios

Recomendação 4.1

Considerando a necessidade de estruturar o processo de sequenciamento curricular de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 5, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, CNPJ 95.422.986/0001-02, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote, no prazo acordado de 6 (seis) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:

Estabelecer objetivos de aprendizagem por período letivo (mês, bimestre ou trimestre) para todas as disciplinas e para todos os anos iniciais do ensino fundamental, tendo como referências a Base Nacional Curricular Comum (BNCC) e a Proposta Curricular da rede municipal de ensino.

Recomendação 4.2

Considerando a necessidade de estruturar o processo de sequenciamento curricular de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 5, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, CNPJ 95.422.986/0001-02, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote, no prazo acordado de 2 (dois) meses após a implementação da recomendação anterior, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:

Reunir periodicamente (pelo menos uma vez por mês) os professores da rede municipal de ensino para a elaboração e discussão coletiva de sugestões de atividades e planos de aula relacionados aos objetivos de aprendizagem definidos pela Secretaria de Educação para o período letivo vigente.

Achado 5 - Há espaço para aprimoramento no processo de acompanhamento da trajetória acadêmica e frequência escolar dos alunos

Recomendação 5.1

Considerando a necessidade de estruturar o processo de acompanhamento da trajetória escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 6, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, CNPJ 95.422.986/0001-02, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote, no prazo acordado de 12 (doze) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:

Estabelecer e implementar um protocolo, e orientar as escolas a utilizarem-no, com as principais aprendizagens que são esperadas em cada série dos anos iniciais do ensino fundamental, para que os professores possam anotar em pareceres descritivos individuais, com periodicidade no mínimo trimestral, o progresso dos alunos e suas eventuais dificuldades.

Recomendação 5.2

Considerando a necessidade de estruturar o processo de acompanhamento da trajetória escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 6, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, CNPJ 95.422.986/0001-02, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote, no prazo acordado de 6 (seis) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:

Estabelecer e implementar um protocolo, e orientar as escolas a utilizarem-no, que nomeie uma pessoa responsável em cada escola com a responsabilidade de: (i) acompanhar diariamente a frequência dos alunos; (ii) entrar em contato com as famílias dos alunos faltosos para saber o motivo; e (iii) quando for o caso, realizar uma sensibilização do familiar responsável sobre a importância da frequência escolar.

Achado 6 - Há espaço para melhoria no processo de oferta de atividades de recuperação/recomposição de aprendizagem aos alunos

Recomendação 6.1

Considerando a necessidade de estruturar o processo de oferta de atividades de recuperação de aprendizagem de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 7, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, CNPJ 95.422.986/0001-02, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote, nos prazos acordados de 6 (seis) meses para apresentação do plano e de até 5 (anos) para a sua implementação gradual, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:

Estabelecer e implementar um plano de aumento anual da oferta de vagas de reforço escolar no contraturno (ou em jornada ampliada), com um/a professor/a e atendendo no máximo a 12 alunos por turma, de modo a haver pelo menos uma sala de reforço escolar em cada escola do município em 2025 e continuar a expansão até 2029. Esse plano pode ser incorporado ao Plano Plurianual vigente (2022-2025) e ao próximo (2026-2029).

Achado 7 - Há espaço para melhoria no processo de oferta de alimentação escolar para os alunos

Recomendação 7.1

Considerando a necessidade de estruturar o processo de oferta de alimentação escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 8, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, CNPJ 95.422.986/0001-02, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote, nos prazos acordados de 6 (seis) meses para apresentação do plano e de até 5 (anos) para a sua implementação gradual, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:

Elaborar e implementar um plano com metas anuais de aumento progressivo da oferta de alimentação antes do início das aulas, até atingir todas as escolas do município em 2029, ou antes. Esse plano pode ser incorporado ao Plano Plurianual vigente (2022-2025) e ao próximo (2026-2029).

Achado 8- Há espaço para melhoria na garantia de uma gestão escolar participativa

Recomendação 8.1

Considerando a necessidade de estruturar o processo de gestão escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 9, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, CNPJ 95.422.986/0001-02, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote, no prazo acordado de 6 (seis) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:

Estabelecer no calendário escolar do município períodos em que as escolas da rede obrigatoriamente devem marcar reuniões com os familiares dos alunos, com a preferência para dias e horários que facilitem a participação da comunidade escolar (como dias da semana à noite e/ou no começo da manhã e/ou aos sábados).

Achado 9 - Há espaço para melhoria na organização da rede de ensino

Recomendação 9.1

Considerando a necessidade de estruturar o processo de organização da rede de ensino de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 10, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, CNPJ 95.422.986/0001-02, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote, nos prazos acordados de 6 (seis) meses para apresentação do plano e de até 5 (anos) para a sua implementação gradual, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:

Elaborar e implementar um plano de redução progressiva do tamanho máximo das turmas das séries dos anos iniciais do ensino fundamental, até chegar ao parâmetro da proposta do CAQi 2010 (ou outro escolhido e justificado pelo município) de no máximo 24 alunos por turma no ano de 2029. Esse plano pode ser incorporado ao Plano Plurianual vigente (2022-2025) e ao próximo (2026-2029).

Responsável pela implementação da Recomendação	Controladora Interna
Marco Antônio Marcondes Silva CPF ***.186.***-**	Neusa Salete Brizzola Rosa CPF ***.345.***-**

Consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Auditorias apontou, de uma forma geral, que o Município de Fazenda Rio Grande poderia ser mais eficaz para garantir bons resultados de aprendizagem para os alunos das suas redes de ensino, conforme os resultados mais recentes das avaliações nacionais de larga escola (como a Prova Brasil). Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão nº 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho nº 62/2025 (peça 5), que determinou o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que procedesse à atuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho nº 185/2025 (peça 6). É o relatório.

2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Auditorias, bem como tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica visando contribuir para o

aprimoramento dos procedimentos referentes à gestão da educação no Município de Fazenda Rio Grande, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[2] do Regimento Interno.

VOTO

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas no presente Relatório de Auditoria da Coordenadoria de Auditorias (peça 4) e compiladas no quadro de peça nº 3.

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Fazenda Rio Grande, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas no presente Relatório de Auditoria da Coordenadoria de Auditorias (peça 4) e compiladas no quadro de peça nº 3.

II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Fazenda Rio Grande, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR.

III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

I – [...]

II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: [...]

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.

2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

PROCESSO Nº:-36609/25

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 481/25 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria de Auditorias. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Educação. Município de Piraquara. Homologação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações propostas pela Coordenadoria de Auditorias, em decorrência de fiscalização realizada no Município de Piraquara, na área de Educação, contemplada no Plano de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal, e que tinha como objetivo fiscalizar a implementação de políticas e ações esperadas para garantir resultados de aprendizagem eficazes para todos os alunos dos anos iniciais do ensino fundamental da rede municipal de ensino.

As sugestões de recomendação, compiladas no Quadro de Recomendações de peça nº 3, estão fundamentadas no Relatório de Fiscalização CAUD nº 220-570, acostado à peça nº 4.

Por meio do Despacho nº 112/2025 (peça nº 6), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informou que as recomendações foram previamente submetidas aos mecanismos de controle de qualidade da fiscalização pela equipe técnica, bem como que estão alinhadas ao padrão adotado pela unidade, contendo os requisitos necessários para um possível monitoramento.

Na sequência, pelo Despacho nº 379/2025 (peça nº 7), determinou-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para atuação do feito como Homologação de Recomendações e posterior distribuição, nos termos do art. 333, § 7º do Regimento Interno[1].

Após, retornaram os autos.

É o relatório.

2. O presente expediente visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLII[2], do Regimento Interno.

De acordo com o relatório (peça nº 4), a auditoria, realizada no período de 26/02/2024 a 29/01/2025, avaliou os seguintes pontos: (i) o sistema municipal de avaliação e monitoramento do aprendizado; (ii) a disponibilização pelo município de capacitação e suporte pedagógico aos professores; (iii) o acompanhamento sistemático da

trajetória escolar (aprendizado e frequência) dos alunos e a disponibilização do suporte pedagógico e material necessários; (iv) a promoção de uma gestão escolar capacitada e participativa; e (v) aspectos da organização da rede municipal de ensino.

Como resultado dos trabalhos, foram identificados 7 achados e propostas diversas recomendações ao Município de Piraquara, as quais se encontram indicadas no quadro de peça nº 3, cujas principais informações estão reproduzidas a seguir:

Achado 1 - Há espaço para melhoria no processo de avaliação diagnóstica do aprendizado dos alunos

Recomendação 1.1

Considerando a necessidade de estruturar o processo de avaliação diagnóstica de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, CNPJ 76.105.675/0001-67, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote, no prazo de 12 (doze) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:

Implementar um sistema de avaliação diagnóstica padronizada de modo que seja possível monitorar periodicamente (pelo menos a cada seis meses) o progresso de todos os alunos nas competências e habilidades essenciais em Língua Portuguesa e Matemática que são esperadas para cada série dos anos iniciais do ensino fundamental.

Orientações para implementar a recomendação: Preferencialmente, as avaliações diagnósticas devem ser construídas e debatidas coletivamente com os professores da rede municipal de ensino. As competências e habilidades essenciais que devem ser avaliadas podem ser entendidas como aqueles objetivos de aprendizado que seriam considerados como fundamentais para um aluno concluir satisfatoriamente cada ano (portanto, as avaliações diagnósticas não precisam avaliar um rol exaustivo de todas as competências e habilidade do currículo). Inclusive, a concepção e aplicação da "Prova Hermininho", na Escola Municipal Herminio de Azevedo Costa, é um bom ponto de partida para ser extrapolado para toda a rede municipal de ensino. Esse processo pode ser descrito em ato normativo (lei municipal, portaria ou outro) para garantir sua continuidade ao longo do tempo.

Boas práticas sugeridas:

*Prova Fazenda (Fazenda Rio Grande): aplicação sistemática de avaliações diagnósticas próprias para os anos iniciais do ensino fundamental;

*Instrução Normativa nº. 04/2023 da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (Campo Magro): normatização do processo de avaliação diagnóstica;

*Sistemas de avaliação diagnóstica de Araucária, Palmas, Pinhais e Rio Branco do Sul.

Monitoramento: A implementação da recomendação e os seus resultados serão monitorados nos termos do Regimento Interno do TCE-PR, mediante a apresentação de normativas relacionadas, calendários de aplicação e relatórios com os dados produzidos pelas avaliações diagnósticas aplicadas, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal de Contas requisitar o auxílio do Controlador Interno para a execução desse trabalho.

Achado 1 - Há espaço para melhoria no processo de avaliação diagnóstica do aprendizado dos alunos

Recomendação 1.2

Considerando a necessidade de estruturar o processo de avaliação diagnóstica de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, CNPJ 76.105.675/0001-67, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote, no prazo de 6 (seis) meses após a implementação da recomendação 1.1, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:

Produzir relatórios para as escolas com os resultados das avaliações diagnósticas aplicadas na rede municipal de ensino, nos quais seja possível identificar o desempenho (geral e por descritor de aprendizagem avaliada) da escola, das suas turmas e de seus alunos e a sua evolução ao longo do tempo, de modo a subsidiar as ações da equipe gestora e da coordenação pedagógica de cada escola para alcançar os resultados esperados.

Boas práticas sugeridas:

*Prova Fazenda (Fazenda Rio Grande): aplicação sistemática de avaliações diagnósticas próprias para os anos iniciais do ensino fundamental;

*Sistematização de dados educacionais (Pinhais): produção de relatórios sintéticos com os resultados das avaliações diagnósticas;

*Sistemas de avaliação diagnóstica de Araucária, Palmas, Campo Magro e Rio Branco do Sul.

Monitoramento: A implementação da recomendação e os seus resultados serão monitorados nos termos do Regimento Interno do TCE-PR, mediante a apresentação de relatórios com os dados produzidos pelas avaliações diagnósticas aplicadas organizadas por descritor avaliado, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal de Contas requisitar o auxílio do Controlador Interno para a execução desse trabalho.

Achado 2 - Há espaço para melhoria do processo de estabelecimento de metas de aprendizado para as escolas da rede

Recomendação 2.1

Considerando a necessidade de estruturar o processo de estabelecimento de metas de aprendizado de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 2, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, CNPJ 76.105.675/0001-67, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote, no prazo de 6 (seis) meses após a implementação da recomendação 1.1, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:

Elaborar e implementar: (i) um plano de metas de desempenho para cada escola e para toda a rede municipal de ensino; e (ii) um relatório anual de acompanhamento

do plano de metas de desempenho, com a descrição das hipóteses das causas de eventuais não cumprimentos de metas, de modo a subsidiar os planos seguintes.

Orientações para implementar a recomendação: Preferencialmente, as metas devem levar em consideração o ponto de partida de cada escola (as metas devem ser coerentes com o contexto socioeconômico de cada escola) e, ao longo do tempo, deve-se prever uma redução da desigualdade de desempenho entre as escolas e entre os alunos (ex.: previsão de redução da diferença de desempenho entre as 20% melhores e as 20% piores notas). Este plano de metas pode ter uma duração plurianual (2 a 4 anos) e é importante que ele seja: (i) seja acompanhado anualmente por meio de relatórios de monitoramento; e (ii) ajustado conforme os problemas que sejam encontrados eventualmente. No apêndice do documento "Estrutura de Critérios" há um modelo de como um plano de metas deste tipo poderia ser estruturado.

Boas práticas sugeridas:

*Sistematização de dados educacionais (Pinhais): produção de relatórios sintéticos com os resultados das avaliações diagnósticas com o estabelecimento de metas de desempenho nas escolas.

*Sistemas de estabelecimento de metas de Araucária, Campo Magro, Rio Branco do Sul e Palmas (em implementação).

Monitoramento: A implementação da recomendação e os seus resultados serão monitorados nos termos do Regimento Interno do TCE-PR, mediante a apresentação dos planos e dos relatórios de acompanhamento acima citados, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal de Contas requisitar o auxílio do Controlador Interno para a execução desse trabalho.

Achado 2 - Há espaço para melhoria do processo de estabelecimento de metas de aprendizado para as escolas da rede

Recomendação 2.2

Considerando a necessidade de estruturar o processo de estabelecimento de metas de aprendizado de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 2, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, CNPJ 76.105.675/0001-67, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote, no prazo de 6 (seis) meses após a implementação da recomendação 2.1, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:

Estabelecer e implementar um protocolo (preferencialmente com modelos) que atribua responsabilidade: (i) às escolas para elaboração e/ou revisão de planos de ação de modo que eles sejam estruturados de maneira lógica (com ações e respectivos produtos esperados, prazos de entrega e responsáveis) para cumprir as metas de desempenho estabelecidas pela secretaria municipal de educação; e (ii) à Secretaria de Educação para a elaboração de relatórios anuais de acompanhamento do plano de ação, com a identificação do cumprimento ou não das metas de desempenho estabelecidas e da implementação das ações planejadas, e descrição das hipóteses das causas de eventuais não cumprimentos de metas, de modo a subsidiar os planos seguintes.

Orientações para implementar a recomendação: No apêndice do documento "Estrutura de Critérios" há um modelo de como um plano de ação deste tipo poderia ser estruturado.

Monitoramento: A implementação da recomendação e os seus resultados serão monitorados nos termos do Regimento Interno do TCE-PR, mediante a apresentação do protocolo, dos planos de ação e dos relatórios de acompanhamento acima citados, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal de Contas requisitar o auxílio do Controlador Interno para a execução desse trabalho.

Achado 3 - Há espaço para aprimoramento no processo de sequenciamento didático do currículo e oferta de sugestões de planos de aula e exercícios

Recomendação 3.1

Considerando a necessidade de estruturar o processo de sequenciamento curricular de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 5, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, CNPJ 76.105.675/0001-67, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote, no prazo de 6 (seis) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:

Estabelecer objetivos de aprendizagem por período letivo (mês, bimestre ou trimestre) para todas as disciplinas e para todos os anos iniciais do ensino fundamental, tendo como referências a Base Nacional Curricular Comum (BNCC) e a Proposta Curricular da rede municipal de ensino.

Orientações para implementar a recomendação: O estabelecimento da sequência esperada de objetivos de aprendizagem pode ser implementado com base em uma discussão ampla com os professores da rede municipal de ensino, o que garante maior adesão à prática e aderência à realidade do município. Além disso, ele pode ser feito por etapas, possibilidade que foi aventada nas reuniões da equipe de auditoria com a equipe da Secretaria Municipal da Educação (que já manifestou interesse em começar esse sequenciamento pela disciplina de matemática).

Boas práticas sugeridas: Currículos dos Municípios de Almirante Tamandaré, Araucária, Campo Magro, Palmas e Pinhais.

Monitoramento: A implementação da recomendação e os seus resultados serão monitorados nos termos do Regimento Interno do TCE-PR, mediante a apresentação do sequenciamento dos objetivos de aprendizagem do currículo adotado pelo município, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal de Contas requisitar o auxílio do Controlador Interno para a execução desse trabalho.

Achado 4 - Há espaço para aprimoramento no processo de acompanhamento da trajetória acadêmica e frequência escolar dos alunos

Recomendação 4.1

Considerando a necessidade de estruturar o processo de acompanhamento da trajetória escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 6, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, CNPJ 76.105.675/0001-67, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote, no prazo de 12 (doze) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:

Estabelecer e implementar um protocolo, e orientar as escolas a utilizarem-no, com as principais aprendizagens que são esperadas em cada série dos anos iniciais do ensino fundamental, para que os professores possam anotar em pareceres descritivos individuais, com periodicidade no mínimo trimestral, o progresso dos alunos e suas eventuais dificuldades.

Orientações para implementar a recomendação: Esse protocolo pode assumir a forma de um check-list com as aprendizagens que são esperadas para cada ano (com base na BNCC e no currículo municipal). Até mesmo para facilitar o trabalho do professor, o rol de aprendizagens a serem avaliadas não precisa ser exaustivo, ele pode focar nos aprendizados que a Secretaria Municipal de Educação considera que sejam fundamentais para um aluno ser aprovado ao final do ano, por exemplo. Assim, os professores podem responder esse check-list de cada aluno periodicamente (coincidindo com os Conselhos de Classe, por exemplo) e anotar as dificuldades de aprendizado identificadas. Lembrando que esse parecer descritivo individual pode complementar o boletim com notas (não necessariamente precisa substituí-lo). Ademais, a utilização de check-lists padronizados ajuda a Secretaria da Educação a consolidar esses dados a nível municipal, o que pode ser uma fonte de informação importante para o planejamento geral das suas atividades (especialmente aquelas relacionadas à formação continuada dos professores e reforço escolar aos alunos). O estabelecimento desse protocolo em atos normativos pode ajudar na sua implementação e na sua continuidade ao longo do tempo.

Boa prática sugerida:
 Modelo de "Ficha de Acompanhamento Individual" do município de Campina Grande do Sul-PR.

Monitoramento: A implementação da recomendação e os seus resultados serão monitorados nos termos do Regimento Interno do TCE-PR, mediante a apresentação do protocolo e das orientações acima citados, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal de Contas requisitar o auxílio do Controlador Interno para a execução desse trabalho.

Achado 4 - Há espaço para aprimoramento no processo de acompanhamento da trajetória acadêmica e frequência escolar dos alunos

Recomendação 4.2

Considerando a necessidade de estruturar o processo de acompanhamento da trajetória escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 6, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, CNPJ 76.105.675/0001-67, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote, no prazo de 6 (seis) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:

Estabelecer e implementar um protocolo, e orientar as escolas a utilizarem-no, que nomeie uma pessoa responsável em cada escola com a responsabilidade de: (i) acompanhar diariamente a frequência dos alunos; (ii) entrar em contato com as famílias dos alunos faltosos para saber o motivo; e (iii) quando for o caso, realizar uma sensibilização do familiar responsável sobre a importância da frequência escolar.

Orientações para implementar a recomendação: O protocolo sugerido tem caráter preventivo. Portanto, ele não se sobrepõe ao do encaminhamento para a rede de proteção (que atua em casos graves).

Boa prática sugerida: Protocolos de contato imediato da escola com as famílias dos alunos ausentes dos municípios de Araucária e Rio Branco do Sul.

Monitoramento: A implementação da recomendação e os seus resultados serão monitorados nos termos do Regimento Interno do TCE-PR, mediante a apresentação do protocolo acima citado, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal de Contas requisitar o auxílio do Controlador Interno para a execução desse trabalho.

Achado 5 - Há espaço para melhoria no processo de oferta de atividades de recuperação/recomposição de aprendizagem aos alunos

Recomendação 5.1

Considerando a necessidade de estruturar o processo de oferta de atividades de recomposição de aprendizagem de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 7, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, CNPJ 76.105.675/0001-67, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote, nos prazos de 6 (seis) meses para apresentação do plano e de até 5 (anos) para a sua implementação gradual, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:

Estabelecer e implementar, por meio de plano de ação, um aumento anual da oferta de vagas do projeto "Programa de Alfabetização" (ou outro que vier a substituí-lo) até dobrar a oferta no ano de 2029 em relação ao ofertado em 2024. Esse plano pode ser incorporado ao Plano Plurianual vigente (2022-2025) e ao próximo (2026-2029).

Orientações para implementar a recomendação: Esse processo pode começar nas escolas que eventualmente possuem espaço físico disponível e naquelas em que a situação de aprendizagem é mais crítica, de acordo com as avaliações diagnósticas realizadas pela Secretaria da Educação. No começo poderá haver poucas vagas disponíveis, assim, pode-se dar prioridade para os alunos não alfabetizados do 3º ao 5º ano do ensino fundamental e progressivamente isso ser expandido para alunos com outras dificuldades de aprendizado menos críticas (o que também permitirá a separação das turmas de reforço por níveis de proficiência/dificuldade). O funcionamento do programa de recuperação de aprendizagem pode ser respaldado em ato normativo municipal.

O respaldo deste plano de ação para expansão das vagas em turmas de reforço em norma municipal contribui para a continuidade dessa política. Por sua vez, a sua incorporação nos Planos Plurianuais é importante para reforçar o respaldo orçamentário que uma iniciativa desse tipo precisa ter.

Embora a situação de recursos disponíveis seja crítica no Município de Piraquara, há espaço para uma abertura gradual de turmas de reforço, uma vez que a quantidade de matrículas nos anos iniciais no ensino fundamental vem diminuindo ao longo do tempo (de 8.179 matrículas em 2014 para 7.151 matrículas em 2023, de acordo com os dados do Censo da Educação tabulados pelo IparDES).

Boas práticas sugeridas:
 *Sala de Apoio à Aprendizagem - SAA (Fazenda Rio Grande);
 *Programa Mobilização (Pinhais).

Monitoramento: A implementação da recomendação e os seus resultados serão monitorados nos termos do Regimento Interno do TCE-PR, mediante a apresentação do plano de expansão anteriormente citado e a abertura gradual de vagas em turmas de reforço escolar, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal de Contas requisitar o auxílio do Controlador Interno para a execução desse trabalho.

Achado 6 - Há espaço para melhoria no processo de oferta de alimentação escolar para os alunos

Recomendação 6.1

Considerando a necessidade de estruturar o processo de oferta de alimentação escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 8, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, CNPJ 76.105.675/0001-67, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote, nos prazos de 6 (seis) meses para apresentação do plano e de até 5 (anos) para a sua implementação gradual, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:

Elaborar e implementar um plano com metas anuais de aumento progressivo da oferta de alimentação antes do início das aulas, até atingir todas as escolas do município em 2029, ou antes. Esse plano pode ser incorporado ao Plano Plurianual vigente (2022-2025) e ao próximo (2026-2029).

Orientações para implementar a recomendação: Esse processo pode começar a ser implementado nas escolas com maior vulnerabilidade socioeconômica e com alunos residentes na zona rural (que enfrentam viagens de longa duração para chegar à escola) e ser expandido gradualmente para as demais escolas da rede municipal. A incorporação desse plano de expansão da oferta de alimentação escolar nos Planos Plurianuais é importante para reforçar o respaldo orçamentário que uma iniciativa desse tipo precisa ter.

Boas práticas sugeridas: Alimentação escolar nas redes municipais de ensino de Pinhais e Rio Branco do Sul.

Monitoramento: A implementação da recomendação e os seus resultados serão monitorados nos termos do Regimento Interno do TCE-PR, mediante a apresentação do plano anteriormente citado e relatórios com a quantidade ofertada de refeições antes do início das aulas, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal de Contas requisitar o auxílio do Controlador Interno para a execução desse trabalho.

Achado 7 - Há espaço para melhoria na organização da rede de ensino

Recomendação 7.1

Considerando a necessidade de estruturar o processo de organização da rede de ensino de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 10, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, CNPJ 76.105.675/0001-67, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote, nos prazos acordados de 6 (seis) meses para apresentação do plano e de até 5 (anos) para a sua implementação gradual, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:

Elaborar e implementar um plano de redução progressiva do tamanho máximo das turmas das séries dos anos iniciais do ensino fundamental, até chegar ao parâmetro da proposta do CAQi 2010 (ou outro escolhido e justificado pelo município) de no máximo 24 alunos por turma no ano de 2029. Esse plano pode ser incorporado ao Plano Plurianual vigente (2022-2025) e ao próximo (2026-2029).

Orientações para implementar a recomendação: O município pode partir dos parâmetros existentes e estabelecer metas anuais de redução. (ex.: tamanho máximo de turma de 4º e 5º ano - 2024: 30 alunos; 2025-2026: 28 alunos; 2027-2028: 26 alunos; 2029: 24 alunos). Podem ser estabelecidos tamanhos máximos de turma diferentes para cada ano do ensino fundamental (especialmente as turmas de 1º e 2º anos, que idealmente precisam ser menores). A incorporação desse plano de redução progressiva do tamanho máximo das turmas nos Planos Plurianuais é importante para reforçar o respaldo orçamentário que uma iniciativa desse tipo precisa ter. Ainda que a situação de recursos disponíveis seja crítica no Município de Piraquara, há espaço para a redução gradual do tamanho das turmas, uma vez que a quantidade de matrículas nos anos iniciais no ensino fundamental vem diminuindo ao longo do tempo (de 8.179 matrículas em 2014 para 7.151 matrículas em 2023, de acordo com os dados do Censo da Educação tabulados pelo IparDES).

Monitoramento: A implementação da recomendação e os seus resultados serão monitorados nos termos do Regimento Interno do TCE-PR, mediante a apresentação do plano de redução progressiva citado anteriormente e o registro do tamanho das turmas, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal de Contas requisitar o auxílio do Controlador Interno para a execução desse trabalho.

Responsável pela implementação das Recomendações	Controlador Interno
Marcus Maurício de Souza Tesserolli CPF ***.914.***-**	Gilberto Mazon CPF ***.315.***-**

Considerando a relevância das recomendações, segundo o disposto no relatório, para o aprimoramento da gestão da educação no Município, visando à promoção de

melhores resultados de aprendizagem para os alunos dos anos iniciais do ensino fundamental da rede municipal de ensino, proponho a sua homologação pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII e art. 267-A, §§ 2º, 3º e 4º do Regimento Interno. VOTO

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Fiscalização CAUD nº 220/570 e compiladas no quadro de peça nº 3.

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Piraquara, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Fiscalização CAUD nº 220/570 e compiladas no quadro de peça nº 3.

II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Piraquara, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno.

III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 333. (...) § 7º O processo de homologação de recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias e as recomendações oriundas dos relatórios de acompanhamento das Coordenadorias será distribuído ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme a fiscalização tenha sido realizada por Coordenadoria ou por Inspetoria de Controle Externo, respectivamente.

2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...) XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I.

PROCESSO Nº:-36641/25

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 482/25 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria de Auditorias. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Área de Educação. Município de Rio Branco do Sul.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 4) encaminhado pela Coordenadoria de Auditorias em decorrência de fiscalização, realizada no período de 26 de fevereiro de 2024 a 29 de janeiro de 2025, no âmbito do Plano de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal.

A finalidade da auditoria foi a de verificar se a gestão municipal possui as políticas e ações esperadas para garantir resultados de aprendizagem eficazes para todos os alunos dos anos iniciais do ensino fundamental da sua rede de ensino.

Como resultado dos trabalhos, foram identificados 5 (cinco) achados e sugeridas as seguintes recomendações ao Município de Rio Branco do Sul:

Achado 1 - Há espaço para melhoria do processo de estabelecimento de metas de aprendizado para as escolas da rede

Recomendação 1.1

Considerando a necessidade de estruturar o processo de estabelecimento de metas de aprendizado de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 2, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, CNPJ 76.105.576/0001-67, com fundamento no art. 267- A, §2º, do RI-TCE-PR que adote, a partir do ano letivo de 2025, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:

Implementar o plano de metas de desempenho elaborado pela Secretaria Municipal da Educação para cada escola e para toda a rede municipal de ensino e elaborar relatórios anuais de acompanhamento do plano de metas de desempenho, com a descrição das hipóteses das causas de eventuais não cumprimentos de metas, de modo a subsidiar os planos seguintes.

Recomendação 1.2

Considerando a necessidade de estruturar o processo de estabelecimento de metas de aprendizado de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino (ver Apêndice 1- Estrutura de

Critérios, Questão de Auditoria nº 2, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, CNPJ 76.105.576/0001-67, com fundamento no art. 267- A, §2º, do RI-TCE-PR que adote, a partir do ano letivo de 2025, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:

Orientar as escolas para utilizarem o plano de gestão escolar elaborado pela Secretaria Municipal da Educação e produzir relatórios anuais de acompanhamento do plano de ação, com a identificação do cumprimento ou não das metas de desempenho estabelecidas e da implementação das ações planejadas, e descrição das hipóteses das causas de eventuais não cumprimentos de metas, de modo a subsidiar os planos seguintes.

Achado 2 - Há espaço para aprimoramento no processo de acompanhamento da trajetória acadêmica e frequência escolar dos alunos

Recomendação 2.1

Considerando a necessidade de estruturar o processo de acompanhamento da trajetória escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 6, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, CNPJ 76.105.576/0001-67, com fundamento no art. 267- A, §2º, do RI-TCE-PR que adote, a partir do ano letivo de 2025, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:

Implementar o protocolo elaborado pela Secretaria Municipal da Educação, e orientar as escolas a utilizarem-no, com as principais aprendizagens que são esperadas em cada série dos anos iniciais do ensino fundamental, para que os professores possam anotar em pareceres descritivos individuais, com periodicidade no mínimo trimestral, o progresso dos alunos e suas eventuais dificuldades.

Achado 3 - Há espaço para melhoria no processo de oferta de atividades de recuperação/recomposição de aprendizagem aos alunos

Recomendação 3.1

Considerando a necessidade de estruturar o processo de oferta de atividades de recomposição de aprendizagem de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 7, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, CNPJ 76.105.576/0001-67, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote, no prazo acordado de 2025 a 2029 para a implementação gradual do plano apresentado, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:

Implementar o Programa Aprender Mais com o objetivo de ampliar a oferta de vagas de reforço escolar no contraturno (ou em jornada ampliada), com um/a professor/a e atendendo no máximo a 12 alunos por turma, de modo a haver pelo menos uma sala de reforço escolar em cada escola do município em 2025 e continuar a expansão até 2029. Esse plano pode ser incorporado ao Plano Plurianual vigente (2022- 2025) e ao próximo (2026-2029).

Achado 4 - Há espaço para melhoria no processo de oferta de alimentação escolar para os alunos

Recomendação 4.1

Considerando a necessidade de estruturar o processo de oferta de alimentação escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 8, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, CNPJ 76.105.576/0001-67, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE- PR que adote, no prazo acordado de 2024 a 2026 para a implementação gradual do plano apresentado, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:

Implementar a Instrução Normativa nº. 07/2024 com metas anuais de aumento progressivo da oferta de alimentação antes do início das aulas, até atingir todas as escolas do município em 2026. Esse plano pode ser incorporado ao Plano Plurianual vigente (2022-2025) e ao próximo (2026-2029).

Achado 5 - Há espaço para melhoria na organização da rede de ensino

Recomendação 5.1

Considerando a necessidade de estruturar o processo de organização da rede de ensino de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 10, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, CNPJ 76.105.576/0001-67, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote, a partir do ano letivo de 2025, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:

Fiscalizar, com periodicidade no mínimo semestral, se a Instrução Normativa nº 03/2022 (ou outra que vier a substituí-la) é cumprida nas escolas, com o intuito de reduzir o tamanho máximo das turmas das séries dos anos iniciais do ensino fundamental até no máximo 25 alunos por turma.

Responsável pela implementação da Recomendação

Karime Fayad CPF ***.403.***-** Karla Luize Vaz CPF ***.785.***-**

Consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Auditorias apontou, de uma forma geral, que o Município de Rio Branco do Sul poderia ser mais eficaz para garantir bons resultados de aprendizagem para os alunos das suas redes de ensino, conforme os resultados mais recentes das avaliações nacionais de larga escola (como a Prova Brasil). A peça 5 o gestor municipal apresentou comentários em face dos referidos achados

e recomendações.

Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão nº 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho nº 109/2025 (peça 6), que determinou o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que procedesse à autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho nº 382/2025 (peça 7). É o relatório.

2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Auditorias, bem como tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica visando contribuir para o aprimoramento dos procedimentos referentes à gestão da educação no Município de Rio Branco do Sul, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLIII[2] do Regimento Interno. VOTO

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas no presente Relatório de Auditoria da Coordenadoria de Auditorias (peça 4) e compiladas no quadro de peça nº 3.

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Rio Branco do Sul, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas no presente Relatório de Auditoria da Coordenadoria de Auditorias (peça 4) e compiladas no quadro de peça nº 3.

II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Rio Branco do Sul, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR.

III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

I – [...]

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: [...]

III – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.

2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

XLIII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

PROCESSO Nº: 41637/25

ASSUNTO: -HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: -MUNICÍPIO DE PALMAS

RELATOR: -CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 483/25 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Homologação de Recomendações. Coordenadoria de Auditorias. Fiscalização realizada no Município de Palmas referente à área de educação, em cumprimento ao PAF. Avaliação de políticas e ações a fim de garantir resultados de aprendizagem. Recomendações. Homologação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 4) encaminhado pela Coordenadoria de Auditorias, em decorrência de fiscalização realizada no Município de Palmas, referente à área de Educação, que compõe os trabalhos do Plano Anual de Fiscalização de 2024 deste Tribunal.

Como resultado dos trabalhos, foram identificados 7 (sete) achados e sugeridas diversas recomendações à entidade, as quais se encontram compiladas no quadro constante na peça 3

Encaminhado o relatório de auditoria a esta Presidência, por meio do Despacho nº 108/2025 (peça 6) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, o procedimento administrativo foi admitido pelo Despacho nº 395/2025-GP (peça 7) e determinado o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para que procedesse à autuação como Processo de Homologação de Recomendações. Após, retornaram os autos. É o relatório.

2. O presente expediente visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, XLIII[1], art. 259-A, parágrafo único[2], e art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[3], e, ainda, ao Acórdão nº 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025).

Consta do relatório que a auditoria, realizada no período de 26/02/2024 a 30/01/2025, teve por objetivo avaliar se a gestão do Município de Palmas possui as políticas e ações esperadas para garantir resultados de aprendizagem eficazes para todos os alunos dos anos iniciais do ensino fundamental da sua rede ensino.

No decorrer da fiscalização, foram identificados 7 (sete) achados, os quais se encontram descritos detalhadamente no relatório, tendo a equipe de fiscalização, então, proposto diversas recomendações à entidade, visando o aprimoramento da sua estrutura e dos seus processos de trabalho.

Os achados e respectivas recomendações se encontram indicados no quadro abaixo:

Achado 1 - Há espaço para melhoria do processo de estabelecimento de metas de aprendizado para as escolas da rede

Recomendação 1.1

Considerando a necessidade de estruturar o processo de estabelecimento de metas de aprendizado de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 2, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PALMAS, CNPJ 76.161.181/0001-08, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI- TCE-PR que adote, no prazo acordado de 6 (seis) meses conforme o plano de trabalho apresentado pelo gestor, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:

Elaborar e implementar: (i) um plano metas de desempenho para cada escola e para toda a rede municipal de ensino; e (ii) um relatório anual de acompanhamento do plano de metas de desempenho, com a descrição das hipóteses das causas de eventuais não cumprimentos de metas, de modo a subsidiar os planos seguintes.

Recomendação 1.2

Considerando a necessidade de estruturar o processo de estabelecimento de metas de aprendizado de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 2, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PALMAS, CNPJ 76.161.181/0001-08, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI- TCE-PR que adote, no prazo acordado de 6 (seis) meses após a implementação da recomendação 1.1 conforme o plano de trabalho apresentado pelo gestor, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:

Estabelecer e implementar um protocolo (preferencialmente com modelos) que atribua responsabilidade: (i) às escolas para elaboração e/ou revisão de planos de ação de modo que eles sejam estruturados de maneira lógica (com ações e respectivos produtos esperados, prazos de entrega e responsáveis) para cumprir as metas de desempenho estabelecidas pela secretaria municipal de educação; e (ii) à Secretaria de Educação para a elaboração de relatórios anuais de acompanhamento do plano de ação, com a identificação do cumprimento ou não das metas de desempenho estabelecidas e da implementação das ações planejadas, e descrição das hipóteses das causas de eventuais não cumprimentos de metas, de modo a subsidiar os planos seguintes.

Achado 2 - Há espaço para aprimoramento no processo de acompanhamento escolar

Recomendação 2.1

Considerando a necessidade de estruturar o processo de acompanhamento escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 3, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PALMAS, CNPJ 76.161.181/0001-08, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote, no prazo acordado de 6 (seis) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:

Reconstituir a equipe de acompanhamento escolar que existia até 2023.

Recomendação 2.2

Considerando a necessidade de estruturar o processo de acompanhamento escolar

de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 3, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PALMAS, CNPJ 76.161.181/0001-08, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote, no prazo acordado de 2 (dois meses) meses após a implementação da recomendação 2.1, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:

Estabelecer e implementar cronograma e planejamento (inclusive com a elaboração de roteiros) de visita da equipe de acompanhamento escolar, ao menos mensal, em todas as escolas da rede.

Achado 3 - Há espaço para aprimoramento no processo de formação continuada dos professores

Recomendação 3.1

Considerando a necessidade de estruturar o processo de formação continuada de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 4, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PALMAS, CNPJ 76.161.181/0001-08, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote, no prazo acordado de 2 (dois) meses conforme o plano de trabalho apresentado pelo gestor, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:

Reunir periodicamente (pelo menos uma vez por mês) os professores da rede municipal de ensino para a elaboração e discussão coletiva de sugestões de atividades e planos de aula relacionados aos objetivos de aprendizagem definidos pela Secretaria de Educação para o período letivo vigente.

Achado 4 - Há espaço para aprimoramento no processo de acompanhamento da trajetória acadêmica e frequência escolar dos alunos

Recomendação 4.1

Considerando a necessidade de estruturar o processo de acompanhamento da trajetória escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 6, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PALMAS, CNPJ 76.161.181/0001-08, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote, no prazo acordado de 12 (doze) meses conforme o plano de trabalho apresentado pelo gestor, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:

Estabelecer e implementar um protocolo, e orientar as escolas a utilizarem-no, com as principais aprendizagens que são esperadas em cada série dos anos iniciais do ensino fundamental, para que os professores possam anotar em pareceres descritivos individuais, com periodicidade no mínimo trimestral, o progresso dos alunos e suas eventuais dificuldades.

Recomendação 4.2

Considerando a necessidade de estruturar o processo de acompanhamento da trajetória escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 6, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PALMAS, CNPJ 76.161.181/0001-08, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote, no prazo acordado de 6 (seis) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:

Estabelecer e implementar um protocolo, e orientar as escolas a utilizarem-no, que nomeie uma pessoa responsável em cada escola com a responsabilidade de: (i) acompanhar diariamente a frequência dos alunos; (ii) entrar em contato com as famílias dos alunos faltosos para saber o motivo; e (iii) quando for o caso, realizar uma sensibilização do familiar responsável sobre a importância da frequência escolar.

Achado 5- Há espaço para melhoria no processo de oferta de atividades de

recuperação/recomposição de aprendizagem aos alunos

Recomendação 5.1

Considerando a necessidade de estruturar o processo de oferta de atividades de recomposição de aprendizagem de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 7, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PALMAS, CNPJ 76.161.181/0001-08, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote, no prazo acordado de 2024 a 2029 para a implementação gradual do plano apresentado, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:

Implementar o plano proposto de aumento anual da oferta de vagas de reforço escolar no contraturno (ou em jornada ampliada), com um/a professor/a e atendendo no máximo a 12 alunos por turma, de modo a haver pelo menos uma sala de reforço escolar em cada escola do município em 2025 e continuar a expansão até 2029. Esse plano poderia ser incorporado ao Plano Plurianual vigente (2022-2025) e ao próximo (2026-2029).

Achado 6 - Há espaço para melhoria no processo de oferta de alimentação escolar para os alunos

Recomendação 6.1

Considerando a necessidade de estruturar o processo de oferta de alimentação escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 8, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PALMAS, CNPJ 76.161.181/0001-08, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote, no prazo acordado de 2024 a 2029 para a implementação gradual do plano apresentado, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:

Implementar o plano elaborado com as metas anuais de aumento progressivo da oferta de alimentação antes do início das aulas, até atingir todas as escolas do município em 2029, ou antes. Esse plano poderá ser incorporado ao Plano Plurianual vigente (2022-2025) e ao próximo (2026-2029).

Achado 7 - Há espaço para melhoria na organização da rede de ensino

Recomendação 7.1

Considerando a necessidade de estruturar o processo de organização da rede de ensino de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 10, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PALMAS, CNPJ 76.161.181/0001-08, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote, no prazo acordado de 12 (doze) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:

Garantir que todas as escolas possuam pelo menos 1 coordenador pedagógico para cada 350 alunos matriculados.

Recomendação 7.2

Considerando a necessidade de estruturar o processo de organização da rede de ensino de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 10, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PALMAS, CNPJ 76.161.181/0001-08, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote, no prazo acordado de 6 (seis) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:

Elaborar: (i) um estudo para racionalizar a oferta de ensino em turmas multisseriadas no município para subsidiar a elaboração de (ii) um ato normativo com critérios para abertura e funcionamento de turmas multisseriadas (com o estabelecimento de uma

quantidade máxima de alunos e séries por turma).	
Recomendação 7.3	
Considerando a necessidade de estruturar o processo de organização da rede de ensino de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 10, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PALMAS, CNPJ 76.161.181/0001-08, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote, nos prazos acordados de 6 (seis) meses para apresentação do plano e de até 5 (anos) para a sua implementação gradual, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:	
Elaborar e implementar um plano de redução progressiva do tamanho máximo das turmas das séries dos anos iniciais do ensino fundamental, até chegar ao parâmetro da proposta do CAQi 2010 (ou outro escolhido e justificado pelo município) de no máximo 24 alunos por turma no ano de 2029. Esse plano pode ser incorporado ao Plano Plurianual vigente (2022-2025) e ao próximo (2026-2029).	
Responsável pela implementação da Recomendação	Controladora Interna
Daniel Ricardo Langaro CPF ***.726.***-**	Patrícia Teixeira CPF ***.510.***-**

Considerando a relevância das recomendações para o aprimoramento dos procedimentos referentes à área de mobilidade urbana no Município de Palmas, proponho a sua homologação pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII e art. 267-A, §§ 2º, 3º e 4º do Regimento Interno.

VOTO

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas no Relatório de Auditoria da Coordenadoria de Auditorias (peça 4).

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Palmas.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas no Relatório de Auditoria da Coordenadoria de Auditorias (peça 4).

II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Palmas e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR.

III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:
 XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

2. Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início:
 [...] - por ato do Presidente, quando o objeto a ser fiscalizado, ou parte dele, não estiver sendo tratado em processo que tramite no Tribunal;

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo de homologação das recomendações ou da proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso.

3. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.
 I – [...] - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas:
 [...] - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.

PROCESSO Nº: -44415/25
 ASSUNTO: -HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
 ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
 INTERESSADO: -MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
 RELATOR: -CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 ACÓRDÃO Nº 484/25 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Homologação de Recomendações. Coordenadoria de Auditorias. Fiscalização realizada no Município de Campina Grande do Sul referente à área de educação, em cumprimento ao PAF. Avaliação de políticas e ações a fim de garantir resultados de aprendizagem. Recomendações. Homologação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça nº 4) encaminhado pela Coordenadoria de Auditorias, em decorrência de fiscalização realizada no Município de Campina Grande do Sul, referente à área de Educação, que compõe a Diretriz P-46 do Plano de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal.

Encaminhado o relatório de auditoria a esta Presidência por meio do Despacho n.º 123/2025 (peça 6) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, o procedimento administrativo foi admitido pelo Despacho n.º 396/2025-GP (peça 7) e determinado o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para que procedesse à autuação como Processo de Homologação de Recomendações. Após, retornaram os autos. É o relatório.

2. O presente expediente visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, XLII[1], art. 259-A, parágrafo único[2], e art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[3], e, ainda, ao Acórdão n.º 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025).

Consta do relatório que a auditoria, realizada no período de 19/08/2024 a 23/08/2024, teve por objetivo avaliar se a gestão do Município de Campina Grande do Sul possui as políticas e ações esperadas para garantir resultados de aprendizagem eficazes para todos os alunos dos anos iniciais do ensino fundamental da sua rede ensino.

Com base nesse propósito, a fiscalização foi direcionada a tentar identificar a presença de 5 (cinco) grupos de práticas comuns em municípios com elevado padrão de ensino, conforme segue: (i) a existência de um sistema de avaliação e monitoramento do aprendizado no Município; (ii) a disponibilização pelo Município de capacitação e suporte pedagógico estruturados aos professores; (iii) a realização de acompanhamento sistemático da trajetória escolar (aprendizado e frequência) dos alunos e a disponibilização de suporte pedagógico e material necessário; (iv) a promoção de uma gestão escolar capacitada e participativa; e (v) a organização eficaz da rede municipal de ensino. Os referidos itens foram desmembrados em questões de auditoria.

No decorrer da fiscalização, foram identificados 8 (oito) achados, os quais se encontram descritos detalhadamente no relatório (peça 4) e compilados em relatório suplementar (peça 3), tendo a equipe de fiscalização, então, proposto diversas recomendações à entidade, visando o aprimoramento da sua estrutura e dos seus processos de trabalho.

O Município de Campina Grande do Sul apresentou Plano de Ação (peça 5), a fim de dar atendimento às recomendações deste Tribunal, bem como apresentou justificativas em face de eventuais dificuldades para implementação das medidas propostas pela equipe de auditoria deste Tribunal. Os achados e respectivas recomendações se encontram indicados no quadro abaixo:

Achado 1 - Há espaço para melhoria do processo de estabelecimento de metas de aprendizado para as escolas da rede

Recomendação 1.1

Considerando a necessidade de estruturar o processo de estabelecimento de metas de aprendizado de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 2, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, CNPJ 76.105.600/0001-86, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote, no prazo acordado de 6 (seis) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:

Elaborar e implementar: (i) um plano metas de desempenho para cada escola e para toda a rede municipal de ensino; e (ii) um relatório anual de acompanhamento do plano de metas de desempenho, com a descrição das hipóteses das causas de eventuais não cumprimentos de metas, de modo a subsidiar os planos seguintes.

Recomendação 1.2

Considerando a necessidade de estruturar o processo de estabelecimento de metas de aprendizado de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 2, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, CNPJ 76.105.600/0001-86, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote, no prazo acordado de 6 (seis) meses após a implementação da recomendação 1.1, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:

Estabelecer e implementar um protocolo (preferencialmente com modelos) que atribua responsabilidade: (i) às escolas para elaboração e/ou revisão de planos de ação de modo que eles sejam estruturados de maneira lógica (com ações e respectivos produtos esperados, prazos de entrega e responsáveis) para cumprir as metas de desempenho estabelecidas pela secretaria municipal de educação; e (ii) à Secretaria de Educação para a elaboração de relatórios anuais de acompanhamento do plano de ação, com a identificação do cumprimento ou não das metas de desempenho estabelecidas e da implementação das ações planejadas, e descrição das hipóteses das causas de eventuais não cumprimentos de metas, de modo a subsidiar os planos seguintes.

Achado 2 - Há espaço para aprimoramento no processo de acompanhamento escolar

Recomendação 2.1

Considerando a necessidade de estruturar o processo de acompanhamento escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 3, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, CNPJ 76.105.600/0001-86, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote, no prazo acordado de 6 (seis) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:

Reconstituir a equipe de acompanhamento escolar que existia até 2023.

Recomendação 2.2

Considerando a necessidade de estruturar o processo de acompanhamento escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 3, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, CNPJ 76.105.600/0001-86, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote, no prazo acordado de 2 (dois) meses após a implementação da recomendação 2.1, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:

Estabelecer e implementar cronograma e planejamento (inclusive com a elaboração de roteiros) de visita da equipe de acompanhamento escolar, ao menos mensal, em todas as escolas da rede.

Achado 3 - Há espaço para aprimoramento no processo de sequenciamento didático do currículo e oferta de sugestões de planos de aula e exercícios

Recomendação 3.1

Considerando a necessidade de estruturar o processo de sequenciamento curricular de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 5, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, CNPJ 76.105.600/0001-86, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote, no prazo acordado de 2 (seis) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:

Reunir periodicamente (pelo menos uma vez por mês) os professores da rede municipal de ensino para a elaboração e discussão coletiva de sugestões de atividades e planos de aula relacionados aos objetivos de aprendizagem definidos pela Secretaria de Educação para o período letivo vigente.

Achado 4 - Há espaço para aprimoramento no processo de acompanhamento da frequência escolar dos alunos

Recomendação 4.1

Considerando a necessidade de estruturar o processo de acompanhamento da trajetória escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 6, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, CNPJ 76.105.600/0001-86, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote, no prazo acordado de 6 (seis) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:

Estabelecer e implementar um protocolo, e orientar as escolas a utilizarem-no, que nomeie uma pessoa responsável em cada escola com a responsabilidade de: (i) acompanhar diariamente a frequência dos alunos; (ii) entrar em contato com as famílias dos alunos faltosos para saber o motivo; e (iii) quando for o caso, realizar uma sensibilização do familiar responsável sobre a importância da frequência escolar.

Achado 5 - Há espaço para melhoria no processo de oferta de atividades de recuperação/recomposição de aprendizagem aos alunos

Recomendação 5.1

Considerando a necessidade de estruturar o processo de oferta de atividades de recomposição de aprendizagem de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 7, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, CNPJ 76.105.600/0001-86, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote, nos prazos acordados de 6 (seis) meses para apresentação do plano e de até 5 (anos) para a sua implementação gradual, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:

Estabelecer e implementar um plano de aumento anual da oferta de vagas de reforço escolar no contraturno (ou em jornada ampliada), com um/a professor/a e atendendo no máximo a 12 alunos por turma, de modo a haver pelo menos uma sala de reforço escolar em cada escola do município em 2025 e continuar a expansão até 2029. Este plano poderia ser incorporado ao Plano Plurianual vigente (2022-2025) e ao próximo (2026-2029).

Achado 6 - Há espaço para melhoria no processo de oferta de alimentação escolar para os alunos

Recomendação 6.1

Considerando a necessidade de estruturar o processo de oferta de alimentação escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 8, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, CNPJ 76.105.600/0001-86, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote, nos prazos acordados de 6 (seis) meses para apresentação do plano e de até 5 (anos) para a sua implementação gradual, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:

Elaborar e implementar um plano com metas anuais de aumento progressivo da oferta de alimentação antes do início das aulas, até atingir todas as escolas do município em 2029, ou antes. Esse plano pode ser incorporado ao Plano Plurianual vigente (2022-2025) e ao próximo (2026-2029).

Achado 7 - Há espaço para melhoria na garantia de uma gestão escolar participativa

Recomendação 7.1

Considerando a necessidade de estruturar o processo de gestão escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 9, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, CNPJ 76.105.600/0001-86, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote, no prazo acordado de 6 (seis) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:

Estabelecer no calendário escolar do município períodos em que as escolas da rede obrigatoriamente devem marcar reuniões com os familiares dos alunos, com a preferência para dias e horários que facilitem a participação da comunidade escolar (como dias da semana à noite e/ou no começo da manhã e/ou aos sábados).

Achado 8 - Há espaço para melhoria na organização da rede de ensino

Recomendação 8.1

Considerando a necessidade de estruturar o processo de organização da rede de ensino de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão

de Auditoria nº 10, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, CNPJ 76.105.600/0001-86, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote, no prazo acordado de 12 (doze) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:

Estabelecer e implementar protocolo que: (i) defina as atribuições dos diretores e dos coordenadores pedagógicos; e (ii) garanta que todas as escolas possuam pelo menos 1 coordenador pedagógico para cada 350 alunos matriculados.

Recomendação 8.2

Considerando a necessidade de estruturar o processo de organização da rede de ensino de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 10, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, CNPJ 76.105.600/0001-86, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote, nos prazos acordados de 6 (seis) meses para apresentação do plano e de até 5 (anos) para a sua implementação gradual, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:

Elaborar e implementar um plano de redução progressiva do tamanho máximo das turmas das séries dos anos iniciais do ensino fundamental, até chegar ao parâmetro da proposta do CAQi 2010 (ou outro escolhido e justificado pelo município) de no máximo 24 alunos por turma no ano de 2029. Esse plano pode ser incorporado ao Plano Plurianual vigente (2022-2025) e ao próximo (2026-2029).

Responsável pela implementação da	Controladora Interna
Recomendação	
Luiz Carlos Assunção	Síntia Suzana Borato
CPF ***.425.***-**	CPF ***.369.***-**

Destaco que, ainda que as medidas propostas pelo Município de Campina Grande do Sul (peça 5) demonstrem o compromisso da entidade com o aprimoramento de suas políticas públicas de Educação, em princípio, em face de sua fase inicial de implantação, as referidas medidas não são suficientes para o completo saneamento dos achados, razão pela qual se justifica a expedição das recomendações sugeridas. Assim, à luz de todo o exposto, proponho a homologação das recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII e art. 267-A, §§ 2º, 3º e 4º do Regimento Interno. VOTO

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas no presente Relatório de Auditoria da Coordenadoria de Auditorias (peça 4).

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Campina Grande do Sul.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas no presente Relatório de Auditoria da Coordenadoria de Auditorias (peça 4).

II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Campina Grande do Sul e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR.

III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

2. Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

[...]

III - por ato do Presidente, quando o objeto a ser fiscalizado, ou parte dele, não estiver sendo tratado em processo que tramite no Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo de homologação das recomendações ou da proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

3. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

I - [...]

II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

[...]

II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº:-92150/25

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-GABRIEL GUY LÉGER

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 495/25 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Membro. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas. Requerimento de indenização de férias não usufruídas por necessidade de serviço. Resoluções nº 49/2014 e 108/2024 – TCE/PR. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Gabriel Guy Léger, no qual solicita indenização de 84 dias de férias não usufruídas por absoluta necessidade do serviço, sendo 60 dias referentes ao exercício de 2025 e 24 dias referentes ao exercício de 2024.

A Diretoria de Gestão de Pessoas informou (peça 6) que o montante indenizatório atinente ao pleito, aplicando-se as disposições das Resoluções nº 49/2014 e 108/2024, totaliza R\$ 214.563,39 (duzentos e catorze mil, quinhentos e sessenta e três reais e trinta e nove centavos).

A Diretoria Jurídica e a Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo deferimento do pedido de indenização (peças 7 e 8).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O presente requerimento encontra amparo na Resolução nº 49/2014 desta Corte, que regulamenta a concessão em pecúnia de férias não usufruídas por absoluta necessidade de serviço, e na Resolução nº 108/2024, que Dispõe sobre o adicional de férias e o direito à gratificação de acúmulo de funções e a sua indenização ou conversão em pecúnia, por Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Tribunal de Contas.

No caso em tela, é possível aferir, das informações e documentos que instruem o feito, o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 1º[1] da referida norma regulamentar, que autorizam o pagamento da indenização.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo deferimento do pedido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Deferir o pedido formulado pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Gabriel Guy Léger.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 116, inciso XII, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e o art. 188 do Regimento Interno,

(...)

RESOLVE

Art. 1º Assegurar aos membros (Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná), o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias não usufruídos, integral ou parcialmente, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo superior a 60 (sessenta) dias, referentes ao período aquisitivo em vigor à época do cálculo da indenização.

PROCESSO Nº:-355867/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA,

MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, SAMUEL TEIXEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 498/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Jornada suplementar. Recebimento concomitante de função gratificada. Procedência parcial. Recomendações.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de expediente oriundo da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Astorga, por meio do qual encaminha Representação em face do Município de Pitangueiras e de seu prefeito, Sr. Samuel Teixeira, em virtude de supostas irregularidades no pagamento de horas extraordinárias a alguns profissionais da educação.

Extraem-se da peça inicial as seguintes irregularidades:

(...) No curso da investigação cível, apurou-se a seguinte situação fática: 1) O Município de Pitangueiras, ao menos ao longo da atual Gestão do Prefeito Samuel Teixeira, mantém alguns de seus profissionais da educação em regime contínuo de jornada suplementar (educadoras Ana Elize Magalhães, Ângela Aparecida de Souza Leoziro, Betina Mayara Lopes de Souza, Jenifer Helen Alves Carneiro, Liliene Regina Gomes Calandrelli, Lucilene Pereira dos Santos, Priscilla Nascimento Coutinho, Simoni Regina da Cruz Adriana de Lourdes do Nascimento Maciel, Claudia Janine Lameu, Mirian Silva Barbosa - of. doc. de f. 204/205 e 216/218); 2) manteve algumas de seus profissionais da educação cumulando gratificação de função com jornada suplementar (educadores Betina Mayara Lopes de Souza e Gabriele Cristina Simões de Souza Nunes - cf. doc. de f. 210/215); 3) colocou e manteve servidor comum (isto é, fora dos quadros do magistério) em regime de jornada suplementar sem previsão legal (Beatriz Aparecida Gonçalves dos Santos - cf. doc. de f. 210); 4) manteve servidor comum cumulando gratificação de função com jornada suplementar (Beatriz Aparecida Gonçalves dos Santos - cf. doc. de f. 210); e 5) colocou manteve servidor comum também em regime contínuo de jornada suplementar (Beatriz Aparecida Gonçalves dos Santos - cf. doc. de f. 210)

Sustenta que o “regime de jornada suplementar é destinado ao atendimento de necessidades eventuais e temporárias. Não tem natureza contínua”.

Diante disso, requer:

- 1) o recebimento da presente representação, com os documentos que a instruem (cópia integral digital do inquérito cível);
- 2) a instauração de processo de tomada de contas extraordinária em face dos representados, na forma dos arts. 12 a 13 da Lei Complementar Estadual 113/2005 e art. 236 do Regimento Interno do TCE-PR;
- 3) sucessivamente, a adoção das providências cabíveis e necessárias para apuração de atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos no âmbito do Poder Executivo do Município de Pitangueiras, no que se refere à gratificação de função e jornada suplementar paga aos seus professores e educadores, bem como a seus demais servidores;
- 4) ao final, confirmada a ocorrência de atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos em relação de pagamento de gratificação cumulativamente com jornada suplementar, ao pagamento contínuo de jornada suplementar, ao pagamento de jornada suplementar sem pressuposto fático e ao pagamento de jornada suplementar sem autorização legal, a aplicação das sanções previstas do art. 85 da LCE 113/2005, conforme forem cabíveis e necessárias.

Por meio do Despacho n.º 696/23 (peça 08), o expediente foi recebido para apurar eventuais irregularidades no pagamento contínuo de horas extraordinárias a profissionais da educação do Município de Pitangueiras, em especial: (i) manutenção de profissionais da educação em regime contínuo de jornada suplementar; (ii) manutenção de profissionais da educação cumulando gratificação de função com jornada suplementar; (iii) manutenção de servidor comum, fora dos quadros do magistério, em regime de jornada suplementar sem previsão legal; (iv) manutenção de servidor comum cumulando gratificação de função com jornada suplementar; e (v) manutenção de servidor comum também em regime contínuo de jornada suplementar.

Por conseguinte, foram citados o Município de Pitangueiras, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Samuel Teixeira (prefeito).

Os esclarecimentos foram prestados às peças 16/17 e 19/20.

Pela Instrução n.º 221/24 (peça 23), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência parcial da Representação, com a adoção das seguintes medidas:

- I – Pela aplicação de uma multa do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao gestor, Prefeito Samuel Teixeira, pela fixação de jornada suplementar sem restar demonstrada as situações legalmente autorizadas, em ofensa ao “caput” e ao § 1º do art. 50 da Lei Municipal nº 486/2011;
- II – Pela emissão das seguintes determinações:

a) para que o Município de Pitangueiras reveja todos os servidores do magistério que estejam em jornada suplementar para conferir se essas designações estão sustentadas em necessidade de “substituição de professores em função docente em seus afastamentos legais” ou “ocupando a função de Direção, Coordenação Pedagógica e Assessoramento Pedagógico, quando designados para exercerem funções em dois turnos diários” e, caso encontre alguma situação diversa, adote as providências necessárias para regularização, mesmo que seja de longo prazo, fixando-se prazo de 60 dias para comprovação da regularidade ou das medidas regularizadoras a serem implementadas (apresentação de relação dos servidores que percebem a remuneração por jornada suplementar e as respectivos fundamentos que autorizam que assim permaneçam – art. 50, caput e § 1º, da Lei Municipal nº 486/2011)

b) para que o Município de Pitangueiras apresente ao Tribunal de Contas a ficha financeira ou contracheque, em que demonstre, de forma pormenorizada, as verbas das servidoras Betina Mayara Lopes de Souza e Gabriele Cristina Simões de Souza Nunes, desde janeiro de 2022 até o mês anterior à apresentação da documentação, no prazo de 30 dias;

c) para que o Município de Pitangueiras apresente ficha financeira ou contracheque, em que demonstre, de forma pormenorizada, as verbas percebidas pela servidora Beatriz Aparecida Gonçalves dos Santos, desde janeiro de 2022 até o mês anterior à apresentação da documentação, no prazo de 30 dias; e

III - Notificação da responsável pelo Controle Interno, senhora Cristiane Aparecida de Araujo, bem como do responsável pela área de recursos humanos, senhor Paulo Sérgio Gonçalves, para que, cientes dos fatos, passem a adotar rotinas visando resguardar a legalidade das designações.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela procedência parcial da demanda, “com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Samuel Teixeira, bem como expedição de notificação e determinações elencadas na Instrução nº 221/24-CGM (peça 23)”, nos termos do Parecer n.º 65/24 (peça 24).

Inobstante as manifestações conclusivas, determinei, pelo Despacho n.º 332/24 (peça 25), a intimação do Município de Pitangueiras para que apresentasse:

a) A ficha financeira ou contracheque, em que demonstre, de forma pormenorizada, as verbas das servidoras Betina Mayara Lopes de Souza e Gabriele Cristina Simões de Souza Nunes, desde janeiro de 2022 até o mês anterior à apresentação da documentação, no prazo de 30 dias;

b) A ficha financeira ou contracheque, em que demonstre, de forma pormenorizada, as verbas percebidas pela servidora Beatriz Aparecida Gonçalves dos Santos, desde janeiro de 2022 até o mês anterior à apresentação da documentação, no prazo de 30 dias.

O prazo, contudo, decorreu sem a apresentação de esclarecimentos.

Em última instrução (n.º 4870/24, peça 31), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela procedência parcial da Representação, com “aplicação de uma multa do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao gestor, Prefeito Samuel Teixeira, pela fixação de jornada suplementar sem restar demonstrada as situações legalmente autorizadas, em ofensa ao “caput” e ao § 1º do art. 50 da Lei Municipal nº 486/2011”.

Ainda, sugeri a “Notificação da responsável pelo Controle Interno, senhora Cristiane Aparecida de Araujo, bem como do responsável pela área de recursos humanos, senhor Paulo Sérgio Gonçalves, para que, cientes dos fatos, passem a adotar rotinas visando resguardar a legalidade das designações”.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela procedência parcial da demanda, nos termos abaixo (Parecer n.º 943/24, peça 32).

(...) da análise dos dados do SIAP, foi possível observar que, embora houvesse situação irregular, esta foi sanada e não voltou a ocorrer nos anos subsequentes, devendo apenas ser mantida a sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87,

IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Samuel Teixeira, em razão da fixação de jornada suplementar sem restarem demonstradas as situações legalmente autorizadas, em ofensa ao caput e ao § 1º do art. 50 da Lei Municipal nº 486/2011. Assim como mantida a notificação da responsável pelo Controle Interno, Sra. Cristiane Aparecida de Araujo, bem como do responsável pela área de recursos humanos, Sr. Paulo Sérgio Gonçalves, para que, cientes dos fatos, passem a adotar rotinas visando resguardar a legalidade das designações. Diante do exposto, esta Procuradoria de Contas, com subsídio na análise da unidade técnica, opina pela procedência parcial desta Representação, sem prejuízo da multa e da notificação elencadas na Instrução nº 4870/24-CGM (peça 31). É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Compulsando os autos, verifico que a demanda é parcialmente procedente, em conformidade com a unidade técnica e o órgão ministerial.

Quanto ao primeiro ponto, restou narrado que o Município de Pitangueiras mantém alguns de seus profissionais da educação em regime contínuo de jornada suplementar, descaracterizando o instituto (da jornada suplementar) e burlando a regra do concurso público. São eles: Ane Elize Magalhães, Ângela Aparecida de Souza Leoziro, Betina Mayara Lopes de Souza, Jenifer Helen Alves Carneiro, Liliane Regina Gomes Calandrelli, Lulcilene Pereira dos Santos, Priscilla Nascimento Coutinho, Simoni Regina da Cruz Adriana de Lourdes do Nascimento Maciel, Claudia Janine Lameu, Mirian Silva Barbosa.

Em defesa, o gestor informou que as educadoras são regulamentadas pela Lei Municipal nº 496/2011, artigo 50, sendo que por "necessidade prevista no próprio estatuto se fez necessário a concessão de regime suplementar às servidoras em questão".

Afirmou que, após estabilizada a gestão, os atos referentes à jornada suplementar das servidoras foram publicados, restando nítida a ausência de dolo ou "ato que configure intenção em agir com irregularidade".

Pois bem.

O artigo 50 da Lei Municipal nº 486/2011[1] dispõe:

Art. 50 – O titular de cargo de Professor ou Educador Infantil, em jornada de vinte horas, poderá prestar serviço em jornada suplementar até o máximo de vinte horas semanais, para substituição de professores em função docente em seus afastamentos legais.

§ 1º – Terão direito também à jornada suplementar, a critério da Administração, os ocupantes de função de Direção, Coordenação Pedagógica e Assessoramento Pedagógico, quando designados para exercerem funções em dois turnos diários.

§ 2º – A jornada suplementar será remunerada proporcionalmente às horas acrescidas e será calculada sobre o vencimento atual da classe em que estiver posicionado o profissional do magistério.

§ 3º – Na jornada suplementar deverá ser também obedecida a proporção de atividades previstas no artigo 48, quando em exercício de docência.

§ 4º – Os critérios para a atribuição da jornada suplementar ao Professor para atender a necessidade de substituição de docentes em seus afastamentos legais, será objeto de regulamentação específica.

Como se extrai dos dispositivos acima, a Administração municipal pode utilizar a jornada suplementar "para substituição de professores em função docente em seus afastamentos legais" ou para aqueles em função de "Direção, Coordenação Pedagógica e Assessoramento Pedagógico, quando designados para exercerem funções em dois turnos diários". Saliente-se que a regulamentação específica prevista no §4º acima não foi apresentada nos autos.

Analisando as portarias juntadas ao processo, observo que as designações para o cumprimento da jornada suplementar foram feitas sem a devida motivação, isto é, sem a observância dos permissivos legais referidos.

A título de exemplo, têm-se os atos designando as servidoras Priscilla Nascimento Coutinho Sachi, Jenifer Helen Alves Carneiro e Claudia Janine Lameu "para prestar serviços em jornada suplementar" sem qualquer justificativa (peça 20, fls. 44/46).

Como bem fundamentou a CGM (peça 20), "Essa ausência de fundamento somada à constância de que a Administração vinha se valendo do instituto denota que os serviços são necessários, mas não há pessoal suficiente para prestá-los, de modo que desvirtuava a finalidade, violando de forma indireta a regra do concurso público". Nesse contexto, resta irregular a reiterada fixação de jornada suplementar pela Administração sem a demonstração das situações previstas na Lei Municipal nº 486/2011, pelo que julgo procedente a demanda neste ponto. Por conseguinte, cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao gestor, Sr. Samuel Teixeira.

Cabe salientar que não foi apontado eventual dano ao erário no processo, inexistindo prova de que os serviços não foram prestados.

Sobre o segundo ponto da demanda, a Promotoria de Justiça representante afirmou que o município manteve as servidoras Betina Mayara Lopes de Souza e Gabriele Cristina Simões de Souza Nunes cumulando gratificação de função com jornada suplementar.

Em defesa, o gestor juntou documentos comprovando que o pagamento da jornada suplementar foi suspenso em abril de 2022 (peça 19, fls. 106/ss.).

Na sequência, a CGM analisou os dados via SIAP e constatou que as verbas foram percebidas de forma concomitante pelas servidoras, de fato, apenas até o ano de 2022.

Nesse caso, uma vez regularizada a situação das servidoras, entendo pela perda do objeto neste item.

Adiante, foi apontada irregularidade na designação da servidora Beatriz Aparecida Gonçalves dos Santos, ocupante do cargo de Assistente Social, para o exercício de jornada suplementar, haja vista que a norma autorizaria essa possibilidade apenas aos profissionais do magistério.

Posteriormente adveio a Lei Municipal nº 759, de 09 de junho de 2022, que passou a permitir que os demais servidores prestassem serviço em jornada suplementar.

Dessa forma, também vislumbro que houve a regularização do item, haja vista a permissão legal do exercício de jornada suplementar por servidores em funções diversas a partir de junho de 2022.

Outro ponto recebido na demanda refere-se à manutenção da servidora Beatriz Aparecida Gonçalves dos Santos cumulando gratificação de função com jornada suplementar.

Analisando o SIAP, a CGM constatou que "o exercício de 2022 foi o último exercício em que a servidora recebeu as verbas, sejam elas como regime suplementar ou gratificação, de forma concomitante (mês 6 recebeu as regime suplementar e gratificação)" (peça 31).

Os elementos da defesa também demonstram que a servidora solicitou a suspensão do pagamento da jornada suplementar assim que teve conhecimento da instauração do inquérito civil, conforme se observa da peça 19 (fl. 104).

Assim, verifica-se que a municipalidade adotou medidas para sanar a irregularidade, de modo que entendo pela perda de objeto neste item.

Por fim, o último ponto narrou a manutenção da servidora Beatriz Aparecida Gonçalves dos Santos também em regime contínuo de jornada suplementar.

Nota-se, porém, que a Lei Municipal nº 759/2022 passou a permitir o exercício de tal jornada ao servidor designado para funções de direção e chefia, nos termos abaixo:

Art. 1º – O artigo 78 da Lei Municipal nº 035/94 de 22 de Março de 1994, e alterações posteriores, passa a vigorar acrescido dos §§ 8º, 9º, 10º e 11º, nos seguintes termos:

"Art. 78 – ...

§ 8º – O servidor titular de cargo com jornada de vinte horas, designado para funções de direção ou chefia, poderá prestar serviço em jornada suplementar até o máximo de vinte horas semanais.

§ 9º – O servidor titular de cargo com jornada de trinta horas, designado para funções de direção ou chefia, poderá prestar serviço em jornada suplementar até o máximo de dez horas semanais.

§ 10º – A jornada suplementar será remunerada proporcionalmente às horas acrescidas e será calculada sobre o vencimento inicial do nível salarial do cargo ocupado pelo servidor designado para funções de direção ou chefia.

§ 11º – O regime de jornada suplementar, na forma de ampliação da jornada de trabalho, não se constitui em horas extras ou gratificação, não se incorpora aos vencimentos, não gera estabilidade ou direito de conversão em cargo efetivo, não constitui base de cálculo para contribuição previdenciária, não será computada ou servirá de base de cálculo para a concessão de outras vantagens e, por ser de cunho eventual e transitório, extingue-se automaticamente pelo decurso de seu prazo de exercício.

E, pela Portaria nº 132/2022, verifica-se que a servidora foi designada para a função de Chefe da Divisão de Assistência Social, com a prestação de serviços em jornada suplementar de 20 horas, em conformidade com a legislação citada (peça 19, fl. 103):

GABINETE DO PREFEITO PORTARIA Nº 132/2022

DATA: 20 de Junho de 2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 759/2022, de 09 de Junho de 2022,

RESOLVE:–

Art. 1º – Designar a servidora **Beatriz Aparecida Gonçalves dos Santos**, portadora da CI/RG nº 8.858.292-6 SSP/PR e do CPF nº 050.210.859-21, Matrícula nº 934-2/2, ocupante do cargo de Assistente Social, para exercer a função de Chefe da Divisão de Assistência Social, a partir de 09 de Junho de 2022.

Art. 2º – Para o desempenho da função atribuída através do artigo anterior, a servidora também fica designada para prestar serviços em Jornada Suplementar de 20 (vinte) horas semanais, nos termos do Art. 78, § 8º da Lei Municipal nº 035/94, de 22 de Março de 1994, com a redação dada pela Lei Municipal nº 759/2022, de 09 de Junho de 2022.

Logo, com o permissivo legal, resta regularizado o item.

A respeito dos pontos que foram corrigidos pelo Município de Pitangueiras, destaco o Parecer nº 943/24 (peça 32):

Portanto, relacionado à Sra. Betina Mayara Lopes de Souza, foi possível constatar o recebimento de verba de regime suplementar no exercício de 2024, sendo que em 2023 não consta o pagamento de verbas com essa natureza, mas sim, pagamentos de horas extras com acréscimo de 50%, e que 2022 foi o último exercício financeiro em que a servidora recebeu as verbas de forma concomitante.

Quanto à Sra. Gabriele Cristina Simões de Souza Nunes, da mesma forma o exercício de 2022 foi o último em que recebeu as verbas, sejam elas horas extras, regime complementar ou gratificação de forma concomitante.

Por fim, no que se refere à Sra. Beatriz Aparecida Gonçalves dos Santos, igualmente o exercício de 2022 foi o último em que recebeu as verbas, sejam elas horas extras, regime complementar ou gratificação de forma concomitante.

Sendo assim, da análise dos dados do SIAP, foi possível observar que, embora houvesse situação irregular, esta foi sanada e não voltou a ocorrer nos anos subsequentes (...).

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, nos termos da fundamentação, para o fim de aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao gestor, Sr. Samuel Teixeira, em virtude da reiterada fixação de jornada suplementar sem a demonstração das situações previstas na Lei Municipal nº 486/2011.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)

Trata-se de expediente oriundo da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Astorga, autuado como representação nesta Corte de Contas, em face do Município de Pitangueiras, em virtude de supostas irregularidades no pagamento de horas extraordinárias a alguns profissionais da educação.

Divirjo parcialmente do voto condutor somente quanto à aplicação da multa administrativa ao gestor, sr. Samuel Teixeira (gestão 01/01/2021 31/12/2028), ante a fixação de jornada suplementar sem a demonstração das situações previstas na Lei Municipal n. 486/2011.

Consta da inicial, dentre outros apontamentos, que o referido gestor manteve alguns de seus profissionais da educação em regime contínuo de jornada suplementar, sem a devida justificativa. De fato, a situação descaracteriza o instituto da jornada suplementar, bem como viola a regra de concurso público.

Entretanto, pondero que o sr. Samuel Teixeira assumiu a administração municipal em 2021[2] e, conforme consignado, tão logo notificado pelo Ministério Público Estadual, passou a adotar medidas regularizadoras das situações apontadas, restando pendente somente o item acerca da ausência de motivação nas designações efetivadas.

Verifica-se, nesta toada, a boa-fé do administrador municipal ao despende esforços na regularização dos itens analisados e, ainda que não tenha sido observado o disposto no §4º do artigo 50 da Lei Municipal n. 486/2011, consta dos autos o Memorando 081/2023 (peça 20), cuja descrição aponta a necessidade de implementação da jornada suplementar para algumas servidoras para a continuidade na prestação dos serviços educacionais, respeitado o limite das 40h semanais.

Em que pese ainda não tenha havido regulamentação acerca dos “critérios para a atribuição da jornada suplementar ao Professor, para atender necessidade de substituição de docentes em seus afastamentos legais”, conforme determina o artigo 50 da Lei Municipal n. 486/2011, observo que o instituto foi implementado às servidoras por ato próprio, respeitado o princípio da publicidade.

Nesta senda, entendo pouco razoável a aplicação da multa, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, cuja função inclui excepcionar o princípio da legalidade ao caso concreto. A meu ver, a medida sancionatória, neste caso, vai de encontro à função orientativa deste órgão de controle externo, uma vez que a ausência da norma regulamentadora se trata da única impropriedade remanescente, podendo ser regularizada de forma imediata.

Entendo mais adequado, portanto, a expedição de recomendação ao município para que proceda a regulamentação descrita no artigo 50, §4º da Lei Municipal n. 486/2011, bem como justifique adequadamente a necessidade da implementação da jornada suplementar, sob pena de novo apontamento desta Corte em eventual ato fiscalizatório. Ademais, faz-se necessário que o município avalie a necessidade e oportunidade de realização de concurso público para provimento de cargos na área desatendida.

Na mesma medida, entendo por acolher o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, para que seja expedida notificação à responsável pelo Controle Interno, Cristiane Aparecida de Araujo, bem como do responsável pela área de recursos humanos, Paulo Sérgio Gonçalves, para que, cientes dos fatos, passem a adotar rotinas visando resguardar a legalidade das designações.

Diante do exposto, proponho voto parcialmente divergente para afastar a multa administrativa proposta, convertendo-a na expedição de recomendações ao município de Pitangueiras (i) para que proceda a regulamentação descrita no artigo 50, §4º da Lei Municipal n. 486/2011, bem como justifique adequadamente a necessidade da implementação da jornada suplementar, especificamente à cada servidor; e (ii) para que avalie a necessidade e oportunidade de realização de concurso público para provimento de cargos na área desatendida.

Proponho, também, na esteira do opinativo ministerial, seja expedida notificação à responsável pelo Controle Interno, Sra. Cristiane Aparecida de Araujo, bem como do responsável pela área de recursos humanos, Sr. Paulo Sérgio Gonçalves, para que, cientes dos fatos, passem a adotar rotinas visando resguardar a legalidade das designações.

No mais, acompanho o voto condutor.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I – CONHECER a Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, julgá-la PROCEDENTE EM PARTE para RECOMENDAR ao município de Pitangueiras: (i) que proceda a regulamentação descrita no artigo 50, §4º da Lei Municipal nº 486/2011, bem como justifique adequadamente a necessidade da implementação da jornada suplementar, especificamente à cada servidor; e (ii) que avalie a necessidade e oportunidade de realização de concurso público para provimento de cargos na área desatendida;

II - expedir notificação à responsável pelo Controle Interno, Sra. Cristiane Aparecida de Araujo, bem como ao responsável pela área de recursos humanos, Sr. Paulo Sérgio Gonçalves, para que, cientes dos fatos, passem a adotar rotinas visando resguardar a legalidade das designações;

III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencedor), FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (vencido em parte) e AUGUSTINHO ZUCCHI, apresentaram voto pela procedência parcial com aplicação de multa ao gestor.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. “Dispõe sobre o plano de cargos, carreira e remuneração do magistério público municipal de Pitangueiras (...)”.

2. <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/pesquisa-pessoas-juridicas/289470/area/54>



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

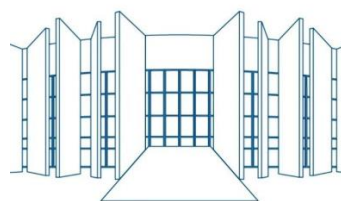
Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 215139/24
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO - MAURICIO LENSE, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
PROCURADOR -
DESPACHO - 248/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Em relação ao apontamento referente à ausência do pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, no valor total de R\$ 5.446.206,56 no exercício de 2023, o Município alega em sua peça de defesa que foi realizado parcelamento dos débitos, através da Lei Municipal nº 2073/24, em 60 prestações mensais, sendo aceito pela CADPREV através do Termo de Parcelamento nº 277/24; e que os pagamentos de tal parcelamento estão em dia.

É ampla a jurisprudência deste Tribunal ao considerar regular com ressalvas a ausência do pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial quando houver parcelamento de tal obrigação com o regular adimplemento das respectivas parcelas, a exemplo dos Pareceres Prévios nº 444/24, 286/24, 484/24, 372/24, 271/24 e 224/24, todos emitidos recentemente, no novo sistema de prestação de contas de prefeitos, PROGOV.

No entanto, nos presentes autos, o Município não apresentou o Termo de Parcelamento nº 277/24, e nem qualquer comprovação emitida pelo CADPREV de que estaria regular com os pagamentos de seus parcelamentos.

Em consulta ao site do CADPREV[1], verifica-se que o Município possui CRP – Certidão de Regularidade Previdenciária ativa, ou seja, está sendo emitida certidão pela CADPREV de que o município está regular com as obrigações relacionadas ao seu regime de previdência próprio.

No entanto, tais CRPs estão sendo emitidas em razão de determinação judicial, desde 01/01/2024.

Em consulta ao E-PROC, sistema processual da Justiça Federal, verifiquei os autos nº 5083069-36.2023.4.04.7000, onde foi obtida cautelar e decisão de primeira instância favorável ao Município, em relação à alegação de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 9.717/1998, do Decreto 3.788/2001 e da Portaria MPS 204/2008, entendendo que a União extrapolou os limites de sua competência constitucional para o estabelecimento de normas gerais em matéria previdenciária (art. 24, XII, e § 1º, da Constituição), atribuindo a ente da Administração Central, Ministério da Previdência Social (hoje, Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia), atividades administrativas de órgãos da Previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e impondo deveres específicos a serem cumpridos pelos demais entes federativos, o que constitui usurpação da autonomia para gerenciamento dos regimes próprios de previdência social.

Sem adentrar no mérito de tal questão, verifica-se que foi reconhecido, ao menos até o presente momento, o direito do Município ao Certificado de Regularidade Previdenciária, independentemente do cumprimento das regras da Lei 9.717/98 e/ou dele ser exigido para prática dos atos previstos nos incisos I, II e III do artigo 7º da Lei 9.717/98 e artigos 1º e 2º do Decreto 3.788/2001.

Desse modo, inquestionavelmente, até o presente momento, o Município está regular em relação ao CADPREV, através de determinação judicial.

No entanto, a questão tratada nos presentes autos não se refere à sua regularidade em relação ao CADPREV, mas em relação ao pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial.

A CRP válida pode ser admitida perante este Tribunal de Contas como prova da regularidade de pagamentos de contribuições ou de parcelamentos quando obtida pela via administrativa, uma vez que, por tal meio, o Município demonstra perante a CADPREV a regularidade de seus recolhimentos.

No presente caso, o Município obteve a CRP por meio de ação judicial, alegando a impossibilidade de a União atribuir à órgão central da administração federal atividades administrativas de órgãos da Previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e impondo deveres específicos a serem cumpridos pelos demais entes federativos.

Com isso, apesar de possuir CRP válida, isso não demonstra que o Município está adimplente com o pagamento das parcelas advindas de suas obrigações ordinárias ou parcelamentos.

Em consulta aos referidos autos que tramitam perante a Justiça Federal, verifica-se que o Ministério da Previdência Social informou que o Município está inadimplente com o recolhimento das obrigações decorrentes de seus parcelamentos; de que possui 16 termos de parcelamentos firmados; e de que tais valores ultrapassam R\$ 23 milhões de reais, nos seguintes termos:

“Além disso, foi informado também à PRU4R, em 04/01/2024, que o Município apresentava 16 termos de acordos de parcelamento, cujas parcelas não estavam sendo repassadas regular e tempestivamente, totalizando o valor de R\$ 23.072.336,13 (vinte e três milhões, setenta e dois mil, trezentos e trinta e seis reais e treze centavos).”

I - Desse modo, remetam-se os presentes autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do Município de Guaratuba, na pessoa de seu atual gestor; e do responsável pelas presentes contas, Sr. Roberto Cordeiro Justus; para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) apresentem os documentos que demonstrem a regularidade do parcelamento realizado perante a CADPREV para o pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, no valor total de R\$ 5.446.206,56 no exercício de 2023; b) comprovem que o Município se encontra em dia com os pagamentos decorrentes de todos os parcelamentos realizados perante o seu sistema próprio de previdência, esclarecendo as informações apresentadas pelo Ministério da Previdência Social nos autos nº 5083069-36.2023.4.04.7000, E-PROC, de que não estaria em dia com os pagamentos de seus parcelamentos, conforme acima citado.

II - Com ou sem resposta, devem os presentes autos ser remetidos à CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal, para que verifique se o Município se encontra em dia com os pagamentos de todos os parcelamentos realizados junto ao seu regime próprio de previdência, de acordo com a documentação apresentada e de acordo com as diligências e consultas a sistemas de informática que entender necessários.

III - Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.

IV - Por fim, retornem conclusos.

GCFAMG em 12 de março de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Disponível em <<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>>

PROCESSO Nº - 132067/25
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
INTERESSADO - CHRISTIAN DE SOUZA GONZAGA, ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
PROCURADOR - CHRISTIAN DE SOUZA GONZAGA
DESPACHO - 256/25 – GCFAMG

1. Relatório

O Dr. Christian de Souza Gonzaga (OAB/SP 409.692) formalizou Representação em desfavor do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional (FUNDEPAR) em razão de supostas impropriedades contidas no Edital do Pregão Eletrônico 174/2025-GMS[1], quais sejam:

(i) Indevida utilização de Registro de Preços – A especificação do Edital demonstra que a demanda e seu quantitativo são bem definidos, caracterizando uma aquisição certa e planejada. Assim, a adoção do Sistema de Registro de Preços se revela inadequada. A manutenção do SRP em casos de demanda certa pode resultar em preços mais elevados, contrariando os princípios da eficiência administrativa e da boa gestão dos recursos públicos;

(ii) Termo de Referência não atende ao art. 6º, XXIII, da Lei 14.133/21 – Observada a ausência de especificação clara sobre a adequação orçamentária, prevista na alínea 'j' do inc. XXIII, do art. 6º, da Lei 14.133/21. Embora o Edital mencione a 'fonte de recursos', essa informação não é suficiente, pois a legislação exige uma demonstração detalhada da compatibilidade entre o orçamento e os recursos necessários para a execução do contrato. Além disso, o TR também desatende à exigência de publicação da memória de cálculo utilizada para estimar o valor da licitação (alínea 'i' do mesmo Dispositivo), o que dificulta a verificação da adequação dos preços de referência. A estimativa de preços no Edital apresenta valores abaixo dos praticados no mercado, sem justificativa clara, o que compromete a transparência e a competitividade do certame.

(iii) Desatendimento ao art. 92, da Lei 14.133/21 – A Minuta da Ata de Registro de Preços não especifica os critérios, a data-base, a periodicidade do reajustamento de preços nem os critérios de atualização monetária, além de não indicar o índice de reajuste. Ademais, não resta determinado o prazo para repactuação de preços;

(iv) Contradição nas exigências técnicas – O Anexo XIII exige a execução mínima de 400m² (50% da área de uma quadra padrão), enquanto o Anexo XV solicita a comprovação de execução mínima de 5% da metragem total do piso. Essa divergência cria incertezas sobre qual critério deve ser seguido;

(v) Participação de empresas em recuperação judicial – O Edital não aborda a

possibilidade de participação de empresas em recuperação judicial, restringindo-se à exigência de certidão negativa de falência. Ao não regulamentar a participação de empresas em recuperação judicial, impede a concorrência ampla e fere a competitividade do certame, uma vez que empresas nestas condições poderiam demonstrar sua viabilidade econômica para participar do processo licitatório.

Conclusivamente, requer a determinação de liminar suspensão da sessão pública da licitação, e, em sede de cognição exauriente, a determinação de retificação do Edital. Na análise inaugural, contida no Despacho 234/25-GCFAMG, (Peça 07), recebi a Representação e determinei a citação da Presidente do FUNDEPAR – Sra. Eliane Teruel Carmona – para apresentação de manifestação preliminar acerca do pedido de urgência.

Em resposta, a gestora do Instituto asseverou (na Peça 11) que a complexidade da matéria, bem como o levantamento dos documentos necessários para apresentação, inviabilizam a manifestação no lapso temporal concedido (três dias úteis), pelo que solicitou a dilação do prazo.

De outro lado, o Representante através manifestação (Peça 14) pedindo a reconsideração do Despacho 234/25-GCFAMG, para fim de conceder a medida cautelar pugnada.

2. Análise

Considerando que a sessão pública da licitação está agendada para o próximo dia 14, mostra-se imprescindível uma resposta célere quanto ao pedido de medida cautelar formulado na Representação.

A dilação de prazo solicitada pela Presidente do FUNDEPAR não pode ser concedida, uma vez que o período já estipulado para manifestação revela-se razoável diante da urgência da matéria e da relevância dos questionamentos apresentados. O tempo concedido foi suficiente para que fossem adotadas as providências cabíveis, sobretudo considerando a necessidade de garantir a transparência e a legalidade do certame.

Além disso, a atuação célere e eficaz do Tribunal de Contas é o que a sociedade espera, especialmente em casos que envolvem a correta aplicação dos recursos públicos. Dessa forma, mantenho o prazo originalmente estabelecido e passo ao exame da matéria.

(i) Indevida utilização de Registro de Preços – No que se refere à primeira questão levantada pelo Representante, verifica-se que o objeto da licitação consiste na formação de Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de piso modular esportivo de polipropileno. O Edital prevê a vigência do Registro por um ano, prorrogável por igual período, desde que comprovada a vantajosidade dos preços, com previsão de instalação em quadras já existentes, distribuídas em unidades escolares do Estado. O Sistema de Registro de Preços (SRP) é um mecanismo previsto na legislação de contratações públicas que permite à Administração registrar os preços de determinados bens ou serviços para futuras aquisições, sem a obrigatoriedade de contratação imediata. Esse modelo é especialmente útil quando há demanda recorrente e descentralizada, mas sem exatidão quanto ao quantitativo que será necessário ao longo do período de vigência do registro.

Entre as principais vantagens do SRP, destacam-se a racionalização do processo licitatório, a redução de custos administrativos e a possibilidade de aquisição conforme a necessidade, garantindo maior flexibilidade e eficiência no uso dos recursos públicos. Além disso, a adoção do sistema pode evitar aquisições excessivas ou desnecessárias, mitigando desperdícios.

Por outro lado, o Representante argumenta que a demanda estaria previamente definida e que, portanto, o uso do SRP seria indevido, pois se trataria de uma aquisição certa e planejada. Contudo, ao analisar o objeto do certame, verifica-se que a própria estrutura do Edital indica um cenário de possibilidade clara de incerteza quanto ao quantitativo exato a ser adquirido, justificando plenamente a adoção do SRP.

A previsão de até 480.000m² de piso modular deve ser compreendida como um teto máximo, e não como um compromisso firme de aquisição desse total. A Administração Pública, ao longo da vigência do registro, poderá realizar aquisições em volumes variáveis, conforme a disponibilidade orçamentária e as necessidades concretas das unidades escolares. Assim, enquanto algumas escolas podem necessitar de substituição integral do piso de suas quadras, outras podem demandar apenas reparos ou substituições parciais, o que naturalmente impede a fixação prévia de um quantitativo exato.

Além disso, a distribuição dos lotes em diversas localidades do Estado reforça essa incerteza, pois a execução das aquisições dependerá de fatores como o planejamento de obras em cada escola, prioridades definidas pela gestão educacional e até mesmo eventuais contingenciamentos orçamentários. A Administração poderá, por exemplo, decidir que em determinado ano há disponibilidade para atender determinado número de escolas, enquanto no ano seguinte esse número pode ser reduzido ou ampliado, sem que isso comprometa a validade do certame.

Outro fator que evidencia a necessidade do SRP é a descentralização da demanda. Como o fornecimento e instalação do piso modular ocorrerão em diferentes municípios, pode haver variações nos cronogramas de execução e na quantidade necessária em cada localidade. Caso a Administração adotasse uma contratação direta sem o SRP, haveria o risco de aquisição de um volume fixo que, posteriormente, poderia revelar-se inadequado, seja por falta de necessidade em algumas unidades ou pela impossibilidade de atender outras que surgissem como prioridade.

Ademais, a alegação de que a adoção do SRP poderia resultar em preços mais elevados não se sustenta de forma absoluta, pois a vantajosidade econômica dependerá das condições de mercado e da correta gestão dos contratos. O Edital, inclusive, já prevê que a prorrogação do registro de preços estará condicionada à comprovação de que os valores permanecem vantajosos para a Administração.

Dessa forma, considerando que o uso do Sistema de Registro de Preços se mostra adequado diante da incerteza na demanda e que a Administração necessita de flexibilidade para adquirir os quantitativos conforme sua real necessidade, não se verifica, neste ponto, fundamento suficiente para a concessão da medida cautelar pleiteada. Assim, indefiro o pedido de suspensão do certame com base nesta alegação.

(ii) Termo de Referência não atende ao art. 6º, XXIII, da Lei 14.133/21 – A exigência de compatibilidade orçamentária é requisito previsto no artigo 6º, da Lei 14.133/2021. No entanto, a ausência de informações mais detalhadas sobre a origem dos recursos, por si, não compromete a legalidade do certame a ponto de justificar sua paralisação

imediate. O próprio Edital menciona a fonte de recursos de maneira genérica, e eventuais esclarecimentos podem ser prestados no decorrer da instrução processual, sem a necessidade de uma medida extrema como a suspensão da licitação.

A concessão da cautelar neste momento poderia acarretar graves prejuízos à Administração Pública e à sociedade, postergando um procedimento que visa à melhoria da infraestrutura esportiva de diversas unidades escolares do Estado. A suspensão do certame implicaria atraso na implementação das melhorias planejadas, afetando diretamente os alunos e inviabilizando, por período indeterminado, o acesso a instalações esportivas adequadas. Assim, a medida cautelar deve ser afastada, garantindo-se a continuidade da licitação enquanto a questão é devidamente analisada no mérito.

No que tange à estimativa de preços, a alegação do Representante de que os valores definidos no Edital estariam abaixo dos praticados no mercado não constitui fundamento suficiente para a concessão da medida cautelar. Ainda que haja questionamentos sobre a metodologia adotada para a composição dos preços de referência, não se verifica, de plano, a existência de valores manifestamente inexequíveis ou que inviabilizariam a competitividade do certame.

Além disso, a própria dinâmica do pregão eletrônico possibilita que eventuais distorções na estimativa inicial sejam corrigidas ao longo da disputa, à medida que os licitantes apresentem seus lances. Caso os preços definidos no Edital estejam realmente subestimados, as propostas refletirão os valores praticados no mercado, permitindo que a Administração avalie a viabilidade da contratação dentro dos parâmetros de economicidade e vantajosidade.

Portanto, não há, neste momento, elementos suficientes que justifiquem a suspensão da licitação com fundamento na estimativa de preços. O mais prudente é aguardar o desenrolar da fase competitiva para verificar se houve efetiva restrição à participação ou se os valores apresentados demonstram normalidade dentro das condições de mercado.

(iii) Desatendimento ao art. 92, da Lei 14.133/21 – No que se refere ao apontamento de que a Minuta da Ata de Registro de Preços não especifica critérios para reajuste, periodicidade de atualização monetária ou índice aplicável, entende-se que tal questão, na mesma linha do apontado no item anterior, embora mereça análise, não justifica a suspensão da licitação neste momento.

Caso se conclua que há impropriedade nesse ponto, o Tribunal poderá determinar a adoção de medidas corretivas sem que isso implique a necessidade de paralisar o certame. A eventual ausência de definição detalhada sobre o reajustamento pode ser suprida mediante adequação posterior, garantindo-se a conformidade do contrato sem prejuízo à continuidade da licitação.

(iv) Contradição nas exigências técnicas – Há uma aparente discrepância entre o Termo de Referência e o Anexo referente à documentação de habilitação no que tange aos critérios exigidos para a comprovação da experiência prévia das licitantes. O Termo de Referência exige que a empresa comprove a execução mínima de 400m² de piso esportivo modular, com base na Certidão de Acervo Operacional ou em Atestado de Capacidade Técnica. Esse quantitativo equivale a aproximadamente 50% da área média de uma quadra padrão existente. Por outro lado, o Anexo relativo à habilitação estabelece um critério distinto, determinando que a empresa deve comprovar a execução concluída de, no mínimo, 5% da metragem correspondente ao fornecimento e instalação de piso modular, com valores que variam entre 900m² e 6.000m², dependendo do lote, permitindo-se o somatório de atestados.

Essa diferença nos requisitos pode vir a gerar alguma insegurança no momento da análise da documentação das licitantes. Empresas interessadas podem interpretar que qualquer um dos dois critérios é válido, sem que haja uma diretriz clara sobre qual deverá prevalecer. Diante disso, o Instituto poderá se ver em uma posição delicada, pois, se optar por exigir um critério mais rigoroso, pode ser questionado por empresas que cumpriram apenas o requisito do Termo de Referência. Da mesma forma, se flexibilizar a exigência e aceitar a comprovação de apenas 400m², empresas que se basearam no requisito mais alto poderão alegar violação do princípio da isonomia.

Essa situação pode levar a impugnações, recursos administrativos e até mesmo ações judiciais, atrasando o prosseguimento do certame. Além disso, caso a entidade adote uma postura mais permissiva, aceitando qualquer das condições previstas, existe o risco de que a contratação futura seja realizada com uma empresa que, na prática, não possua experiência suficiente para executar o objeto do contrato em sua totalidade, comprometendo a execução do fornecimento e instalação dos pisos esportivos.

Porém, há de se ponderar que todos os documentos comprovam a elaboração de aprofundados estudos prévios, não se verificando sequer indício de que a adoção de qualquer uma das opções resultará em prejuízos ao erário ou à execução dos contratos. Vislumbra-se, assim, absolutamente possível levar a licitação adiante da forma como se observa, pressupondo que todas os envolvidos e a própria entidade licitante tenham uma interpretação uniforme e inequívoca sobre qual critério deve ser aplicado. Contudo, caso surja qualquer divergência entre os participantes, os problemas poderão se materializar.

Dessa forma, embora a questão mereça atenção, entende-se que não há justificativa suficiente para a concessão da medida cautelar de suspensão da licitação. No entanto, fica sob a responsabilidade da entidade licitante a condução do certame de modo a evitar prejuízos à competitividade e à futura execução contratual, bem como eventuais consequências que possam advir da falta de clareza na exigência de qualificação técnica.

O Tribunal de Contas poderá monitorar a execução da licitação e, caso verifique impactos concretos decorrentes da inconsistência apontada, poderá adotar as medidas corretivas e sancionatórias cabíveis no momento oportuno.

(v) Participação de empresas em recuperação judicial – O Edital exige a apresentação de certidão negativa de falência, mas não menciona expressamente a possibilidade de participação de empresas em recuperação judicial, o que, segundo o Representante, restringiria indevidamente a competitividade do certame.

A Lei 14.133/2021 prevê que a habilitação econômico-financeira do licitante pode incluir a demonstração de viabilidade econômico-financeira para o cumprimento das obrigações contratuais. Além disso, a Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências) permite a participação de empresas em recuperação judicial desde que comprovem capacidade financeira para a execução do contrato.

Todavia, a ausência de regulamentação expressa no Edital sobre esse ponto não implica em nulidade do certame ou na necessidade de sua suspensão imediata. Mesmo sem a menção específica à participação de empresas em recuperação judicial, nada impede que a Administração avalie as condições econômico-financeiras

das licitantes conforme os critérios estabelecidos na legislação. Dessa forma, caso alguma empresa em recuperação judicial venha a participar, poderá ser exigida a demonstração da viabilidade econômica de sua proposta no momento da análise de habilitação.

Além disso, não se pode exigir que todo edital contemple expressamente todas as possíveis hipóteses e situações jurídicas específicas que possam surgir, sob pena de inviabilizar a realização de certames. O princípio da razoabilidade impõe que o Edital contenha regras claras e objetivas que assegurem a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sem que, no entanto, seja obrigado a prever todas as situações hipotéticas que possam surgir durante a execução da licitação e do contrato.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- Indefiro o pedido de cautelar suspensão do Pregão Eletrônico 174/2025-GMS do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional;
- Remeto os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, responsável pelos trabalhos de fiscalização rotineira junto à FUNDEPAR para conhecimento das questões tratadas neste expediente;
- Remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação da Sra. Eliane Teruel Carmona (Presidente do FUNDEPAR) para que, querendo, apresente defesa de mérito no prazo de 15 dias.

GCFAMG em 13 de março de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. **Edital:** 1 OBJETO: A presente licitação tem por objeto o Registro de Preços, por um período de 1 ano, podendo ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação do sistema de piso modular esportivo de polipropileno, destinado tanto a áreas externas (outdoor) quanto internas (indoor), compreendendo elementos como rampas de acabamento, cantoneiras, linhas demarcatórias de modalidades (futsal, basquete, vôlei, handebol), furos para os mastros de vôlei, mão de obra de instalação, fretes e demais encargos. A prestação dos serviços abrangerá 480.000m² quatrocentos e oitenta mil metros quadrados de piso a serem instalados em quadras já existentes, distribuídas em diversas unidades escolares nos municípios do Estado do Paraná, divididos em 10 (dez) lotes, conforme lista dos estabelecimentos com respectivos endereços para cada lote (Anexo XVI).

2 VALOR MÁXIMO DA LICITAÇÃO:

2.1 O valor máximo total dos 10 (dez) lotes é de R\$ 187.324.752,00 (cento e oitenta e sete milhões, trezentos e vinte e quatro mil e setecentos e cinquenta e dois reais), subdividindo-se em respectivos valores máximos para cada lote, conforme demonstrado no Termo de Referência (Anexo XV)

PROCESSO Nº - 37966/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO - ALLANE KELLEN SINJA, ANDREA CRISTINA MAROCHI CARDOZO, ANGELA GRACIELA WOJCIK FLORES DE LIMA, DAGMAR PUGIN MIGUEL, DEZEMBRO MINERACAO E PAVIMENTACAO LTDA, FERNANDO JOSE FERREIRA DOS SANTOS, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, NEHEMIO JOÃO BOSLOPER NETO, TIGUEN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

PROCURADOR - ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, CLAUDIO SOCCOLOSKI, ENILSON LUIZ WILLE, EVERSON LUIZ DA SILVA, GEORGIA FERNANDA TOBIAS DE BUENO GIZZI, GISELE JAKES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, HELENA YURIKO KOROGI, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, MARCUS VINICIUS SPOSITO, NELSON CASTANHO MAFALDA, RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, RODOLFO MENDES SOCCIO, SANDRA KEIKO IKOMA, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, THAIS BAZZANEZE, VIVIAN MACHADO GARCIA

DESPACHO - 265/25 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Tendo em vista a importância para o deslinde da presente causa, é necessário que conste nos presentes autos a integralidade dos processos promovidos perante o CREA/PR e as suas respectivas decisões.

Conforme documentação gentilmente apresentada pelo CREA/PR nas peças nº 53 a 66 destes autos, constam os processos administrativos nº 331159/24 e 331169/24, que tratam das ARTs e CATs objeto da presente controvérsia. No entanto, na época da apresentação de tais processos, ainda não havia a sua conclusão, com a apresentação de decisões de mérito por parte do referido Conselho.

I - Deste modo, remetam-se os presentes autos para a DP - Diretoria de Protocolo, para que envie ofício ao CREA/PR, para que apresente a integralidade e eventuais decisões emitidas nos autos nº 331159/2024 e nº 331169/2024. Caso tais decisões ainda não tenham sido emitidas, informe este Tribunal qual seria o prazo provável em que seriam emitidas.

GCFAMG em 14 de março de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 94927/25

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 214/25

1. Trata-se de Denúncia proposta por [art. 33 da Lei Complementar nº 113/05], mediante a qual reporta supostas irregularidades na tramitação de projetos de lei por Câmara Municipal.

Sustenta que foi dado andamento extremamente célere a três projetos de lei encaminhados pelo chefe do poder Executivo, que tratavam da criação de

Secretarias Municipais e de mais de 200 cargos. Dois deles, tendo sido protocolados após às 17h do dia 4/12/2024, foram votados na sessão ordinária do dia seguinte, sem que houvesse justificativa legal ou regimental a embasar o regime de urgência. Acrescenta que o regimento interno da Câmara Municipal exige antecedência de 24 horas entre a inclusão na ordem do dia e o início da sessão, interim desrespeitado para a discussão dos projetos de lei em referência.

O outro projeto de lei, relativo à criação de cargos em comissão e de funções gratificadas, teria sido votado em 16/12/2024, durante sessão extraordinária que perdurou por meros 13 minutos.

Sob a ótica do denunciante, o cargo comissionado de Superintendente viola o Estatuto dos Servidores Público do Município, pois, como os cargos de Chefes de Divisão e de Diretorias exigem certo grau de escolaridade, a criação do cargo em questão intencionalmente contemplar indivíduos que não possuem formação acadêmica. Aventa que Vereadores não reeleitos que participaram da discussão do projeto de lei poderiam ser por ele potencialmente beneficiados.

Ao final, apresenta os projetos de lei, os requerimentos de urgência e pautas de reunião de sessões da Câmara Municipal.

É o relatório.

2. Como instrumento consagrador do princípio da legalidade, a sua vez, corolário do Estado Democrático de Direito, o processo legislativo deve privilegiar, em seu máximo, a ampla discussão da matéria exposta a escrutínio.

Fundamentalmente, a denúncia carrega, em grande medida, expressão de justiça, no sentido de que vindica o modelo ideal de processo legislativo: de modo geral, a discussão de projetos de lei, como os apresentados, que cuidam de criação de Secretarias Municipais e de cargos, deveria desenrolar-se de forma compassada, abrindo margens a oitiva de contrapontos e, mesmo, propostas de aprimoramentos. Ocorre que a Constituição Federal assegurou dois outros relevantes mecanismos de fortalecimento do Estado Democrático de Direito: a autonomia do Poder Legislativo e as exceções ao rito ordinário de construção de leis. Para o presente caso, o íntimo elo entre os dois institutos, juntamente com os contornos da competência deste Tribunal, implica na inexistência de medidas inibitórias, por esta Casa, quanto ao proceder da Câmara Municipal.

Em resumo, atribui-se ao próprio Poder Legislativo a deliberação sobre quais matérias comportam regime de urgência. No caso concreto, a Câmara Municipal entendeu que havia urgência na votação (peça 2, pp. 210 a 213). Obedeceu ao art. 153, § 1º, III, de seu regimento interno[1]. Como outra consequência, a tramitação isentou-se do cumprimento da determinação contida no art. 105[2] de tal regimento, citado na inicial.

Presume-se que, na visão dos Vereadores, o adiamento da discussão dos projetos de lei poderia inviabilizar a discussão ou causar prejuízo à coletividade, nos termos do § 3º do dispositivo do regimento em questão[3]. Tal juízo é constitucional, e só pode ser tomado pelo Poder Legislativo. Exemplificativamente, veja-se como se expressou o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6968 ED/DF:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL. PROCESSO LEGISLATIVO. REQUERIMENTO DE URGÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA O RECONHECIMENTO DA URGÊNCIA. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A previsão regimental de um regime de urgência que reduza as formalidades processuais em casos específicos, reconhecidos pela maioria legislativa, não ofende o devido processo legislativo.

2. A adoção do rito de urgência em proposições legislativas é matéria genuinamente interna corporis, não cabendo ao STF adentrar tal seara. Precedente.

3. Quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas. Precedente.

4. Ação direta julgada improcedente.”

Não é devido a este Tribunal – e, ao que parece, nem a qualquer outro Tribunal – imiscuir-se nas razões das escolhas da Câmara de Vereadores de adoção da urgência na tramitação de processo legislativo. Fundamentando o voto vencedor na reportada ADI, o Ministro Edson Fachin complementa:

Por isso, a previsão regimental de um regime de urgência que reduza as formalidades processuais em casos específicos, reconhecidos pela maioria legislativa, não ofende o devido processo legislativo.

É indevido, porém, exigir que dessa opção haja fundamentação adicional, porque necessariamente imporia um controle jurisdicional sobre esse ato.

Sem embargo, esse tipo de controle sobre a tramitação dos projetos de lei é providência vedada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que entende que, “em respeito ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria interna corporis” (RE 1.297.884, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 03.08.2021).

Por tudo isso, sendo constitucional a previsão de um regime de urgência e não cabendo ao Poder Judiciário examinar concretamente as razões que justificam sua adoção, são constitucionais os dispositivos regimentais adotados.

Não vislumbro, portanto, indícios de irregularidade nos fatos narrados pelo Denunciante. Por conseguinte, não recebo a presente Denúncia.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e, após, retornem a este Gabinete para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 436, parágrafo único, IV[4], do Regimento Interno.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, conforme artigo 32, XII[5], c/c artigo 398, §2º[6], do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. Urgência é a dispensa de exigências regimentais, excetuadas as de número legal, publicação e inclusão na ordem do dia.

§ 1º A concessão de urgência, dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário, se for apresentado com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

[...]

III - por 1/3 (um terço) dos Vereadores presentes.

2. Art. 105. Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na ordem do dia, com antecedência de vinte e quatro horas do início da sessão.

[...]

§ 2º Não se aplicam as disposições deste artigo e do parágrafo anterior, às sessões extraordinárias, e aos requerimentos que se enquadrem no disposto no artigo 153, § 3º.

3. § 3º Somente será considerado motivo de extrema urgência a discussão da matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.

4. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO N.º: 713399/23

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO SASSO

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, FABIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 287/25

Vistos e examinados.

Retornem à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme a parte final do item I do Acórdão nº 9/25 – STP (peça nº 23).

Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 833487/24

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 299/25

Trata-se de Denúncia apresentadas por [art. 33 da Lei Complementar nº 113/05], na qual relata que a [art. 33 da Lei Complementar nº 113/05] estaria concedendo funções gratificadas para remunerar atividades que já fazem parte das atribuições dos cargos e, contrariando entendimento estabelecido no Acórdão 3863/19 - STP.

Narrow as seguintes irregularidades envolvendo um determinado servidor: 1) Recebimento de Função Gratificada para desempenho de tarefas rotineiras do cargo; 2) Ausência do servidor ao serviço público em horário de expediente; 3) Apresentar-se na repartição na companhia do filho em horário de expediente; 4) Concessão de Função Gratificada à dois servidores para que realizem mesma função.

Em atendimento ao Despacho 2053/24 (peça 9), a denunciada apresentou informações preliminares (peças 15-24).

Na seqüência, os autos foram encaminhados à 2ª Inspeção de Controle para subsidiar o exame de admissibilidade (peça 25).

Por meio da Informação 2/25 (peça 27), a 2ICE opinou que o feito seja recebido para análise dos itens 2 (Ausência do servidor ao serviço público em horário de expediente) e 3 (Apresentar-se na repartição na companhia do filho em horário de expediente), anotando que as investigações deverão observar a legalidade, motivação e respeito aos dados pessoais e à intimidade na coleta das provas instrutórias, sob pena de nulidade do processo.

Mediante o Despacho 218/25 (peça 53), determinei o desentranhamento das peças 30-38 juntadas pelo denunciante e a intimação do denunciante para apresentar cópia do documento de identificação e comprovante de endereço, conforme solicitado anteriormente (peça 28).

Em resposta, foram acostados aos autos os documentos de peças 56-80.

É o relatório.

Na forma dos arts. 30 e 31[1] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recebo a presente Denúncia.

Em conformidade com o opinativo da 2ICE, as possíveis irregularidades a serem apuradas referem-se aos itens 2 (Ausência do servidor ao serviço público em horário de expediente) e 3 (Apresentar-se na repartição na companhia do filho em horário de expediente), em razão dos indícios apresentados na exordial.

Em relação aos itens 1 (Recebimento de Função Gratificada para desempenho de tarefas rotineiras do cargo) e 4 (Concessão de Função Gratificada à mais de um servidor para o desempenho de mesma função), denota-se que a defesa preliminar se desincumbiu de afastar as irregularidades, restando demonstrado que a tarefa exercida pelo servidor C.M. é compatível com a Função FA-034 e esclarecido que a função atribuída a outro servidor refere-se a outra unidade, não cabendo, portanto, a admissibilidade do feito em relação a este dois pontos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para efetuar a citação, na forma regimental, da entidade denunciada, bem como do servidor C.M.[2] para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem defesa.

Determinei, ainda, que se proceda ao desentranhamento das peças 59-80, por se referirem a fatos não mencionados na petição inicial e que não estão sendo abordados no presente processo, cuja análise se circunscreverá aos apontamentos contidos nos itens 2 e 3 acima mencionados, ficando o denunciante ciente que poderá protocolar nova denúncia quanto aos fatos tratados na documentação desentranhada.

Decorrido o prazo, encaminhe-se o expediente à 2ICE e, após, ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

2. Citado no item 2 da petição inicial (peça 3).

PROCESSO N.º: 275120/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: AILTON APARECIDO MAISTRO, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN (FALECIDO(A) EM 2018)

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 307/25

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 644267/17

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A (EXTINTO)

INTERESSADO: MAURO MAXIMIANO, NILTON LIMA DA COSTA (FALECIDO(A) EM 2021)

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 308/25

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 168939/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: ELISIANE DOS SANTOS, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: EMANUELLE FRASSON DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 311/25

O Acórdão 3874/24 – Pleno (peça 43) determinou ao Município de Matinhos que procedesse a modificações no edital do Pregão Eletrônico n.º 2/24, que tinha por objeto a contratação de empresa para prestar serviços de administração e gerenciamento de cartão magnético visando à execução do programa "Cartão Dignidade".

Entretanto, o Município declarou que não possui mais interesse no prosseguimento do referido programa. Por isso, revogou o certame. Consequentemente, a determinação formulada na decisão perdeu seu objeto (peças 50 a 52).

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na Instrução 106/25 (peça 53) manifestou-se pela baixa da responsabilidade.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 192/25 (peça 56), corrobora tal entendimento.

Adotando tais manifestações como razões de decidir, autorizo a baixa da

responsabilidade do Município de Matinhos, relativamente à obrigação que lhe foi imposta no item II do Acórdão 3874/24 – STP (peça 43).

À Coordenadoria de Execuções, expedindo a respectiva Certidão de Quitação (Art. 175-L, V[1], do Regimento).

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], e do Art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

[...]

V – proceder aos registros de baixa, quando da quitação integral de haveres, lavrando-se o respectivo termo de encerramento, quando for o caso;

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 671270/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: ANA CELIA DE OLIVEIRA, ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, DANILO JOSE GONCALVES, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA, MARCOS ALVES DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE IBAITI, ORLEY BARBOSA RIBAS JUNIOR, ROBERTO REGAZZO, SIDNEI BRAZ GOULART, WALDIRENE APARECIDA VIGILATO ROCHA

PROCURADOR/ADVOGADO: RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 314/25

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, decorrente do monitoramento de irregularidades apontadas na auditoria em receita pública, realizada no Município de Ibaíti, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2017.

Mediante o Acórdão nº 1278/24-S2C (peça 183), expediu-se determinação ao Município “para que, no prazo de seis meses, comprove a implementação de mecanismos de controle de inscrição em dívida ativa e de prazos prescricionais para fins de protesto em cartório e/ou ajuizamento tempestivo de respectiva ação de execução fiscal”.

Por meio do Despacho nº 1707/24 (peça 218), concedi prazo para que o gestor demonstrasse o cumprimento de tal determinação, comprovando a abertura de concurso para admissão de servidores das carreiras tributárias, bem como o estudo técnico realizado para reestruturação da Procuradoria-Geral.

Em resposta, o Município anexou a manifestação de peça 224, informando que “todos os possíveis mecanismos para controle de inscrição em dívida ativa e instrumentos para o seu recebimento estão sendo realizados de forma satisfatória pelo Município através do Setor de Tributação, com destaque, na utilização dos sistemas EQUIPLANO SISTEMAS LTDA. e FINTEL GESTÃO PÚBLICA LTDA. em conjunto com a Procuradoria Municipal conforme se verifica pela documentação dos movimentos 207 a 209 - Relação de Títulos Protestados, Dívida Ativa e Relatório de Títulos Executados”.

Na Instrução nº 129/25-CMEX (peça 225), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções assim se manifestou quanto à resposta do Município:

9. Ocorre que, as documentações constantes nas peças 207/209 já foram devidamente analisadas por esta Coordenadoria através da Instrução nº 754/24 – CMEX (peça 211), através da qual verificou-se que o Departamento de Tributação expôs as circunstâncias que dificultam ou impedem o adimplemento das medidas propostas pela Procuradoria-Geral do Município por meio da Recomendação Administrativa - PROGE (peça 198) quanto ao ajuizamento de novas execuções fiscais, e à verificação das execuções fiscais já ajuizadas.

10. Sendo assim, considerando tal alegação do Departamento de Tributação de que o efetivo atual não é suficiente para atender as providências sugeridas para o ajuizamento e o acompanhamento das ações de execução fiscal (peça 210, fls. 2/3), opinou-se pela intimação do Município, para que indicasse se há perspectiva de admissão de novos servidores das carreiras tributárias.

11. O jurisdicionado, como já mencionado na Instrução nº 812/24 – CMEX (peça 217) informou positivamente pela perspectiva de admissão de novos servidores das carreiras tributárias. Todavia, não foi possível constatar nos autos a documentação probatória solicitada através da Instrução nº 812/24 – CMEX e do Despacho nº 1707/24 – GCILB (peça 218).

Fato é que, a partir do exercício de 2025, o Município de Ibaíti passou a ter um novo Prefeito Municipal.

Denota-se que a única manifestação juntada aos autos pelo atual representante legal do Município (gestão 2025-2028) é o “Ofício Resposta” de peça 224.

À vista disso, aplicando o princípio da razoabilidade e em consonância com o opinativo da unidade técnica, concedo 60 (sessenta) dias de dilação de prazo ao MUNICÍPIO DE IBAITI para que, levando em consideração o teor da Instrução nº 129/25-CMEX, demonstre o cumprimento da determinação expedida pelo Acórdão nº 1278/24-S2C, comprovando a abertura do concurso público para admissão de novos servidores das carreiras tributárias, bem como o estudo técnico realizado para reestruturação da Procuradoria-Geral do Município.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para realização da intimação. Após, retornem à CMEX para monitoramento.

Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 201781/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: AILSON ORLEI MORO CAMARGO, JOSE CARLOS DO

ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 315/25

Recebo a petição de peças 108/109.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, conforme determinado no Despacho nº 1732/24 (peça 105).

Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 194890/21

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, SEBASTIAO ROMUALDO DE CASTILHO FILHO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 319/25

Vêm os autos para apreciação da petição e dos documentos juntados às peças 42/45, em que se noticia o falecimento do Sr. Sebastião Romualdo de Castilho Filho.

Entendo, contudo, que devem ser mantidos os registros determinados no Acórdão nº 83/25-S1C (peça 39).

Assim, retornem os autos à Secretaria da Primeira Câmara para aguardar o trânsito em julgado. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Publique-se.

Curitiba, 17 de março de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-845914/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO:-ALEXANDER PAULISTA RIBEIRO, CLAUDINEI DUARTE DO CARMO, EVELIN RIBEIRO FIDELIS DOS SANTOS, FABIO CARRIEL DE SOUZA, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, UBIARAJARA BAPTISTA CARVALHO, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA
PROCURADOR:-CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE, CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA, FABIANA PASSOS DE MELO

DESPACHO:-179/25

I. Para fins de atendimento ao item III do Acórdão nº 21/25-STP (peça 54), encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal, em razão do contido no art. 175-K, III, do Regimento Interno, e, após, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-625655/24

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-181/25

I. Em face do Despacho nº 1181/24 (peça 19), que não recebeu a presente Denúncia, foi interposto Recurso de Agravado, que tramitou sob o nº 735957/24.

II. Mencionado Recurso foi julgado pelo não provimento por meio do Acórdão nº 4247/24-STP (peça 11, autos nº 735957/24), com trânsito em julgado em 10/02/2025 (peça 14, autos nº 735957/24), mantendo, portanto, inalterada a decisão exarada neste expediente.

III. Diante disso, não havendo providências a serem tomadas no presente feito, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno, e arquivamento, conforme artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-114140/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO:-DAIANE TACHER CUNHA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-213/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por DAIANE TACHER CUNHA, em virtude de supostas irregularidades no edital de Chamamento Público nº 02/2024 do Município de Sengés para a seleção de entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social no âmbito do Município, a fim de celebrar Contrato de Gestão objetivando o fomento de atividades, ações e serviços assistenciais e não assistenciais, em tempo integral (24 horas por dia) no Pronto Socorro Municipal de Sengés.

Conforme consta do edital, a sessão pública estava prevista para o dia 06 de março de 2025.

Em síntese, a representante aponta irregularidades em relação a três exigências do edital:

(a) a obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Administração, como requisito de habilitação, sustentando que o objeto consiste na execução de serviços na área da saúde, razão pela qual deveria ser exigido registro no Conselho Regional

de Medicina, órgão de classe responsável pela fiscalização das atividades na área da saúde.

(b) a necessidade de apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, uma vez que a Lei n.º 11.101/05 não se aplica a entidades sem fins lucrativos;

(c) a exigência de no mínimo três atestados de capacidade técnica como comprovação da qualificação técnica, em desacordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para a suspensão do chamamento público em questão e, no mérito, a procedência da representação com a determinação de retificação do edital.

É o relatório.

Preliminarmente, embora verifique a pertinência e a relevância das informações trazidas na peça inicial, antes de apreciar a medida cautelar pleiteada, faz-se necessário solicitar informações ao ente responsável, tendo em vista que não foi possível verificar, por meio do Portal de Transparência do Município, as informações sobre o chamamento público em questão e a atual fase do certame. Destaca-se que a ausência dessa informação impede a análise da necessidade e da urgência da medida cautelar requerida.

Diante disso, previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, o Município de Sengés, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 02 (dois) dias, apresente manifestação preliminar quanto às questões suscitadas na inicial, ocasião em que deverá apresentar cópia integral do procedimento questionado e informar a atual fase do certame, trazendo outras informações pertinentes.

Após, retornem os autos para decisão quanto à medida cautelar.

Curitiba, 13 de março de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 130528/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, PLAYTUR TRANSPORTES LTDA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 204/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada pela empresa PLAYTUR TRANSPORTES LTDA contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 05/2025, conduzido pelo Município de Piraquara-PR, cujo objeto é a contratação de serviço de transporte escolar para atendimento aos estudantes do ensino especial.

A representante alega que o edital impõe exigências excessivas e confusas quanto à comprovação de capacidade técnica e habilitação econômico-financeira, comprometendo a isonomia entre os concorrentes e restringindo a competição. Sustenta ainda que os critérios de qualificação técnica relacionados à quilometragem e tempo mínimo de prestação de serviço configuram possível direcionamento da licitação.

Aponta, ademais, que o edital apresenta exigência de veículos com características incompatíveis com a legislação de trânsito vigente, além de não prever adequadamente a avaliação da situação econômico-financeira das empresas participantes.

Em razão disso, requer a concessão de medida cautelar para suspensão do certame, argumentando que a permanência das irregularidades pode resultar em prejuízos ao erário municipal e restringir indevidamente a competição.

É o breve relatório.

No tocante ao juízo de admissibilidade, observo que estão presentes os requisitos de admissibilidade constantes nos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, merecendo ser RECEBIDA a Representação da Lei de Licitações, pois se verificam indícios de ocorrência da irregularidade narrada. Nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados se resolve exclusivamente em favor do interesse público, a matéria merece análise mais aprofundada, especialmente no que tange às alegações de exigências editalícias excessivas ou ambíguas que poderiam restringir a competitividade do certame. Saliento que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Quanto ao pedido cautelar, a concessão de medida exige a presença cumulativa do *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito alegado) e do *periculum in mora* (risco de dano irreparável ou de difícil reparação), nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC):

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso concreto, a exigência de qualificação técnica questionada encontra respaldo no artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração Pública a definir critérios técnicos e financeiros para garantir a execução adequada dos contratos administrativos:

"Art. 67. A qualificação técnica dos licitantes será aferida por meio de requisitos objetivos, relacionados e proporcionais ao objeto da contratação, de forma a garantir a execução do contrato com qualidade e segurança."

Ademais, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) tem entendido que a Administração tem discricionariedade para definir exigências de qualificação técnica, desde que justificadas e proporcionais ao objeto do certame. Nesse sentido, citamos o Acórdão TCU nº 1.767/2019 - Plenário:

"As exigências de qualificação técnica devem ser justificadas e proporcionais ao objeto do contrato, sendo vedadas exigências excessivas que restrinjam a competitividade, salvo quando tecnicamente demonstrada sua necessidade"

No caso em análise, a Administração Municipal já analisou impugnações administrativas e manteve as exigências editalícias, justificando sua pertinência. Assim, em sede de análise preliminar, não há elementos suficientes que indiquem ilegalidade manifesta ou direcionamento da licitação.

Quanto ao *periculum in mora*, este não restou suficientemente demonstrado. A

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece que o risco de dano irreparável deve ser concreto e iminente, não podendo se basear apenas em conjecturas ou hipóteses genéricas.

No presente caso, o eventual prejuízo à representante poderia ser remediado por outros meios, como a impugnação administrativa e a posterior análise do mérito desta representação. A continuidade do certame não impede a revisão dos atos administrativos em momento oportuno, tampouco configura dano irreversível, pois, caso constatadas irregularidades, poderão ser adotadas medidas corretivas, inclusive a anulação do procedimento licitatório.

Além disso, a suspensão do certame poderia acarretar prejuízos ao interesse público, uma vez que a paralisação indefinida do procedimento pode comprometer a prestação do serviço essencial de transporte escolar, impactando diretamente os estudantes beneficiários. O princípio da continuidade do serviço público, conforme previsto no artigo 22 da Constituição Federal e consagrado na doutrina administrativa, reforça a necessidade de ponderação entre os interesses das partes e a manutenção do certame.

Dessa forma, não há comprovação de que a ausência da medida cautelar causará dano irreparável, tampouco que a sua concessão trará benefícios superiores aos prejuízos que pode ocasionar ao interesse público. Assim, torna-se inaplicável, no presente momento, a concessão da medida cautelar.

Diante do exposto, decido pelo RECEBIMENTO da presente Representação da Lei de Licitações em face do Município de Piraquara.

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda a autuação e citação do Município Piraquara, na pessoa de seu representante legal, através de comunicação eletrônica, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente manifestação quanto aos termos desta Representação, apresentando a documentação probatória que compreender pertinente.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 12 de março de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º:-305596/24

ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, PAULA ZANON IRINEU, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-259/25

Trata-se de Revisão de Proventos concedida à PAULA ZANON IRINEU, aposentada no cargo de professora do Município de Foz do Iguaçu, com fundamento no art. 6º da EC 41/03.

Pelo Despacho nº 173/25 – CMEX – informa o “decorso de prazo em 25/02/25”, para informar a comprovação do cumprimento da Determinação exarada no item “I” do Acórdão nº 2593/24 – S2C (peça 14).

Assim, determino a Diretoria de Protocolo, oficiar a Entidade Previdenciária, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV - para no prazo de 15 (quinze) dias, juntar os documentos necessários conforme solicitado no Acórdão.

Atendida a diligência, encaminhem-se os autos à CMEX para as anotações necessárias.

O não atendimento da presente solicitação poderá gerar sanções ao gestor do FOZPREV, conforme art. 87 da Lei Complementar 113/2005.

PUBLIQUE-SE:

Gabinete, em 13 de março de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º:-728004/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO:-ADEMIR LUIZ MACIEL, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE FLORESTA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-260/25

DESPACHO

Tratam os autos de Representação proposta pela COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO (CAGE) n.11/2024[1], nos termos do art. 32, VI, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e dos art. 267-A e § 3º do art. 277 do Regimento Interno, por meio da qual notícia irregularidades na Proposta de Representação, a qual, decorre da fiscalização nº 350/2023, na qual foram constatadas irregularidades nos gastos com pessoal do MUNICÍPIO DE FLORESTA ao longo do segundo semestre de 2023.

Através do despacho 1436/24-peça-22, a representação foi recebida, e concedido prazo ao Município para, querendo exercer o contraditório.

A petição constante da peça-30, requer concessão de um prazo adicional para que a

Municipalidade possa apresentar o contraditório, tendo em vista, transição administrativa; encerramento contábil e fechamento das contas 2024; redução da equipe jurídica.
Diante do exposto, concedo novo prazo de 15 dias ao Município de Floresta, para apresentação do contraditório. Devolva-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos da peça-31.
Publique-se.
Gabinete, em 13 de março de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Peças n.º 03 a 19.

PROCESSO N.º:-134884/25
ORIGEM:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA ROXA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA ROXA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-262/25

Tendo em vista a solicitação contida no Ofício n.º 81/25 do Ministério Público do Estado do Paraná, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Terra Roxa, peça n.º 02, DEFIRO o pedido de ACESSO aos autos n.º 149062/21 por meio eletrônico.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização do acesso ao interessado.

Após, adote-se as providências determinadas no Despacho n.º 1006/25 do Gabinete da Presidência (peça n.º 3).

Gabinete, em 14 de março de 2025.

Documento assinado digitalmente

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-109792/08
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO:-MIGUEL JAMUR (FALECIDO(A) EM 2015), MUNICÍPIO DE GUARATUBA
PROCURADOR:-RICARDO BIANCO GODOY
DESPACHO N.º:-66/25

Tendo em vista as manifestações da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação n.º 880/25) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 199/25), determino a baixa de responsabilidade do senhor MIGUEL JAMUR, relativa ao item II do Acórdão n.º 556/09-Segunda Câmara[1].

2. Outrossim, autorizo a expedição de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda, para fins de cancelamento da Certidão de Dívida Ativa n.º 29311501 (peça 31, fl. 1), sugerida na Informação n.º 880/25-CMEX (peça 37).

3. Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito, anotações e providências pertinentes.

4. Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. O Acórdão n.º 556/09-Segunda Câmara assim dispõe:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade com ressalvas das contas, em razão da não realização de licitação ou formalização do procedimento de dispensa e do atraso de 13 (treze) dias no encaminhamento da prestação de contas a este Tribunal de Contas;

II - Aplicar a multa prevista no art. 87, I, "a", da LC n.º 113/2005, no valor de R\$ 100,00 (Cem reais), ao Sr. Miguel Jamur, ex-prefeito do Município de Guaratuba, por prestar com atraso as contas (art. 35, §10, da Resolução n.º 03/2006- TC).

Recomendar ao representante legal do Município ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEROG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

- O feito foi a mim redistribuído mediante sorteio em virtude de vacância de seu relator, consoante Termo n.º 711/25 (peça 38).

PROCESSO N.º:-795109/17
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
INTERESSADO:-ALINE CRISTINA GUIMARAES MENEZES, ANA GABRIELA CARVALHO DO COUTO, ANA PAULA CAMARGO DE OLIVEIRA, ANA PAULA GONCALVES, ANDRESSA CAMPOREZI MARQUES DA SILVA, CAMILA BINI CARDOSO, CAMILLA FERNANDA DO PRADO, CAROLINE GALONETTI SILVA, CELIA CRISTINA GONCALVES, CLEONICE APARECIDA DE CARVALHO, DAYANE APARECIDA GUIMARAES PUCCINELLI, DAYANE APARECIDA RIBEIRO, EDUARDO DE ARRUDA LMA, EDUARDO KENNEDY DOS SANTOS, ELENICE FONTEQUE DIAS, GESSICA RAMOS LUCAS RIBEIRO, GISLEINE BONIFACIO SILVA, ISABEL CUSTODIO DE SOUZA, IVANETE DE MORAES TARDELLI DOS SANTOS, JESSICA CAROLINE COUTINHO, JESSICA

FERNANDA PONTE, JOSE JULIO RUBIM JUNIOR, JULIA SOLANGE DE OLIVEIRA SILVA, JULIANA SILVEIRA BELINELLI, KARINA DE CASTRO BATISTA, KAYLLY ALEXANDRA OGG DOS SANTOS SAMPAIO, KELLY MARIANA GRACIANO DE SOUZA NORI, LAURENCINA BRAGA, LILIAN CASTELLO BRANCO FANTINI, LIVIA CARLA EVANGELISTA, LORENA CARNELOSSI ARAUJO, LUIZ CARLOS OLIVIO FILHO, LUIZ HENRIQUE FURLANETI, MAGNA CRISTINA DOS SANTOS, MARCIANA EGIDIA DE MATOS XAVIER, MARGARETE REGINA GAMBA DOS SANTOS, MARIA ANGELICA BERTOLO, MARIA ANGELICA RIBEIRO, MARILENE DE OLIVEIRA NASCIMENTO, MARLENE FAGUNDES DE OLIVEIRA, MARLI GONCALVES, MICHELE JUSSIANI DE OLIVEIRA, MUNICIPIO DE NOVA FÁTIMA, NAIR DE SOUZA SANTOS, NATIELE APARECIDA CAMPOS, NILSON XAVIER (FALECIDO(A) EM 2022), REGINA DO ROCIO CORRALES PINHEIRO, RENATA DE FATIMA IKEDA, RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER, RENATA REGINA FRIEDRICH, ROBERTA DOS SANTOS SILVA DE MATOS, ROBERTO CARLOS MESSIAS, ROGERIO JOSE DA SILVA, ROSANGELA RIBEIRO RAMOS, SANDRO DA SILVA ALVES, SILVIA REGINA ANDRADE, SIMONE DE SOUZA, TAIZA CARLA FERREIRA DE LIMA, VALDIRENE APARECIDA DA SILVA, VALDIRENE DE FÁTIMA SARAGOZA FERNANDES TELUSKI, VANESCA REGINA MARTINS, VANESSA BALARIN YAMAUTI IZIDORIO, VIVIANE DO PRADO ROSA, WELLINGTON AUGUSTO DE OLIVEIRA, WILLIAN PEREIRA DA SILVA
DESPACHO N.º:-68/25

Tendo em vista as manifestações da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação n.º 1045/25) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 183/25), determino a baixa de responsabilidade do senhor Nilson Xavier, relativa ao item IV do Acórdão n.º 3548/21-Primeira Câmara[1].

2. Outrossim, autorizo a expedição de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda, para fins de cancelamento da Certidão de Dívida Ativa n.º 3407110-1 (peça 124, fl. 3), sugerida na Informação n.º 1045/25-CMEX (peça 124).

3. Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito, anotações e providências pertinentes.

4. Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. O Acórdão n.º 3548/21-Primeira Câmara foi lavrado nos seguintes termos:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I- com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II- determinar ao Município de Nova Fátima que, nas futuras admissões que promover, passe a: a) nas execuções por terceirização, elaborar e fazer constar, no termo de referência, projeto básico ou instrumento semelhante do procedimento de contratação, as especificações detalhadas do serviço almejado, bem como os requisitos que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada, compreendendo, entre outros, os seguintes pontos:

- exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados, indicando os nomes e comprovando a qualificação desses profissionais;

- demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;

- indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;

- cláusula que proíba a subcontratação, nos casos de dispensa de licitação com fundamento no artigo 24, XIII, da Lei n.º 8.666/93;

- previsão de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada;

b) informar no sistema SIAP os dados relativos aos examinadores que de fato participaram da elaboração do certame, em consonância com os documentos apresentados no processo de admissão de pessoal;

III - recomendar ao Município de Nova Fátima que, nas futuras admissões que promover, passe a fazer constar do termo de referência ou documento similar da licitação, assim como do contrato a ser firmado, a necessidade do fornecimento, pela empresa ou entidade responsável pela condução do procedimento de seleção de pessoal, dos arquivos deste em formato compatível ao do sistema do Tribunal;

IV - aplicar a multa prevista no artigo 87, II, "a", da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor NILSON XAVIER, em face do atraso no encaminhamento do processo de admissão a este Tribunal.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações e a recomendação deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



PORTARIA Nº 06/2025

Procedimento de Apuração Preliminar nº 06/2025

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 05/2025 que apontam para possível irregularidade dos atos praticados pela Câmara Municipal de Reserva no Processo de Inexigibilidade 001/2025, cujo objeto foi a contratação de pessoa jurídica com o fim de instrução e capacitação de agentes públicos políticos e administrativos (servidores) sobre a excelência na gestão, redação legislativa municipal, boas práticas e estratégias para o início de mandato.

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 06/2025, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades praticadas pela Câmara Municipal de Reserva no Processo de Inexigibilidade 001/2025.

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 18 de março de 2025

Gabriel Guy Léger

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 767/25

Processo nº: 191800/99

Data e hora da redistribuição: 17/03/2025 15:07:00

Assunto: CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL

Entidade: MUNICÍPIO DE JESUITAS

Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 17/03/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 768/25

Processo nº: 244418/13

Data e hora da redistribuição: 17/03/2025 15:52:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

DP, em 17/03/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 769/25

Processo nº: 654637/17

Data e hora da redistribuição: 17/03/2025 15:55:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ

Interessado: JOAO DOS SANTOS LAURINDO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

DP, em 17/03/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 770/25

Processo nº: 390037/09

Data e hora da redistribuição: 17/03/2025 15:58:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: RICARDO LUIZ RIOS BRANDÃO

Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

DP, em 17/03/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 771/25

Processo nº: 256832/05

Data e hora da redistribuição: 17/03/2025 16:39:00

Assunto: AUDITORIA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: PAULO DE OLIVEIRA

Exercício: 2002

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. DP, em 17/03/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora - TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 772/25

Processo nº: 248434/06

Data e hora da redistribuição: 17/03/2025 16:43:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: APEV-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE ESTILO DE VIDA

Interessado: JULIO CESAR BUSCARONS

Exercício: 2005

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 17/03/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº928/2025

Processo Nº: 120026/25

Data e hora da distribuição: 17/03/2025 08:14:02

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

Interessado: VILMAR SCHMOLLER

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº929/2025

Processo Nº: 148249/25

Data e hora da distribuição: 17/03/2025 08:39:12

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, NEGO COMERCIO DE ACUMULADORES LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº930/2025

Processo Nº: 149075/25

Data e hora da distribuição: 17/03/2025 09:03:59

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA

Interessado: EURICO FERNANDES BARBOSA, THIAGO HENRIQUE LINARES MOSTACHIO

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº931/2025

Processo Nº: 149350/25

Data e hora da distribuição: 17/03/2025 09:35:04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ

Interessado: ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA, JOSE NILTON MARQUES RODRIGUES

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº932/2025

Processo Nº: 149466/25

Data e hora da distribuição: 17/03/2025 09:45:48

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARINEUZA RAFAGNIN, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº933/2025

Processo Nº: 149512/25

Data e hora da distribuição: 17/03/2025 09:50:20

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

Interessado: EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº934/2025

Processo Nº: 149580/25

Data e hora da distribuição: 17/03/2025 09:56:09

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, LUCIA FARDOSKI GALVAN, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº935/2025

Processo Nº: 129961/25

Data e hora da distribuição: 17/03/2025 09:56:33

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

Interessado: ANTONIO MACHADO DE JESUS FILHO, SALETE APARECIDA DE LIMA MATCHULA

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº936/2025

Processo Nº: 149636/25

Data e hora da distribuição: 17/03/2025 10:03:52

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, LORENI TERESINHA DOMANSKI, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº937/2025

Processo Nº: 790237/23

Data e hora da distribuição: 17/03/2025 10:09:14

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

Interessado: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, HELDER LUIZ LAZAROTTO, MARCIA REGINA DA SILVA GARCIA, WILTON LUIZ CARRAO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº938/2025

Processo Nº: 135910/25

Data e hora da distribuição: 17/03/2025 10:13:37

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

Interessado: LUIZ MOURA

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº939/2025

Processo Nº: 148990/25

Data e hora da distribuição: 17/03/2025 10:22:50

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE

Interessado: IDELFONSO TELLES NETO, MARCIO JOSE PEREIRA LIMA

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº940/2025

Processo Nº: 149792/25

Data e hora da distribuição: 17/03/2025 10:28:26

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: ENIR VALIM DA SILVA, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº941/2025

Processo Nº: 150235/25

Data e hora da distribuição: 17/03/2025 11:19:17

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JESUITAS

Interessado: ADILSON FAVARIN NIETO, JOAO VITOR CARDOSO DE OLIVEIRA

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº942/2025

Processo Nº: 149911/25

Data e hora da distribuição: 17/03/2025 11:19:38

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ

Interessado: CLEITON AUGUSTO DE OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO VALERIO

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº943/2025

Processo Nº: 150286/25

Data e hora da distribuição: 17/03/2025 11:24:24

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA

Interessado: FABIO LUIS MALINOVSKI PADILHA, GUILHERME BRUNO WONSOVICZ

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº944/2025

Processo Nº: 87912/25

Data e hora da distribuição: 17/03/2025 11:36:10

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ

Interessado: ANGELO ANTONIO BALDISSERA, SUELI TERESINHA CECAGNO STANGUERLIN

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº945/2025

Processo Nº: 150170/25

Data e hora da distribuição: 17/03/2025 11:42:55

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

Interessado: LEONARDO LAZZARETTI ROMERO

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº946/2025

Processo Nº: 270903/24

Data e hora da distribuição: 17/03/2025 11:47:48

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

Interessado: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, EDNA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, HELDER LUIZ LAZAROTTO, WILTON LUIZ CARRAO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº947/2025

Processo Nº: 176796/24

Data e hora da distribuição: 17/03/2025 11:54:02

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

Interessado: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, GERSON JOSE CARRAO, HELDER LUIZ LAZAROTTO, WILTON LUIZ CARRAO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº948/2025

Processo Nº: 223642/23

Data e hora da distribuição: 17/03/2025 12:03:15

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA

Interessado: ADRIANO DA SILVEIRA MAGNABOSCO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA, JOSMAR GUIZS CRUZ, MARIA TERESINHA RITZMANN

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 662478/17, conforme Art.

346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº949/2025

Processo Nº: 438138/24

Data e hora da distribuição: 17/03/2025 12:15:07

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

Interessado: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, HELDER LUIZ LAZAROTTO, MONICA FLENIK, WILTON LUIZ CARRAO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº950/2025

Processo Nº: 150227/25

Data e hora da distribuição: 17/03/2025 12:21:28

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: ANGELA CARMEN DE AGUIAR GONZALEZ, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº951/2025

Processo Nº: 150774/25

Data e hora da distribuição: 17/03/2025 12:27:07

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARINEIS PEREIRA DE LIMA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº952/2025

Processo Nº: 150790/25

Data e hora da distribuição: 17/03/2025 12:34:26

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, SEBASTIANA LINHARES PINTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº953/2025

Processo Nº: 150820/25

Data e hora da distribuição: 17/03/2025 12:39:09

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: ANA ALVES PEREIRA, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº954/2025

Processo Nº: 150847/25

Data e hora da distribuição: 17/03/2025 12:44:21

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: CRISTINA DOS SANTOS MENDES, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº955/2025

Processo Nº: 150898/25

Data e hora da distribuição: 17/03/2025 12:54:05

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: ISABELA EDUARDA PESSOA DA SILVA, MARCIA RAMOS DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2019), REGINALDO ADRIANO DA SILVA, SARA STEFANI PESSOA DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº956/2025

Processo Nº: 90077/25

Data e hora da distribuição: 17/03/2025 13:09:55

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº957/2025

Processo Nº: 124389/25

Data e hora da distribuição: 17/03/2025 13:17:34
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, MUNICÍPIO DE IRATI, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº958/2025

Processo Nº: 150960/25

Data e hora da distribuição: 17/03/2025 13:20:30
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE INDIANÓPOLIS
Interessado: ALADIR MARIA DE SOUZA, CARMELITA HOBOLD
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº959/2025

Processo Nº: 102923/25

Data e hora da distribuição: 17/03/2025 13:37:48
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL
Interessado: ROBERTO CARLOS ROSSI, VALDENI DE SOUZA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº960/2025

Processo Nº: 117033/25

Data e hora da distribuição: 17/03/2025 13:45:32
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: ADRIANO BACKES, MARCIO ANDREI RAUBER
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº961/2025

Processo Nº: 151029/25

Data e hora da distribuição: 17/03/2025 14:01:57
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI
Interessado: EDSON APARECIDO DOS SANTOS, RONALDO VLADIMIR MOREIRA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº962/2025

Processo Nº: 149504/25

Data e hora da distribuição: 17/03/2025 14:02:04
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: MUNICÍPIO DA LAPA, SINATRA ASSESSORIA E SERVIÇOS PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº963/2025

Processo Nº: 151193/25

Data e hora da distribuição: 17/03/2025 14:05:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORAÍ
Interessado: EDNA DE LOURDES CARPINE CONTIN
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº964/2025

Processo Nº: 151339/25

Data e hora da distribuição: 17/03/2025 14:14:13
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS
Interessado: DOMINGOS SILVIO DO NASCIMENTO, MARA ESTELA DOS SANTOS

Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº965/2025

Processo Nº: 150030/25

Data e hora da distribuição: 17/03/2025 14:17:17
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: MUNICÍPIO DE TURVO, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº966/2025

Processo Nº: 150510/25

Data e hora da distribuição: 17/03/2025 14:28:48
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE LUIZIANA
Interessado: EDSON LISS, MUNICÍPIO DE LUIZIANA, WILSON ANTONIO TURECK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº967/2025

Processo Nº: 136992/25

Data e hora da distribuição: 17/03/2025 14:51:34
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA – ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MATILDE FRANCHINI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº968/2025

Processo Nº: 151665/25

Data e hora da distribuição: 17/03/2025 14:59:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
Interessado: MARIA MADALENA BERTOLINI, NILSON MARIO KONIG
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº969/2025

Processo Nº: 147420/25

Data e hora da distribuição: 17/03/2025 15:05:08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ROBERTO CARDOSO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº970/2025

Processo Nº: 151797/25

Data e hora da distribuição: 17/03/2025 15:12:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA
Interessado: ALVARO GONCALVES DA ROCHA, MICHELE CRISTIANE CAMILOTI DOS REIS
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº971/2025

Processo Nº: 151959/25

Data e hora da distribuição: 17/03/2025 15:32:20
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ
Interessado: CLEITON PENTEADO CALIXTO, WESLEY ORSINI RIA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº972/2025

Processo Nº: 151940/25

Data e hora da distribuição: 17/03/2025 15:33:26
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: JOAQUIM MARCOS FILGUEIRA DOS SANTOS, MOACIR

APARECIDO DA SILVA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº973/2025
Processo Nº: 151886/25

Data e hora da distribuição: 17/03/2025 15:36:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPIRA
Interessado: CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº974/2025
Processo Nº: 152050/25

Data e hora da distribuição: 17/03/2025 15:36:28
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA
Interessado: SAMUEL OLIVEIRA DE LIMA, VALDIR JOAO ROSINSKI
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº975/2025
Processo Nº: 152092/25

Data e hora da distribuição: 17/03/2025 15:44:58
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ
Interessado: FABIO DA SILVA FERREIRA, MAURÍCIO JOTTA MASSANO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº976/2025
Processo Nº: 152025/25

Data e hora da distribuição: 17/03/2025 16:00:42
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO DE CAMPO MOURAO
Interessado: CARLOS ALBERTO FACCO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº977/2025
Processo Nº: 152718/25

Data e hora da distribuição: 17/03/2025 17:07:26
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: ANDERSON BOMFIM ANDREOLI
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº978/2025
Processo Nº: 152327/25

Data e hora da distribuição: 17/03/2025 17:12:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: EURICO PEDROSO DE ALMEIDA JUNIOR, VALDIR DA COSTA BUENO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº979/2025
Processo Nº: 152777/25

Data e hora da distribuição: 17/03/2025 17:18:12
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ROBERTO REGAZZO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº980/2025
Processo Nº: 152793/25

Data e hora da distribuição: 17/03/2025 17:21:11
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: JESSICA FERNANDA FLECK
Interessado: JESSICA FERNANDA FLECK
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 111104/24, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

Edital

Sem publicações

Despachos

Sem publicações

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-120840/25
ENTIDADE:-2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CIANORTE - PROJUDI
INTERESSADO:-2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CIANORTE - PROJUDI
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1032/25

Retornam os autos com o Despacho nº 244/25 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Augustinho Zucchi autoriza o acesso pela 2ª Vara da Fazenda Pública de Cianorte ao processo nº 564230/09.
Outrossim, conforme se infere da peça 5, a Diretoria-Geral emitiu a Certidão nº 4891/25 (peça 5) explicativa dos autos nº 564230/09, conforme solicitado pelo Juízo requerente.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 564230/09.
Do mesmo modo, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Cianorte, mediante mensagem eletrônica para o e-mail

cia-2vj-s@tjpr.jus.br, informando acerca do atendimento da ordem judicial objeto do Ofício nº 0011871032017816006900014.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de março de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-127578/25

ENTIDADE:-ROSILEI FERRARINI

INTERESSADO:-ROSILEI FERRARINI

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1040/25

Retornam os autos com a Informação nº 114/25 (peça 4) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado por Rosilei Ferrarini.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta à solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail rferrarini1@gmail.com.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de março de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-144332/25

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1042/25

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Paranaprevidência mediante o qual requerer a expedição de Certidão de Objeto e Pé (explicativa), nos termos do artigo 369 do Regimento Interno deste Tribunal, relativamente ao Processo nº 440235/20 e respectivo Recurso de Revista nº 459533/21, contendo todas as informações pertinentes, em especial, o objeto da demanda, o atual estágio de tramitação e decisões já proferidas.

Tendo em vista o disposto no § 6º do art. 32[1] c/c o parágrafo único do art. 369[2] do Regimento Interno, as informações pertinentes ao trâmite processual, e todos os demais atos a serem praticados no processo, serão prestadas pelo Relator do feito, inclusive após o seu encerramento.

Diante disso, encaminhe-se o presente expediente ao gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator do Recurso de Revista nº 459533/21, para prestar as informações solicitadas pelo órgão previdenciário.

Após, tendo em vista o disposto no art. 16, inciso XIV[3] e no art. 150, inciso III[4], ambos do Regimento Interno, c/c a Portaria nº 97/25[5], sigam os autos à Diretoria-Geral para emissão da respectiva certidão com base nas informações que vierem a ser prestadas.

Expedida a referida certidão, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[6], do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 14 de março de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 6º O Relator ou o sucessor da vaga será responsável por todos os atos a serem praticados no processo, inclusive após o seu encerramento.

2. Art. 369. As certidões requeridas ao Tribunal, por pessoa física ou jurídica, para defesa de seus direitos ou esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral, serão expedidas pela Presidência, facultada delegação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da autuação do requerimento.

Parágrafo único. As informações pertinentes ao trâmite processual estarão disponibilizadas em meio eletrônico, independentemente de solicitação, e serão prestadas pelo Relator quando for o caso.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

XIV - expedir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei, facultada a delegação ao Diretor-Geral;

4. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

(...)

III - quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito.

5. Delegar à Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CINTHYA PEDRON CACIATORI, Matrícula nº 51.386-5, a expedição de certidões requeridas ao Tribunal, na forma prevista no artigo 16, inciso XIV, do Regimento Interno.

6. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Portarias

PORTARIA Nº 373/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 14274-3/25, do gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, resolve

NOMEAR de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, JOE ROBSON COPPI, CPF nº 007.006.399-00, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS4, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 13 de março de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de março de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 374/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 11934-2/25, da Coordenadoria de Auditorias, resolve

CONCEDER

a ANDRE ISIDIO MARTINS, Matrícula nº 51.866-2, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador Executivo, junto à Coordenadoria de Auditorias, prevista no artigo 3º, § 9º, da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo período de 06 de março de 2025 a 30 de setembro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de março de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 377/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 655910/24-TC, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, à servidora ALICE SORIA GARCIA, Matrícula nº 50.974-4, no cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 5º da Emenda Constitucional Estadual nº 45/2019 e no artigo 112 do Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 57.030,55 (cinquenta e sete mil e trinta reais e cinquenta e cinco centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 20/24 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 5), de acordo com o Parecer nº 327/24 da Diretoria Jurídica (peça nº 7), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 40227/25 da Paranaprevidência (peça nº 35).

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de março de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 378/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

o servidor JAMES ROBLES DE ANDRADE, Matrícula nº 51.571-0, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para substituir CINTHYA PEDRON CACIATORI, Matrícula nº 51.386-5, no cargo em comissão de Diretor-Geral, Símbolo DAS-1, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018, durante suas ausências e impedimentos, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de março de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 379/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 818321/24-TC, resolve

CONCEDER

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, ao servidor PAULO HENRIQUE FERNANDES, Matrícula nº 50.166-2, no cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 5º da Emenda Constitucional Estadual nº 45/19 e no artigo 112 do Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 57.030,55 (cinquenta e sete mil, trinta reais e cinquenta e cinco centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 33/24 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 6), de acordo com o Parecer nº 5/25 da Diretoria Jurídica (peça nº 8), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 40223/25 da Paranaprevidência (peça nº 18).

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de março de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 380/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 26743/25-TC, resolve **CONCEDER**

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor SAUL DORVAL DA SILVA, Matrícula nº 52.588-0, ocupante do cargo em comissão de Assessor Especial de Conselheiro, Símbolo DAS2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 22 (vinte e dois) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 04 a 25 de fevereiro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de março de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 381/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 26743/25-TC, resolve **CONCEDER**

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor SAUL DORVAL DA SILVA, Matrícula nº 52.588-0, ocupante do cargo em comissão de Assessor Especial de Conselheiro, Símbolo DAS2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 22 (vinte e dois) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 26 de fevereiro a 19 de março de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de março de 2025.

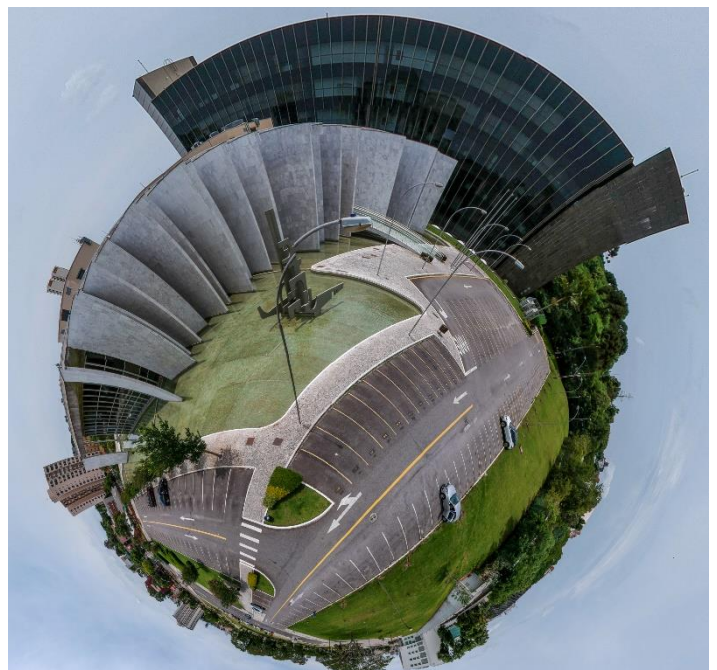
- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenador da Corregedoria

-

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmir Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Viviani Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier